

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO ÂMBITO DO
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSTRUMENTALIZADO
PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CASO DA POLÍTICA PÚBLICA
HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”**

Santa Cruz do Sul

2023

Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO ÂMBITO DO
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSTRUMENTALIZADO
PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CASO DA POLÍTICA PÚBLICA
HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis

Santa Cruz do Sul

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Teixeira, Fabiana Faro de Souza Campos

O direito fundamental à moradia no âmbito do constitucionalismo contemporâneo: a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, instrumentalizado pelo Princípio da Solidariedade no caso da política pública habitacional ?Loteamento Cidade do Povo? / Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira. – 2023.

149f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis.

1. Constitucionalismo. 2. Moradia. 3. Loteamento. 4. Princípios. 5. Dignidade. I. dos Reis, Jorge Renato. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO ÂMBITO DO
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSTRUMENTALIZADO
PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CASO DA POLÍTICA PÚBLICA
HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”**

Esta Dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Jorge Renato dos Reis
Professor orientador – UNISC

Dr. Ricardo Hermany
Professor examinador – UNISC

Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo
Professor examinador - ULBRA

Santa Cruz do Sul

2023

RESUMO

A verificação da concretização do princípio constitucional da dignidade humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade, através do direito fundamental à moradia na política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco - Acre, considerando o contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, a referida pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo” não pode ser considerada vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, instrumentalizada pela solidariedade, haja vista os elevados índices de violência ainda existentes no local e o constante medo da população lá residente. O objetivo geral da presente pesquisa foi verificar se a Política Pública Habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, caracterizadora da concretização do direito fundamental à moradia, constituiu-se em efetivação do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, instrumentalizado pelo Princípio da Solidariedade. Já os objetivos específicos foram: abordar a concretização do direito à moradia na política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre; e verificar se a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, caracterizadora do direito à moradia, constituiu-se como vetor de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade. O déficit habitacional no Brasil é estimado em 5,876 milhões, dos quais 5,044 milhões estão localizados em área urbana, totalizando, em termos relativos, no percentual de 8% do estoque total de domicílios particulares, permanentes e improvisados do país, fator este que demanda políticas públicas habitacionais mais enérgicas. Além do mais, o direito fundamental à moradia deve ser analisado sob o viés do constitucionalismo contemporâneo, considerando que o Estado possui, por dever fundamental de solidariedade, garantir o direito fundamental à moradia digna, uma vez que o princípio constitucional da dignidade humana representa a matriz de todo o sistema jurídico brasileiro, sendo norteador de todas as políticas públicas pátrias. A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, idealizada e efetivada na cidade de Rio Branco no estado do Acre, onde o déficit habitacional no estado é de 10% (dados acerca dos déficits habitacionais mencionados, da Fundação João Pinheiro, referentes ao período de 2016-2019), justifica a presente pesquisa para verificar se, efetivamente, esta concretização, pautada pela aprovação da Emenda Constitucional nº 26, do ano de 2000, dá o título da temática da pesquisa que se apresenta. O problema proposto para ser respondido nesta pesquisa foi: A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, como forma de concretização do direito fundamental à moradia, constituiu-se em efetivação do princípio constitucional da dignidade humana, instrumentalizado pela solidariedade? O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se de duas hipóteses: uma positiva e outra negativa. Como primeira hipótese, vislumbra-se que a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, pode ser considerada vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, instrumentalizada pela solidariedade, haja vista a construção de residências dignas, da urbanização do espaço público e dos serviços públicos oferecidos no mesmo espaço. Já, numa segunda hipótese, apesar das condições oferecidas no loteamento, poder-se-á verificar que, apesar do cumprimento da determinação constitucional do dever de solidariedade do estado

em garantir uma moradia digna, espaços e serviços públicos condizentes com as necessidades locais, a política pública fundamental à moradia, representada pelo referido “Loteamento Cidade do Povo”, constituiu-se em concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade. Denota-se que o constitucionalismo contemporâneo impõe uma nova interpretação aos direitos fundamentais individuais e sociais, no sentido de que o princípio constitucional da dignidade humana norteia a aplicação desses direitos. O direito fundamental social à moradia, portanto, deve ser um dos integrantes da concretização do princípio da dignidade. Logo, o presente estudo ganha importância, à medida que investiga as condições em que foi implantada a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a fim de verificar se, efetivamente, constituiu-se em concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade. Desta forma, o presente projeto de pesquisa está diretamente relacionado com a linha de pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, em virtude de interligar, com a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, a garantia do direito fundamental à moradia às pessoas hipossuficientes, por meio da política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”.

Palavras-chave: Constitucionalismo Contemporâneo. Dignidade da Pessoa Humana. Direito fundamental à moradia. Princípio da Solidariedade.

ABSTRACT

The verification of the realization of the constitutional principle of human dignity, instrumentalized by the principle of solidarity, through the fundamental right to housing within the public housing policy known as “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre, considering the context of Contemporary Constitutionalism, leads to the conclusion that the aforementioned public housing policy cannot be considered a vector for the realization of human dignity, instrumentalized by solidarity, given the high levels of violence still present in the area and the constant fear experienced by the resident population. The general objective of this research was to verify whether the Public Housing Policy “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre, which characterizes the realization of the fundamental right to housing, constituted an effective implementation of the Constitutional Principle of Human Dignity, instrumentalized by the Principle of Solidarity. The specific objectives were: to address the realization of the right to housing within the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre; and to verify whether the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre, as a manifestation of the right to housing, constituted a vector for guaranteeing the principle of human dignity, instrumentalized by the principle of solidarity. The housing deficit in Brazil is estimated at 5.876 million units, of which 5.044 million are located in urban areas, corresponding, in relative terms, to 8% of the total stock of permanent and improvised private households in the country. This factor demands more vigorous public housing policies. Furthermore, the fundamental right to housing must be analyzed from the perspective of contemporary constitutionalism, considering that the State has, as a fundamental duty of solidarity, the obligation to guarantee the fundamental right to adequate housing, since the constitutional principle of human dignity represents the matrix of the entire Brazilian legal system and serves as a guiding principle for all national public policies. The public housing policy “Cidade do Povo Housing Development,” conceived and implemented in the city of Rio Branco, State of Acre - where the housing deficit in the state is 10% (data on housing deficits provided by the João Pinheiro Foundation, referring to the period from 2016 to 2019) justifies the present research in order to verify whether this realization, based on the approval of Constitutional Amendment No. 26 of 2000, effectively supports the theme of the research presented herein. The research problem proposed to be answered was the following: Did the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre, as a form of realization of the fundamental right to housing, constitute an effective implementation of the constitutional principle of human dignity, instrumentalized by solidarity? The methodological approach used was the hypothetical-deductive method, based on two hypotheses: one positive and one negative. The first hypothesis suggests that the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development,” in the city of Rio Branco, State of Acre, can be considered a vector for the realization of human dignity, instrumentalized by solidarity, due to the construction of adequate housing, the urbanization of public spaces, and the public services offered within the same area. The second hypothesis, however, suggests that despite the conditions offered by the housing development, and despite compliance with the constitutional determination of the State’s duty of solidarity in guaranteeing adequate housing, public spaces, and public services consistent with local needs, the fundamental public housing policy

represented by the “Cidade do Povo Housing Development” did not, in fact, constitute a realization of the principle of human dignity, instrumentalized by the principle of solidarity. It is noted that contemporary constitutionalism imposes a new interpretation of individual and social fundamental rights, in the sense that the constitutional principle of human dignity guides the application of these rights. Therefore, the fundamental social right to housing must be one of the elements of the realization of the principle of dignity. Consequently, the present study gains relevance insofar as it investigates the conditions under which the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development” was implemented in the city of Rio Branco, State of Acre, in order to verify whether it effectively constituted a realization of the principle of human dignity, instrumentalized by the principle of solidarity. Thus, the present research project is directly related to the line of research on Contemporary Constitutionalism of the Graduate Program in Law at the University of Santa Cruz do Sul, as it connects the implementation of the principles of human dignity and solidarity with the guarantee of the fundamental right to housing for underprivileged individuals through the public housing policy “Cidade do Povo Housing Development.”

Keywords: Contemporary Constitutionalism. Human Dignity. Fundamental Right to Housing. Principle of Solidarity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO A DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSTRUMENTALIZADO PELA SOLIDARIEDADE	16
2.1	O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana	22
2.2	O Princípio Constitucional da Solidariedade.....	38
3	O DÉFICIT HABITACIONAL NO ESTADO DO ACRE DENTRO DO CONTEXTO NACIONAL, JUSTIFICANDO A POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”, NA CIDADE DE RIO BRANCO, NO ACRE, COMO DESAFIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA	48
3.1	O direito fundamental à moradia no âmbito do constitucionalismo contemporâneo	60
3.2	A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”	67
4	A POSSÍVEL CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA, INSTRUMENTALIZADO PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, PELA POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”, NA CIDADE DE RIO BRANCO, NO ESTADO DO ACRE.....	85
4.1	Os direitos fundamentais e sociais positivados na Constituição Federal de 1988	85
4.2	A dependência do direito à moradia digna da concretização dos demais direitos sociais e fundamentais positivados.....	97
4.3	A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo” como vetor de concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, instrumentalizado pelo Princípio da Solidariedade.....	106
5	CONCLUSÃO	113
	REFERÊNCIAS.....	126

1 INTRODUÇÃO

O processo de urbanização, não apenas no contexto nacional brasileiro, mas também em âmbito internacional, sempre foi reflexo da ideologia e do poder dominante de cada período histórico. A questão habitacional, que lhe é correlata, decorre deste processo, gerando-lhe impactos diretamente. Desta forma, a compreensão do déficit habitacional pressupõe o exame deste processo, suas causas e efeitos, na esfera local, contextualizado, no entanto, no âmbito nacional.

A ideologia capitalista, decorrente do liberalismo reivindicado pela revolução burguesa, acarretou não somente movimentos sociais que lhes eram contrários, assim como um mecanismo para sua sustentação, de excesso de capital. A produção excedente, tinha, portanto, que ser absorvida.

Para além da repressão política dos movimentos sociais que faziam oposição ao seu poder, Bonaparte, para absorção do capital excedente, criou e executou um vasto programa de investimentos infraestruturais, tanto internamente, como externamente, programa esse liderado tecnicamente por Haussmann, tendo havido a integração de subúrbios e a reformulação de bairros inteiros, como o de Les Halles.

Exemplo dos efeitos urbanísticos decorrentes do excedente de produção no mundo capitalista foi a cidade de Paris, do segundo império. A sua reconstrução, após a tomada do poder por Luís Bonaparte, imperador, em 1852, pós-crise de 1848, foi uma revolução deflagrada por operários e burgueses utopistas, revolução essa abortada.

O sistema, com a criação além da nova infraestrutura, mas também de novos hábitos, tendo transformado a Paris de antes na cidade-luz, com bares, cafés, grandes lojas, enfim, o maior centro de consumo, durou 15 anos. Isso ocorreu em razão da exclusão dos trabalhadores e dos tradicionalistas, por este novo estilo de vida imposto.

Os sistemas financeiro e de crédito francês não suportaram os excedentes do sistema capitalista, criados pela urbanização e pelo conseqüente novo estilo de vida extremamente consumista, sobrevivendo um dos maiores episódios revolucionários da história, a Comuna de Paris, no pós-perda da guerra, com a Alemanha de Bismarck.

Na mesma esteira do capitalismo sob a ótica liberal de Napoleão Bonaparte, ocorreu o processo urbanístico, proposto e executado por Robert Moses, em toda a

região metropolitana de Nova Iorque, observados os ditames do que anteriormente era executado em Paris, pós-crise de 1848, na era napoleônica (o segundo império).

Neste contexto, para além das grandes obras e consequente alteração na infraestrutura nova-iorquina, teve início o processo de suburbanização, acarretando um novo estilo de vida, excludente, como o de Paris, alhures referido, instaurando-se, como em Paris, uma grande crise financeira e de crédito.

De forma bem semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos, teve-se a urbanização na Grã-Bretanha, Irlanda e Espanha. Quase em sua totalidade, as cidades do mundo experimentaram o financiamento e os seus impactos negativos, de uma urbanização excludente. Assim, houve a repetição, em 2008 (crise hipotecária), das crises de 1867 e 1868, na França, e em 1970, nos Estados Unidos.

A descrição do que Engels, em 1872, se aplica aos processos de reurbanização contemporâneos ocorridos em grande parte da região Asiática (Nova Délhi, Seul e Mumbai). Também pode ser atribuída à gentrificação contemporânea em Nova Iorque, em áreas como Harlem e Brooklin.

No Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países, como na Alemanha, o poder local sempre foi realidade. Tal fator decorre da vastidão do território e das dificuldades de transporte e de comunicação.

A base do Município brasileiro, ao contrário de como sucedeu na Europa, que teve como foco as cidades, tem como alicerce a propriedade rural. Há, assim, por derradeiro, o sistema social das fazendas, tamanho o poder e atribuição local, que segundo Pontes de Miranda, se a capitania dividia, o Município, organizava.

Não obstante a realidade fática, da autonomia municipal, reconhecida inclusive pela Constituição de 1824, que a manteve em seu arcabouço normativo, a Constituição de 1891, embora tivesse previsto a autonomia municipal, diante da falta de clareza, deu espaço à influência por parte dos Estados, nos poderes locais. No mesmo sentido de prever a autonomia municipal, em detrimento de um controle estadual, do poder local, a Constituição de 1934, e, por fim, a Constituição de 1988.

A estrutura dos municípios brasileiros se rege pelos interesses e eletividade da administração local. O Artigo 18 da Constituição Federal de 1988 elevou os municípios a entes da federação, no mesmo patamar da União e dos Estados. Essa elevação dos municípios a terceiro nível da Federação se coaduna com a tese de

Hans Kelsen, de que a administração pública deve ser uma (administração estatal e administração autônoma).

Não obstante o reconhecimento da importância do poder local para além do entendimento doutrinário, como pelas normas nacionais, forçoso reconhecer que, muito embora o poder local goze de grande força jurídica, fato é que essa força não se verifica na prática. As cidades (principalmente se posta em prática, a autonomia municipal) são dotadas de um forte protagonismo, conjugando as ações da administração pública e da sociedade civil. A sociedade civil exerce um papel democratizador junto ao poder local para possam ser tomadas e executadas as decisões necessárias para as melhorias de vida da comunidade local.

De acordo com o sociólogo Robert Park, a cidade é o refazimento do mundo em que se vive. Neste contexto, a cidade almejada é o reflexo do tipo de pessoa que queremos ser. Muito mais do que o agrupamento de recursos, a reinvenção da cidade implica num agrupamento de desejos.

A cidadania exerce papel importante, para fins de desenvolvimento (democrático) das cidades. O desenvolvimento da cidadania se deu dentro do contexto histórico do Estado-nação (uma luta política que resultava na formação de um cidadão nacional), podendo-se falar em diferentes classes de cidadãos para os distintos tipos de países.

A cidadania pressupõe, portanto, a lealdade a um Estado (que se conecta a participação da vida política) e a identificação com uma nação. A formação do Estado-nação implica no tipo de cidadania.

A cidadania brasileira tem origem num país, que por mais de 300 anos (1500-1822) foi colônia, e que, embora considerando-se a sua grande extensão territorial, tenha conseguido grandes feitos (unidade territorial, linguística, cultural e religiosa), houve falha no quesito educação, com muitos analfabetos. A educação, antes de atribuição dos jesuítas, e após a sua expulsão, pelo Governo, foi negligenciada (em 1872, apenas 16% da população era alfabetizada). A educação não era de interesse da Administração e tampouco dos senhores escravocratas.

O então país colônia foi um grande escravocrata. A estimativa é de que, na segunda metade do século XVI, com o início das importações de escravos, até 1822, o Brasil tenha tido três milhões de escravos da África (considerando-se uma população de cerca de cinco milhões de pessoas, após a independência, fala-se em um milhão de escravos, demonstrando a dimensão da escravidão à época), cuja

economia se embasava na agricultura (especialmente a cana-de-açúcar), que desmandava grande área de terras (o que justificava o latifúndio) e enorme quantidade de mão de obra (o que justificava a escravidão). Eram necessários para a mineração (especialmente, extração de ouro), atividade que, em virtude da grande mobilização gerou impactos na vida das cidades e na possibilidade maior de rebeliões, e para a pecuária (de menor mobilidade, e, portanto, menos riscos de insurgências).

As atividades econômicas de então, concentradas nas mãos de poucos, sustentavam o coronelismo. Desta forma, os grandes proprietários de áreas rurais e comerciantes dos espaços urbanos eram os verdadeiros detentores dos direitos civis e políticos, controlando a tudo e a todos.

A forma como se deu a independência brasileira demonstra o quão fraca era a cidadania brasileira, fato que se atribui à educação (deficiente). Em apertada síntese, a negociação entre a elite nacional, a coroa portuguesa e a Inglaterra, teve como figuras mediadoras D. Pedro e José Bonifácio, que acarretou o negócio de 2000.000 de libras esterlinas.

Com a Proclamação da República, a promulgação da Constituição e a previsão dos direitos políticos, houve um grande avanço em comparação ao Brasil colônia. Não deixava de ser apenas um direito formal, haja vista que, para além da grande quantidade de analfabetos (85%), não havia liberdade de pensamento/manifestação (em seu sentido material) da população rural (cerca de 90%), que sofria forte influência não só do Governo, mas também dos grandes proprietários de terra.

Embora previstos na legislação, os direitos civis não eram concretizados em decorrência da herança colonial (escravidão, grande propriedade rural e Estado comprometido com o poder privado). A abolição da escravatura, em 1888, passou por um longo processo (o Brasil, dada a sua fonte econômica e estrutura fundiária, foi o último a abolir a escravidão), e, mesmo após anteriores pressões internacionais, o reconhecimento da independência do Brasil, pela Inglaterra, dependia da proibição do tráfico de escravos, proibição essa instrumentalizada por tratado firmado em 1827 e ratificado em 1831. Esta lei não produziu efeitos na prática, originando a expressão “para inglês ver”. Na sequência, em 1871, foi aprovada lei libertando os filhos de escravos nascidos a partir da sua edição

(nominados por ingênuos) que, no entanto, trabalhariam ao seu senhor, de forma gratuita, até os seus 21 anos.

A interpretação (tradicionalista) da Bíblia pela Igreja Católica (religião oficial do Brasil), que pregava uma liberdade espiritual, corroborava a ideologia escravagista então vigente, até porque a própria Igreja possuía escravos. Os argumentos para a abolição residiam no fato de que a escravidão impedia a integração social, a formação de uma nação, uma autêntica comunidade, e, portanto, uma cidadania (efetiva).

Para além de longa, a escravidão no Brasil gerou e provoca, ainda, reflexos negativos para a população negra, completamente desassistida à época da abolição. Razão esta pela qual muitos libertos se resignaram em trabalhar para os antigos senhores, por salários ínfimos, por ausência de condições melhores, com impactos, em razão dessa omissão, até os dias atuais.

Os direitos sociais no Brasil tiveram um papel relevante no contexto político vigente no período compreendido de 1930 a 1945, momento em que eram precários os direitos civis. Neste contexto, forçoso concluir que a inserção social dos trabalhadores se deu em virtude de previsão legislativa de proteção dos direitos sociais, e não por meio de ações sindicais e políticas.

A proteção dos direitos sociais no Brasil, em momento de ausência/insuficiência de democracia, acarreta numa era populista (estadista). Em tal contexto, o chefe do executivo passa a ter uma imagem messiânica, de Salvador, que implicava na previsão dos direitos sociais, como atos de bondade, e, por conseguinte, sujeitos a gratidão e bondade por seus beneficiários, não havendo, por derradeiro, uma ação de impessoalidade da Administração Pública.

Em síntese, num breve apanhado histórico, conclui-se, no caso do Brasil, democrático de direito (ainda em crescimento), que não obstante os avanços para além da previsão dos direitos fundamentais, a sua efetivação, a verdadeira democracia pressupõe a cidadania, que implica, por seu turno, na efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles a igualdade e a educação, para após, por meio da liberdade, chegar-se à cidadania. Certo é que ainda se faz presente a segregação e a marginalização de muitas pessoas, situação essa que reflete em toda a sociedade, e por seu turno, na questão habitacional. Por isso, há a necessidade de medidas inclusivas para mitigar essas disparidades sociais (PIB/*per capita*) tão grandes, num país que hoje é a 10ª economia mundial.

O contexto nacional de um Estado Democrático de Direito que não completou 35 anos, não obstante os avanços, ainda demonstra a necessidade de implementação (enérgica) de políticas públicas para fins de efetivação dos direitos fundamentais positivados na Carta de 1988. As ocupações irregulares, com graves riscos aos direitos fundamentais, dentre eles à vida, à saúde, bem como às funções sociais da propriedade e da cidade, são decorrentes de uma realidade histórica recente, escravagista e latifundiária, com alternâncias, a partir da República, de momentos ditatoriais e democráticos.

O Acre, antes território nacional, estado a partir de 1962, com ocupações inicialmente às margens do rio Acre, e hoje capital Rio Branco, também sofre os impactos decorrentes da ocupação desordenada do espaço urbano. Isso decorre dos processos migratórios para as cidades, inicialmente em razão do declínio da produção de borracha, em dois períodos, no séculos XIX e XX, respectivamente, e por causa da ocupação/aquisição de extensas áreas rurais, nas décadas em que momentos não democráticos resultavam em uma tentativa (aparente) de compensação, uma vez que se priorizava os direitos sociais, ao passo que em momentos democráticos o contrário acontecia, isto é, havia a perda do protagonismo dos direitos sociais.

Neste contexto histórico houve a transição de um Brasil Colônia para um Brasil de império escravagista, passando, em 1889, para um Brasil de República oligárquica. Alternou-se períodos democráticos e não democráticos, com políticas públicas voltadas para o viés social, com um fim estadista de calar as massas, contexto, portanto, de cidadania frágil, onde, a partir da Constituição de 1988 (cidadã), formalizou-se o Estado 70/80, por migrantes de outros estados, especialmente das regiões Nordeste, Sul e Sudeste.

A ocupação desordenada do espaço urbano requer medidas curativas, de reassentamento das populações vulneráveis, especialmente das áreas de risco, havendo, por conseguinte, regularização do espaço urbano. A política habitacional “Cidade do Povo”, implementada no município de Rio Branco, merece exame, de modo a serem aferidos, se cumpridos, para além do direito fundamental à moradia e aos demais direitos fundamentais, e por derradeiro, concretizados o fundamento da dignidade da pessoa humana e o objetivo de construção de uma sociedade solidária, respectivamente, da República Federativa do Brasil.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se de duas hipóteses, uma positiva e outra negativa. Como primeira hipótese, vislumbra-se que a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, pode ser considerada vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, instrumentalizada pela solidariedade, haja vista a construção de residências dignas, da urbanização do espaço público e dos serviços públicos oferecidos no mesmo espaço.

Numa segunda hipótese, apesar das condições oferecidas no loteamento, poder-se-á verificar que, apesar do cumprimento da determinação constitucional do dever de solidariedade do estado em garantir uma moradia digna, espaços e serviços públicos condizentes com as necessidades locais, a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo” não pode ser considerada vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, instrumentalizada pela solidariedade, em razão dos elevados índices de violência ainda existentes no local e do constante medo da população lá residente.

Para tanto, buscou-se responder na presente pesquisa o seguinte problema: A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, como forma de concretização do direito fundamental à moradia, constituiu-se em efetivação do princípio constitucional da dignidade humana, instrumentalizado pela solidariedade?

O objetivo geral da presente pesquisa foi verificar se a Política Pública Habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, caracterizadora da concretização do direito fundamental à moradia, constituiu-se em efetivação do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, instrumentalizado pelo Princípio da Solidariedade.

Já os objetivos específicos foram: abordar a concretização do direito à moradia na política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre; e verificar se a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, caracterizadora do direito à moradia, constituiu-se como vetor de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade.

2 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO A DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSTRUMENTALIZADO PELA SOLIDARIEDADE

Antes de serem tecidas algumas considerações sobre constitucionalismo, é importante fazer uma rápida introdução histórica sobre a humanidade e os movimentos culturais que levaram à necessidade do resguardo dos direitos fundamentais.

A evolução da humanidade (considerando os seus três estágios: do selvagismo, passando pelo da barbárie, e o civilizatório, em estágio bastante avançado) constituiu o Estado, fenômeno sociocultural, que, por derradeiro, originou a constituição estatal, isto é, modo de ser do Estado, dependente de sua essência e conforme o seu modo de existência (MORGAN, 2014).

A estrutura social dá forma ao Estado. Neste contexto, as forças produtivas sempre implicaram nas transformações estatais, que antes do regime capitalista vigente até hoje, com algumas transformações, passaram por um regime escravagista, feudal e burguês, cada qual delineando o Estado (VASQUEZ, 1998).

A atividade mercantil da burguesia, classe que surgiu nos aglomerados urbanos (os burgos), que se constituiu às margens da relação entre senhores feudais e servos, clamava por liberdade (os burgueses detinham a liberdade patrimonial, mas não a política), sendo, portanto, necessário à época, uma abstenção estatal. Nascia, a partir deste contexto fático, um dos pilares (a liberdade) da revolução francesa, a partir do século XVIII (PIRENNE, 1962).

As experiências históricas demonstraram a necessidade de racionalização do poder mediante regras escritas, a exemplo, o ordenamento da Revolução Inglesa (1688-1689), onde restou estabelecida a submissão do rei às leis. O constitucionalismo surgiu como meio para limitação do poder, por meio de normas escritas para garantia dos direitos da pessoa humana, por princípios (VIAMONTE, 1957). Neste sentido, as constituições surgiram com o fito de positivação das liberdades fundamentais, que têm por fundamentação o racionalismo filosófico dos séculos XVII e XVIII, base da ideologia liberal (SILVA, 2003)

O constitucionalismo teve origem, portanto, diante da necessidade de um sistema que impusesse limites ao absolutismo de então, para a prática da ideologia

liberal. Surgia, assim, um movimento político, filosófico e cultural para concretização de documentos que materializassem os princípios liberais (SILVA, 2011).

A ideia de direitos, e por conseguinte de cidadania, trata-se de um fenômeno histórico, em que cada país traça o seu caminho. No Brasil, foi dada ênfase maior aos direitos sociais e houve alteração da sequência (primeiro a previsão dos direitos sociais, depois os direitos civis). Nota-se, assim, que nos países onde a cidadania se desenvolveu anteriormente, esse desenvolvimento (anterior) foi atribuído à educação, mais avançada nestes países.

Para a compreensão de como se deu o processo de cidadania no Brasil, faz-se imperiosa a análise dos direitos civis (liberdade, propriedade, vida, igualdade), políticos (participação no governo e na Sociedade) e sociais (distribuição de riqueza, por meio, a exemplo, dos direitos ao trabalho, educação, aposentadoria, salário justo, saúde) no contexto histórico brasileiro, abarcando o período de 1822 (independência do Brasil) a 1985 (CARVALHO, 2004).

A análise (crítica) deste período (desde a independência do Brasil, passando pela República Velha até a redemocratização) permite a aferição da cidadania no Brasil. Tal procedimento pode ser observado a partir dos direitos civis, políticos e sociais, naquele contexto histórico de monocultura (produção de cana-de-açúcar escravagista, sucedida pela produção de café).

O contexto histórico escravagista influenciou negativamente no processo de cidadania nacional. Isso ocorreu desde a população escrava (um grande número, cerca de 1000.000 de escravos para uma população de cerca de 5000.000 pessoas, incluídos os índios, cerca de 800.000), passando pela monocultura e pela pouca preocupação com o estudo, uma vez que, no Brasil, a implantação da primeira faculdade se deu a partir de 1808, aliados à segregação social, por conta de uma elite e de um governo deficiente.

Essa realidade aristocrata e escravagista, que até 1930 tinha as elites de São Paulo e Minas Gerais, alternando-se no poder (política do café com leite), contribuiu para a queda de Getúlio Vargas. A mudança decorreu de um contexto onde os direitos sociais, em maior quantidade, importância e eficácia do que os direitos civis, não tinham base e suporte para um governo de ideologia para direitos sociais.

Este contexto de instabilidade política, intercalado por democracia e ditadura, e, após, pela redemocratização, sem coerência, entre direitos sociais, políticos e civis, justifica a fraqueza da cidadania no Brasil. Não havia previsão de direitos

(direitos formais), sem a sua concretização, uma vez que para o efetivo exercício dos direitos civis e políticos, que são a base para reivindicação dos direitos sociais, há de se saber (necessária à educação formal) o que se está escolhendo (política) e o que se está pleiteando (direitos civis e sociais). O processo para a cidadania no Brasil decorre da mesma conjunção de fatores que se deu nos países do Norte, porém, de forma brutalmente contemporânea e concomitante.

Num período inferior a 30 anos, se deram os processos de desruralização, fortes movimentos migratórios, forte urbanização, expansão do consumo em massa, crescimento econômico delirante, expansão da mídia em todas as suas formas, degradação das escolas e a instalação de um regime repressivo. Além disso, após um curto período, houve uma democracia e uma ideologia econômica que privilegiava o aspecto material e individual, e não os aspectos finalistas da existência.

Nesta perspectiva nacional de movimentos sociais bruscos, a cidadania no Brasil é torta, é segregatória. O Brasil se ressentia da ausência de cidadania urbana, como também, talvez, e principalmente, da cidadania rural, onde as máquinas das grandes indústrias vão atropelando os pequenos produtores.

O modelo neoliberal não dá espaço ao pequeno produtor, mas às grandes indústrias, que aniquilam o pequeno produtor rural. O neoliberalismo admite os grandes na cadeia produtiva, e todo o resto, a seu serviço, como empregados, como consumidores. Após o fim da ditadura militar em 1985, a democracia no Brasil ganhou força, sendo, a partir daí, a cidadania a nova palavra de ordem, servindo de retórica para os discursos políticos e de denominação da Constituição de 1988, como a “Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2004).

Neste talante, imperioso que as Instituições façam valer de suas prerrogativas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, devem desmarginalizar grande parcela da população, para, assim, por meio da igualdade material, avançarmos para a cidadania, fazendo jus as previsões da Constituição (cidadã) de 1988.

A partir do nascimento já existe um grande rol de prerrogativas sociais, desfrutando-se em vida de uma herança moral, uma grande gama de direitos. Entre eles, o direito a um teto, à comida, à educação, à saúde, à proteção contra o frio e à chuva, às intempéries, direito ao trabalho, à justiça, à liberdade e a uma existência digna (SANTOS, 2007).

A retórica, tendo por argumento a democracia, é grande, e a cidadania decorre de um aprendizado, que se torna um estado de espírito, incorporando-se à cultura. Para a sua perpetuação, a cidadania deve ser escrita e precisa fazer parte do rol de direitos positivados. A cidadania pressupõe para além de sua definição, o seu reclamo.

A cidadania, no plano concreto, depende de alguns fatores, tais como a natureza do Estado e do regime. Também está sujeita ao tipo de sociedade estabelecida e ao nível de consciência combativa da sociedade civil.

Nem sempre há coincidência entre o Estado e a Sociedade Civil. Há fatores diversos que repercutem num maior ou num menor nível de cidadania, que servem de argumentos, pelo Estado, para a negativa dos direitos fundamentais, sendo eles, os dados institucionais, o econômico, o cultural e o individual.

O processo de lutas para o alcance da cidadania passou por etapas, tendo início nas conquistas de direitos políticos individuais – a busca pela condição de membro da sociedade nacional. Após, passou pelo reconhecimento dos direitos coletivos (direito de associação do século XIX), indo até a conquista dos direitos sociais (HAGUETTE, 2013).

O processo de formação e de consolidação da cidadania decorre de movimentos históricos de séculos. Foi a partir do século XVII que se iniciou uma busca pela afirmação individual (o sujeito como detentor de direitos), para, após, a reivindicação ser por um grupo (direito de associação no século XIX), e, por fim, a conquista dos direitos sociais (século XX).

Frisa-se que a passagem do feudalismo (marcada pela sujeição do servo ao dono da terra) para o capitalismo (marcado pela liberdade do trabalhador), e, após, para a revisão deste mesmo capitalismo, se deu ao longo dos séculos. A conquista das primeiras liberdades acarretou conquistas de outras liberdades.

A relação dos direitos fundamentais e, por conseguinte, da cidadania com a forma de estado, da ideologia econômica, indica um maior ou menor nível de cidadania. A relação paradoxal entre abstenção e presença do Estado na ideologia neoliberal é marcante. Se por um lado o Estado não se faz presente para garantir a liberdade do mercado, por outro, a sua presença é primordial para que se impinja, afirmando-se/confirmando-se frente ao liberalismo atroz e aniquilador de direitos.

A depender do grau de desenvolvimento econômico de um país, a cidadania se impõe de uma ou de outra forma. Nos países subdesenvolvidos, há classes diversas de cidadania, imperando a segregação social (HAGUETTE, 2013).

A democracia, governo do povo, pelo povo, para o povo, assinala para a realização de direitos políticos, que apontam para a realização de direitos econômicos e sociais. Estes garantem a realização dos direitos individuais, dos quais a liberdade é o mais importante.

A previsão e a garantia dos direitos fundamentais foram antecedidas de vários momentos históricos, decorrentes dos movimentos culturais afetos às demandas sociais, econômicas e políticas. Dentre eles, pode-se mencionar a revolução francesa, decorrente da insurgência da burguesia (classe produtiva, detentora do poder econômico), contra o absolutismo monárquico. Também se destaca a revolução americana, que utilizou como argumento da sua Declaração de Independência, a Lei Natural, sendo consideradas como verdades em si mesmas, a igualdade entre homens, sendo os direitos à vida, à liberdade e à felicidade inalienáveis.

Importante salientar que, se a princípio prevaleceu no século XIX o constitucionalismo derivado do liberalismo, em detrimento da outra vertente cultural, inspirada no princípio democrático, os fatos históricos, com os excessos decorrentes de um momento cultural (o liberalismo pelo qual a burguesia francesa lutou), levaram a uma preocupação com novos valores (agora os sociais). Isso implicou na constatação do dinamismo do constitucionalismo, que sempre pugna por novos conteúdos para a democracia nunca acabada.

Saliente-se, contudo, que os valores de liberdade e igualdade, tão pugnados nas revoluções americana e francesa, foram usufruídos apenas pelas classes econômicas dominantes. É bom ressaltar, a exemplo, que embora o discurso americano fosse em prol da liberdade de todos os homens, a realidade escravagista se fazia presente, demonstrando que se tratava apenas de um direito de classe.

A revolução industrial, decorrente do grande desenvolvimento tecnológico dos séculos XVIII e XIX, constituiu-se em avanços significativos, produtivos e econômicos. Com as grandes fábricas, substituiu-se a produção local dos artesãos, que de donos dos próprios negócios passaram a ser proletariados da linha de produção industrial, com salários baixos e jornadas de trabalho exaustivas.

O capitalismo da era burguesa, onde liberdade e igualdade não eram direitos auferidos por todos, carecia de revisão. A organização dos operários com o objetivo de pressão aos industriais por melhores condições de vida fez nascer os sindicatos. Por seu turno, nas searas política e acadêmica, surgiram as ideologias comunista e socialista, que tiveram como principais expoentes Karl Marx e Friederich Engels, que lançaram, em 1948, o Manifesto Comunista (2015).

Como resultado deste movimento, houve, a exemplo, leis em benefício das crianças, com limitação do trabalho infantil e a proibição do trabalho para menores de 8 anos, bem como melhorias nas condições de trabalho. Para se manter, o regime capitalista passou por alterações, nos moldes do que era reivindicado pela população às margens do poder econômico dominante.

As primeira e segunda guerras-mundiais, que dentre outras atrocidades culminaram nos genocídios de armênios e judeus, respectivamente, acarretaram preocupação com os direitos humanos. Tal situação pode ser externalizada por meio da Liga das Nações, do Tratado de Versalhes, dos demais tratados internacionais, e de sua internalização pelos países, bem como por meio da criação de Organizações Internacionais.

Os direitos humanos foram sendo acrescentados conforme o contexto histórico. Nesta esteira, vieram os direitos humanos de primeira geração (direitos civis e políticos), os de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) e os de terceira geração (direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à paz) (VAZAK, 1983).

Os direitos sociais surgiram com o fito de repararem as omissões do liberalismo tão vindicado pela burguesia francesa no século XVIII. Não se admitia em momento histórico posterior os ideais individualistas, após a verificação das mazelas (sociais) da ótica individualista de outrora.

Deste modo, se num momento inicial foi necessário o rompimento do paradigma do absolutismo monárquico, a burguesia clamava por liberdade. Diante da inação do Estado nas relações privadas, a sociedade, em momento posterior, clamava por uma atuação estatal de modo a que se atenuassem os efeitos devastadores na classe não detentora do poder econômico, de uma ótica (o liberalismo) que visava apenas a mais valia, sem preocupação com os indivíduos não titulares de poder econômico. Visava-se, a partir deste momento, a igualdade (substancial) entre os indivíduos.

Frise-se que a evolução social pressupõe o resguardo dos direitos, cuja proteção se impõe à nova ordem jurídica. Se até o século XVIII o direito à liberdade era medida que se impunha ao absolutismo monárquico, os direitos sociais e econômicos, ainda no século XVIII, mereciam guarida, frente à opressão dos trabalhadores na revolução industrial. Já no século XX questões ambientais, humanas e sociais clamavam por proteção, surgindo, por consequência, novos direitos.

O constitucionalismo não é, portanto, uma realidade estática, mas mutante, de acordo com os fatos e necessidades de cada momento histórico, tendo tido início numa época em que a liberdade se fazia por mais necessária após os direitos sociais, e por conseguinte com a incorporação de mais direitos fundamentais. Fala-se, aqui, em constitucionalismo solidário, o mesmo constitucionalismo de antes, mas com novos conteúdos (BADIA, 1990).

2.1 O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana está positivada no nosso ordenamento jurídico (SILVA, 2000). Descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, trata dos direitos fundamentais, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como um princípio fundamental.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O tema é, portanto, um estudo acerca do lugar, da importância da dignidade na seara normativa e das implicações de sua qualificação como direito fundamental, ou como princípio. Faz-se, assim, um apanhado histórico, conceitual e normativo no desenvolvimento do tema (NOVAIS, 2015).

Trata-se a dignidade da pessoa humana de norma constitucional, tendência de muitas Constituições após a Segunda Guerra Mundial. Traz uma abrangência

não apenas no viés vertical, Estado-cidadão, mas também na perspectiva horizontal cidadão-cidadão (NOVAIS, 2015).

A dignidade como princípio constitucional supremo serve de fundamento dos direitos fundamentais. Dessa forma, não pode a estes ser equiparada, sob pena de enfraquecimento e perda, portanto, por estes (os direitos fundamentais), de seu norte: o princípio da dignidade (NOVAIS, 2015).

Trata-se a dignidade, de princípio constitucional supremo, sendo imperiosa a necessidade de ponderação, em caso de colidência. A dignidade não é direito fundamental, mas Fundamento dos direitos fundamentais.

Há diferença gradativa de direitos fundamentais e, portanto, na aproximação destes, a depender do grau, da dignidade. A dignidade não pode se equiparar aos direitos fundamentais, sob pena do seu enfraquecimento. A jusfundamentalização enfraquece o princípio da dignidade da pessoa humana.

Parte da doutrina entende que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada. Por isso, não se pode admitir tratamento igual ao dado aos direitos fundamentais, a estes, sim, cabível a relativização, em caso de colidência.

Trata-se, portanto, o princípio da dignidade humana como fundamento dos princípios constitucionais estruturantes de Estado de Direito. Consiste em conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dos direitos a personalidade, dos direitos sociais e da dimensão positiva dos direitos fundamentais (BARROSO, 2012).

Nesta senda, os direitos fundamentais pressupõem para a sua efetivação que sejam dignos, tendo, para tanto, por mote, o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste talante, a título de exemplo, não há que se falar em efetivação do direito fundamental à moradia, se não se tratar de moradia digna, havendo que se coadunar referido direito com os demais direitos fundamentais, como saúde, segurança e liberdade (FIORIO, 2002).

Nesta linha, como se admitir concretizado o direito fundamental à moradia, em local sem saneamento básico, sem segurança, com todas as mazelas consequentes dessas omissões? (SOBRINHO, 2003).

Importante lembrar, a título ilustrativo, dos inúmeros casos de bebês nascidos sem vida (natimortos) e anencefálicos, na cidade de Cubatão, em São Paulo (conhecida como a cidade dos bebês sem cérebro e como Vale da Morte), em razão do alto nível de poluição (a cidade foi apontada pela ONU como a mais poluída do mundo), nas décadas de 80 e 90.

Outra situação foi a grande ocorrência de casos de bebês nascidos com microcefalia, entre 2015 e 2016, principalmente na região do Nordeste. Conforme estudos, tal situação também ocorreu em razão da água contaminada por toxinas, ingerida pelas gestantes, considerando-se que aquela região não tinha muitos casos de infecção causada pelo vírus *zika*, de acordo com pesquisas realizadas pelas Universidade do Agreste de Pernambuco (UFAPE) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme matéria publicada em 13/4/2020, no G1- Pernambuco.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), há estimativa de que 15 mil pessoas morrem no Brasil por ano. Outra constatação é que 350 mil são internadas por doenças decorrentes da falta/precariedade do saneamento básico no Brasil (DALLARI, 1987).

Diante destes dados, não se pode falar em efetivação do direito fundamental à moradia (digna), se esta está estabelecida num local sem condições de saúde, de segurança. Isso porque numa sociedade fraterna, que se tem por fim último o princípio da dignidade da pessoa humana, não há como ser feliz apenas com um ou mesmo com alguns direitos fundamentais (GORCZEVSKI, 2016).

A felicidade pressupõe uma vida digna. Entretanto, tal dignidade não existe sem todos os direitos fundamentais serem usufruídos nos moldes do princípio da dignidade humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade (MARTINS, 2003).

Neste contexto, o direito fundamental à moradia pressupõe, para a sua concretização, que sejam observados o objetivo (sociedade solidária) e o fundamento (dignidade) da República Federativa do Brasil. O direito fundamental à moradia digna pressupõe que seja observado o princípio da solidariedade como meio para a sua concretização (REIS; KUNDE, 2018).

Isso porque, concretizado o princípio da dignidade humana, e só assim, há que se falar na efetivação dos demais direitos fundamentais, a felicidade, sendo que este é o sentimento que se espera, que todos sintam, numa sociedade fraterna, que se estará presente (GABARDO, 2018).

A felicidade foi o argumento e o fundamento contemplados pela primeira vez em 1776, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Isso ocorreu para que os Estados Unidos deixassem de ser colônia britânica (ARENDR, 2003).

No Brasil, à felicidade foi dada o predicado de princípio, no julgamento da ADPF 132, que tratou da união homoafetiva. Na oportunidade, reconheceu-se a possibilidade, no ordenamento jurídico, do instituto da união estável para pessoas do mesmo sexo, considerando-se, no viés da dignidade da pessoa humana, a necessidade de as pessoas serem felizes.

Tamanha a pertinência do tema que tramitou no Congresso Nacional, a proposta de Emenda Constitucional nº 19/2010 propõe para que fosse alterado o artigo 6 da Constituição Federal, para a positivação da felicidade, no sentido de que esta se concretiza, na medida em que os direitos fundamentais se efetivam. Coloca-se, portanto, a felicidade como um fim, instrumentalizado pela efetivação dos direitos fundamentais, insertos no artigo 6º.

Importante ressaltar que não obstante não estar positivada (ainda) no ordenamento jurídico nacional, se alcança a felicidade quando o objetivo maior (o princípio da dignidade da pessoa humana), norteador de todo o sistema normativo nacional, se concretiza (GABARDO, 2018).

A felicidade objetiva é considerada critério determinante dos fins do Estado Social, ao passo que a dignidade compreende apenas a garantia do mínimo existencial. A felicidade, como fundamento do desenvolvimento humano no Estado Social, afasta-se da ideia de subsidiariedade.

O interesse público, fim da Administração, decorre da ideia de República, sendo necessário se repensar sobre a efetivação do ideal - “coisa pública”, e coletividade política (BACELAR FILHO, 2007). O regime republicano se caracteriza pelos seus meios republicanos, tais como igualdade, liberdade, fraternidade, consagrando, ainda, a transparência (RIBEIRO, 2000).

Pauta de discussões constantes no século XX, seja na órbita de um Direito Global (REYNA, 2011), ou sobre um constitucionalismo transnacional (TEIXEIRA, 2016), o desenvolvimento tem por argumento a subsidiariedade, na limitação das competências políticas. Essa argumentação encontra respaldo histórico com a Revolução Francesa, especialmente a partir do século XIX, onde a liberdade passou a exercer um grande protagonismo, aliando-se, ainda, a outros valores, como a solidariedade.

A liberdade como condicionante dos fins do Estado ganhou um novo olhar. Ela foi direcionada ao desenvolvimento que se daria a partir da liberdade (num liberalismo fraco, portanto, ainda, de subsidiariedade estatal), em seus tipos, tais

como: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora (SEN, 2000).

A questão que se impõe quanto à relação entre ambos os fatores (desenvolvimento e subsidiariedade) seria os critérios. Juntos, eles afastariam o desequilíbrio social, a instabilidade política, o comprometimento da democracia e a má distribuição de renda, chegando-se à conclusão pela necessidade de uma intervenção estatal programada (MARRARA, 2012).

Neste contexto de Estado Social, que clama por uma intervenção não subsidiária, mas programada para atender aos anseios sociais impostos, assegurando, portanto, os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, tem-se a dignidade como o início do percurso. Assim sendo, a felicidade é vista como o seu fim para a justificação do Estado Democrático Contemporâneo (NOHARA, 2016).

A grande desigualdade social, sendo o Brasil, ao passo que é a oitava economia do mundo, um dos países com maior desigualdade social, conduz à ideia defendida por alguns autores de que o desenvolvimento não passaria de um mito. Isto é, de algo construído a partir de ideias evolucionistas nos séculos XIX e XX (RIBEIRO, 2002).

A noção subjetiva de valores cede espaço, no período pós-guerra, pelos Estados sociais e democráticos, para uma ordem objetiva de valores. Portanto, os direitos fundamentais se tornam elementos estruturantes do Estado, condicionados pelo princípio da dignidade humana (HABERLE, 2005).

Neste contexto, no Brasil, a função administrativa, após a Constituição de 1988, acarretou na proximidade aos direitos fundamentais (CASIMIRO, 2007). A dignidade deve ser definida como uma das bases do princípio republicano em Estados Democráticos (CANOTILHO, 2004).

Preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros, em espírito e fraternidade.

O princípio da dignidade é base para o rol de direitos fundamentais (SARLET, 2005). A dignidade como princípio estrutural dos direitos fundamentais merece, para além da sua exaltação após o pós-guerra e as experiências nazista, stalinista, bem

como a crise do capitalismo no século XX, uma dimensão prospectiva (HABERLE, 2005).

O ordenamento jurídico nacional dá ao princípio da dignidade inúmeras funções. As mais relevantes consistem no fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, assim como o fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política (artigo 1, inciso III, da Constituição Federal). Bonavides (2000) consignou que nenhum outro princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição.

A dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos, também na seara internacional. Os preâmbulos dos dois mais importantes tratados sobre direitos humanos da ONU, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, afirmam, em textos idênticos, que os direitos humanos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”.

A concepção de fundamento se reparte em dois planos: o da legitimação moral e o hermenêutico. No primeiro, a dignidade constitui princípio legitimador. Nesse contexto, a legitimidade do Estado e da ordem jurídica passa a se amparar em duas ideias fundamentais: democracia e respeito aos direitos humanos. No plano hermenêutico, a dignidade tem extrema relevância, devendo guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito.

Na hierarquia dos valores consagrados no vértice de relevância jurídica entre os princípios fundamentais da Carta, o valor da pessoa humana identifica o de estatura mais elevada. Daí decorre a necessidade jurídica de identificar no princípio não apenas parâmetro interpretativo, mas, além disso, o valor cuja atuação positiva deve orientar axiologicamente o sistema jurídico inteiro. (PERLINGIERI, 2001, p. 6).

Os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, tais como as liberdades individuais, os direitos políticos, sociais, culturais e transindividuais, tem presente a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, acaba sendo natural, portanto, que ela seja o principal norte na interpretação dos direitos fundamentais.

A dignidade humana exerce o seu papel hermenêutico, permeando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais de todas as áreas. Pode-se mencionar as áreas que tratam da organização do Estado, da disciplina da economia, da tributação, da família etc. A dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica

No campo hermenêutico, a dignidade da pessoa humana atua também como um importante critério para a ponderação entre interesses constitucionais conflitantes. O princípio da dignidade da pessoa humana ainda se presta ao papel de parâmetro para controle de atos estatais – normativos, administrativos e jurisdicionais, e mesmo de atos particulares, como os contratos e negócios jurídicos em geral. O princípio da dignidade abarca as relações verticais (Estado e cidadãos) e as horizontais (cidadão/cidadão), devendo estas últimas ainda contarem com a proteção do Estado.

O princípio da dignidade também é fundamento/fonte para direitos como uma espécie de “direito-mãe” (VIEIRA, 2017). A exemplo, tem-se a decisão monocrática proferida no MS nº 32.262, DJe 24.09.2013, Ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou que o direito dos índios às suas terras tradicionais, conquanto previsto fora do catálogo, no artigo 231 da Constituição, se caracteriza como direito fundamental.

Luís Roberto Barroso (2012), por seu turno, buscou construir um conceito universal da dignidade humana, decompondo o que chamou de “conteúdo mínimo da dignidade humana” em três elementos. O valor intrínseco que está relacionado ao tratamento da pessoa como fim, não como meio, a autonomia, que abrange as duas dimensões pública e privada, abarcando o mínimo existencial, relacionado aos pressupostos materiais para o exercício das liberdades, e o valor comunitário, que está associado à proteção heterônoma, ligada aos direitos de terceiros.

O ordenamento jurídico nacional tem a pessoa como um fim em si. Ela é dotada de razão, capaz de exercitar sua autonomia, corpo e sentimentos, necessidades materiais e psíquicas numa cultura imersa em relações intersubjetivas que são essenciais para o desenvolvimento da sua personalidade.

Nesta baila, o princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional brasileiro, envolve quatro componentes fundamentais: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento intersubjetivo. O campo de abrangência do princípio da dignidade é extremamente vasto, vinculando Estado

e particulares (vieses vertical e horizontal, das relações jurídicas), em prestações positivas e negativas.

O princípio da dignidade desempenha inúmeras funções em nosso ordenamento, sendo elas: fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada não só por meio dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio do princípio da dignidade sobre a ordem jurídica e relações sociais (BARROSO, 2012).

A natureza absoluta do princípio da dignidade, inadmitindo ponderação que lhe reduza a amplitude, sustentada por diversos autores brasileiros, que tem por fundamento a filosofia Kantiana (tratamento das pessoas como fim e não, como meio), não se sustenta na prática. Uma sociedade de tamanha complexidade como a nossa não sustenta o princípio da dignidade como sendo absoluto. O Direito, como disciplina prática, não pode ser indiferente às consequências das concepções que adota.

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora não possua natureza absoluta, o que inviabilizaria a sua concretização na ordem prática (algumas situações são de concretização absoluta, a exemplo, a inadmissibilidade de tortura), banalizando-o, sujeita-se, portanto, a eventuais restrições e ponderações.

A preocupação com a garantia jurídica do mínimo existencial é decorrente do repúdio, por conta dos momentos históricos de um liberalismo, onde a ausência do Estado era a ordem. A aplicação da teoria da evolução de Darwin às questões sociais mostrou-se desumana.

A preocupação com as questões sociais remonta à antiguidade. Na Antiguidade e na Idade Média, já se valia de mecanismos institucionais, embora não necessariamente estatais, com o fim de assistência às necessidades das pessoas vulneráveis.

O direito à ajuda pública já era previsto pela Constituição Francesa de 1793. Reprodução semelhante se deu na Carta brasileira de 1824. Neste talante, tem-se a afirmação de Paulo Bonavides e Paes de Andrade acerca da “sensibilidade precursora para o social” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 100) da Constituição imperial brasileira.

Não obstante as primeiras positavações que remontam à antiguidade, a constitucionalização da questão social se deu a partir de 1917, pela Constituição Mexicana (constitucionalismo social) e pela Constituição de Weimar de 1919. A partir deste momento, o Estado passou a se imbuir das questões sociais, no campo jurídico, com contornos mais explícitos, sem a concepção de caridade, mas de dever jurídico.

Em 1933, Pontes de Miranda já demonstrava preocupação na garantia de um mínimo, tendo se referido à existência de um direito público subjetivo à subsistência. Considerando os avanços na seara normativa (constitucional, inclusive e principalmente), embora prevista a garantia de um mínimo de direitos, para garantia da existência, ainda assim, esse mínimo não está sendo auferido por todos.

Grande parte da população nacional vive na mais absoluta miséria, sujeita à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. Em decorrência disso, não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Ainda há o Brasil às margens, aquém das conquistas civilizatórias, onde impera a privação dos direitos fundamentais. Neste contexto fático/jurídico, forçoso concluir que, não obstante o reconhecimento do direito ao mínimo existencial, na ordem jurídica brasileira, a realidade aponta que ainda para milhares de pessoas este mínimo existencial se faz inacessível.

Ao longo da história, a garantia de condições básicas de vida para os setores mais vulneráveis da população decorreu, muitas vezes, não de preocupações morais com os seus direitos ou bem-estar, mas do medo de convulsões sociais que pudessem abalar o *status quo*. Foi assim, por exemplo, que ocorreu com a rede de proteção social construída pelo chanceler conservador Otto von Bismarck, na Alemanha, no final do século XIX.

O mínimo existencial consiste em dois tipos de fundamentos: instrumentais ou independentes. Os fundamentos instrumentais têm por objetivo a concretização de outros direitos, sendo os mais invocados o da liberdade e da democracia. Os fundamentos independentes residem no argumento de que o mínimo existencial deve ser concretizado por si. Daí porque, na visão de Rawls (2016), a garantia do mínimo existencial passou a se qualificar como “conteúdo constitucional essencial” (*constitutional essential*).

Outro autor que fundamentou a garantia do mínimo existencial na liberdade foi o alemão Robert Alexy (2001). Ao contrário de Rawls (2001), que construiu a sua teoria a partir da filosofia política, Alexy alicerçou a sua tese sobre o mínimo existencial no campo da dogmática constitucional em diálogo com a jurisprudência da Corte Constitucional germânica.

Para Alexy (2008), os direitos fundamentais são princípios compreendidos como mandados de otimização, que devem ser realizados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Ainda de acordo com o referido autor, a técnica da ponderação de interesses, por meio do princípio da proporcionalidade, em caso de conflitos entre princípios, deve ser utilizada. A ideia de liberdade fática serve de fundamento para a decisão correta, em caso de direitos fundamentais colidentes, diante da sua não positivação na Constituição alemã para justificar a sua proteção.

De acordo com Alexy (2008), o mínimo existencial é o resultado do sopesamento de princípios, não se submetendo a qualquer ponderação posterior. No Brasil, a concepção amplamente majoritária reside em que os direitos sociais são dotados de fundamentalidade.

A garantia do mínimo existencial se relaciona aos direitos civis (ao seu efetivo exercício), sob pena de haver democracia apenas no viés formal. Para o seu funcionamento adequado, a democracia pressupõe a concretização do mínimo existencial. Sem educação não há compreensão e, portanto, não há decisões/ações concretas de cidadania. Sem alimentação, condições mínimas para uma existência digna, não há democracia, pois não há reivindicações.

Conforme assevera Habermas (2004), a democracia não é apenas o governo das maiorias, ou seja, a democracia habermasiana é deliberativa e se baseia no diálogo social entre pessoas livres e iguais, travado no espaço público). Desta feita, incontestável que, em situação de extrema pobreza/miserabilidade, não há nada além a se pleitear, ou esperar uma marquise, ou mesmo um papelão para se abrigar dos efeitos do tempo e um pedaço sujo de pão para se alimentar.

Cumprir dizer que, embora haja, por alguns, o argumento de que o mínimo existencial fragilize os direitos sociais, a previsão de um mínimo deve ser compreendida como piso, e não como teto. Neste talante, garantido o piso, pode-se e deve-se ir além. Mas sem o piso, não há base para ir além. Da mesma forma,

numa analogia às edificações, quer dizer que sem a primeira laje não se faz a segunda.

O mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse talante, a Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ao definir, em seu Comentário Geral nº 12, qual é o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada, afirmou que se trata da “disponibilidade de alimentação em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação das necessidades de dieta dos indivíduos, livre de substâncias adversas e ‘aceitáveis dentro de cada cultura’” (ONU, 2009).

Essa preocupação com as especificidades de cada sujeito não infirma o foco no potencial de universalização do mínimo existencial – corolário, aliás, do caráter igualitário do princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o mínimo deve possuir um conteúdo universalizável, no sentido de que as suas prestações devem ser extensíveis a todos os que se encontrarem na mesma situação – aí considerados tanto os aspectos objetivos como também os subjetivos.

O mínimo existencial abrange tanto uma dimensão defensiva como uma dimensão ativa (prestacional). No Brasil, tem-se que os direitos prestacionais são judicialmente exigíveis.

A reserva do possível pode ser desdobrada em três componentes. O primeiro é o componente fático, que diz respeito à efetiva existência de recursos necessários à satisfação do direito prestacional em jogo. O segundo é o componente jurídico, que se liga à existência de autorização legal, especialmente na lei orçamentária, para a realização da despesa exigida pela efetivação do direito. Já o componente da razoabilidade da prestação é o que considera os recursos existentes e todos os demais encargos que pesam sobre o Estado.

A garantia dos direitos fundamentais depende de recursos escassos, o que também vale para a proteção do mínimo existencial. A escassez obriga o Estado, em alguns casos, a se confrontar com verdadeiras “escolhas trágicas”.

Embora o argumento da reserva do possível tenha sido largamente utilizado pelo STF, a exemplo, no julgamento da ADPF 45, houve, após, a importante decisão. A mesma assentava que a reserva do possível não pode ser invocada como obstáculo para imposição de obrigações de fazer pelo Poder judiciário,

concernentes a obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, voltadas à garantia da dignidade humana dos presos.

Uma nova perspectiva da dignidade no Estado social contemporâneo tem os direitos fundamentais em defesa dos direitos da minoria. Trata-se de um verdadeiro trunfo contra majoritário, não podendo a maioria dispor sobre os direitos fundamentais (NOVAIS, 2006).

A garantia do mínimo, a todos pelo Estado, não é suficiente. Para além do reconhecimento da dignidade, na sua concepção democrática, há a ideia republicana da felicidade, extraída do sistema constitucional, vedando-se, portanto, o retrocesso social (NETTO, 2010).

A felicidade como princípio moral/político, base dos fins do Estado, refuta as objeções subjetivista e pragmatista, e é inerente à organização política das instituições (GABARDO, 2018).

Deve-se buscar a igualdade de bem-estar com fito a uma sociedade mais justa. No entanto, não com base em resultados, o que levaria a uma preocupação com o seu viés subjetivo, tornando, portanto, a sua concretização, se não aferível, com entraves desnecessários, mas com base em normas (DWORKIN, 2008).

A normatização constitucional, com um sistema pautado em princípios ético-jurídicos, fundamenta a identificação objetiva dos princípios morais, pressupondo o respeito à integridade da norma constitucional (DWORKIN, 2004).

A felicidade, portanto, como valor estruturante do ordenamento jurídico, encontra respaldo no sistema constitucional vigente, com identificação objetiva dos valores ali postos (DWORKIN, 2004), ou mesmo, a verificação de uma moral correta, fundamentada, justificada (ALEXY, 2001).

A felicidade pressupõe uma postura política crítica do poder político em identificar ações necessárias para normatização e inclusão das políticas públicas necessárias para que as ações públicas estejam em consonância com o regime jurídico constitucional. Faz-se pertinente um processo de justificação da face externa, ou seja, um hábito social geralmente regular e uniforme, e da face interna, com padrões de comportamento internalizados pelos sujeitos, que não se confundem com os seus sentimentos (HART, 2005).

Neste contexto, não há que se refutar a felicidade como uma finalidade (ética) do Estado, sob o argumento de que se trataria a felicidade de um valor subjetivo. Ocorre que, na ordem constitucional, há para além dos direitos fundamentais

previstos os parâmetros, com os princípios estruturantes e norteadores para uma sociedade feliz.

A subjetivação de direitos fundamentais ligados a valores e princípios impõe ao Estado um dever de fazer, dado o caráter objetivo do direito à vida feliz (NOVAIS, 2004). O direito ao desenvolvimento impõe a concretização máxima de direitos pelo Estado Social (HACHEM, 2013). Neste contexto, a relevância dos serviços públicos.

Uma sociedade livre, justa e solidária, com objetivos, inclusive, da República Federativa do Brasil, pressupõe a garantia dos direitos sociais. Isso implica em ações de abstenção por parte do Estado, para o fim de serem resguardados os direitos e liberdades individuais, como também ações positivas, por meio dos serviços públicos (CANOTILHO, 2004).

Imperioso lembrar que nem todos os Estados que adotaram o formato do Estado Social o fizeram com amparo em normas constitucionais, não conferindo, portanto, aos direitos sociais este *status*. Entretanto, aos direitos fundamentais deram este *status*, diferenciando os direitos sociais daqueles (SHIER, 2019). Essa diferenciação, no entanto, não cabe no Brasil.

As políticas públicas, reitera-se, tem importante papel para a concretização dos direitos fundamentais previstos e no tipo de sociedade que se almeja, se incluyente ou não (SARLET, 2009). Reforça-se, portanto, a manutenção dos serviços públicos como um dever do Estado, como uma condição de democracia, especialmente nos Estados emergentes (MELLO, 1998).

A natureza humana é gregária. A vida em sociedade é inerente aos seres humanos, que se relacionam em grupos. A segregação de determinadas pessoas, de determinados grupos, por fatores diversos, pondo-os às margens da sociedade, acarreta nessas pessoas para além do sentimento de não pertencimento, na internalização das razões (equivocadas), por cada pessoa não reconhecida num dado grupo, numa dada sociedade. Além de não vistas ou de não aceitas, passam a se observadas com o olhar discriminatório/segregatório do outro (GOFFMAN, 2008).

Não reconhecer implica em muito mais além do que acarretar na pessoa não reconhecida o sentimento de não pertencimento e todas as mazelas psíquicas decorrentes desta situação discriminatória. Do não reconhecimento surgem, ou se fortalecem, barreiras sociais, que dividem a sociedade em diversos patamares, sejam eles sociais, moralistas ou de qualquer sorte. O não reconhecimento impõe os

limites determinados pela classe dominante/opressora, de modo a manter-se na posição que entende, por sua.

Ao passo que o reconhecimento denota valorização da pessoa humana, e, portanto, respeito, no cerne dos debates no campo da Filosofia e ciências sociais, o seu contrário, ou seja, o não reconhecimento, acarreta na desvalorização da pessoa humana. Essa atitude resulta em uma postura desrespeitosa que aparta o sujeito das interações sociais (FRASER, 2001).

Não raras vezes, a falta de reconhecimento se dá à atribuição arbitrária, de traços negativos a determinados indivíduos que integram, a exemplo, alguns grupos étnicos, de orientação sexual, religiosos, nacionalidade, dentre outros. Esta é a razão do acerto de políticas públicas afirmativas, de modo a integrar e impor à sociedade excludente diferenças que são inerentes à própria coletividade/sociedade (EIIAS, 2000).

Reconhecendo-se a relevância das conquistas oriundas do Estado Moderno, especialmente os direitos de liberdade e de igualdade, constata-se, não obstante os aspectos positivos deste período, pós-revolução burguesa, que os aspectos individuais de cada pessoa, ou seja, a identidade de cada qual, não foram contemplados por estes direitos. Desta forma, os reflexos dos movimentos sociais no período do Estado moderno são sentidos em posturas sociais excludentes, que tentam massificar a todos com um dado padrão de ser.

A autenticidade humana, inspirada no romantismo do século XVIII, onde se reconhece que cada pessoa tem o seu modo de ser (definição não só pelo indivíduo, mas também de sua interação com o meio social), deve ser levado em conta. O indivíduo é resultado da conjunção de diálogos do seu ser com outros significantes, por meio da linguagem (TAYLOR, 2010).

Esta é a razão para Taylor (2010) apontar a necessidade de intervenção estatal, com ações afirmativas, de modo que as minorias não sejam excluídas por forças majoritárias, que impõem a massificação do ser. O pensador defende que, ao lado dos direitos universais, deve haver a política das diferenças. A política da diferença não deixa de ser universalista, no que acolhe a todos, com a compreensão de que cada pessoa tem as suas particularidades que devem ser respeitadas, implicando em proteções particulares, além dos direitos liberais universais.

O autor defende a postura estatal, no sentido de olhar as diferenças e se valer de ações que contemplem essas situações, inserindo as minorias no contexto

social, não prevalecendo as pressões homogeneizadoras. A proteção das minorias, em alguns momentos em detrimento às liberdades da maioria, encontra respaldo na dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento se desdobra em três esferas: amor, direito e solidariedade. A sua violação corresponde, respectivamente, a cada uma daquelas esferas: violação, privação de direitos e degradação.

Nesta baila, o reconhecimento vai muito além das políticas de identidade, provenientes dos movimentos sociais contemporâneos. Neste contexto, a busca por igualdade (material), os movimentos sociais em torno dos conflitos distributivos, que clamam por ações estatais (afirmativas), consistem na busca pelo reconhecimento.

O não reconhecimento, comportamento que insulta, além de dano, degrada a autoimagem. O Direito é o instrumento para a concretização do reconhecimento, de forma objetiva, independente de estima (HONNETH, 2009).

O Direito representa, para Honneth (frise-se), uma forma de reconhecimento que independe da estima pelo outro e de uma avaliação positiva das suas características e realizações. Nas sociedades modernas, o Direito torna-se a expressão de interesses universalizáveis, e a concessão de direitos.

Os maus tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático com outros sujeitos, emparelhada por uma espécie de vergonha social. (HONNETH, 2009, p. 215).

A terceira esfera de reconhecimento, para Honneth, é a da estima social, inerente à reputação e prestígio. Ela é decorrente das realizações individuais aceitas num dado momento histórico, em uma dada sociedade.

A estima social acarreta na percepção do indivíduo da sua aceitação pela sociedade e, naturalmente, implica na autoestima do indivíduo. Trata-se do seu contrário de degradação.

A política do reconhecimento tem por fito a transposição de barreiras, de modo que haja o convívio entre as majorias e minorias. Convívio esse que decorre de uma sociedade sadia (percebe-se que uma sociedade está doente quando nela não se vê, não se sente, a pluralidade).

Por outro lado, forçoso convir que o processo inclusivo, distributivo, tem que se dar com cautela. Isto é, de modo a evitar que as ações para o reconhecimento acarretem num reconhecimento mascarado, fortalecendo a hegemonia, ao invés de tornar (de verdade) as minorias como parte do todo.

Os remédios para as injustiças decorrentes do não reconhecimento seriam as ações afirmativas e as transformativas. Assim, a questão do reconhecimento deve ser analisada no plano das instituições e das práticas sociais, e não no viés subjetivo, ao contrário de Taylor e Honneth (FRASER, 2001).

Na linha do exposto, no plano constitucional nacional, há de se convir que o direito ao reconhecimento, embora não previsto de forma explícita (nestes termos - direito ao reconhecimento), tem proteção na Constituição de 1988. Isso porque o princípio da dignidade como cláusula geral (norte de todo ordenamento jurídico), da tutela da pessoa humana, abarca o direito ao reconhecimento, no que este implica na integridade moral da pessoa (SARMENTO, 2016).

O reconhecimento é também associado pela doutrina aos princípios da igualdade e da solidariedade (SOUZA, 2014). Desta feita, o reconhecimento é inerente a três princípios: igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

O direito ao reconhecimento liga-se, assim, à dimensão intersubjetiva da dignidade, que expressa a ideia de que a ordem jurídica “deve zelar para que todos recebam igual (...) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade”. (SARLET, 2005). Do ponto de vista filosófico, trata-se de evitar solipsismos em que os discursos focados apenas no aspecto ontológico da dignidade por vezes incorrem. Cuida-se de admitir, nas palavras de Habermas, que “é só na malha de relações de reconhecimento” que “podem os seres humanos desenvolver e manter a sua identidade pessoal”, (HABERMAS, 2004).

O contexto brasileiro, desde a sua formação, cuja economia era fundada na agricultura, predominantemente na cana-de-açúcar, produção esta que ocorria por meio de grandes latifúndios. A economia era pautada no regime escravagista e excludente, onde a grande maioria da população era analfabeta, com uma história nacional repleta de exclusões, a começar pela mais grave, a que vitimou os escravos, atitude que ainda gera resquícios dessa exclusão, dessa marginalização.

Por isso a importância das ações afirmativas (a exemplo, as cotas raciais) como reparo das cicatrizes do passado. Além do mais, servem de instrumento de formação de um futuro, sem segregações, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, que implica no reconhecimento (BARROSO, 2015).

A proteção à cultura e inserção (verdadeira inserção) dos grupos minoritários na sociedade fortalece a todos, tornando a sociedade sadia. Como seres gregários que somos, com concepções formadas por meio do diálogo (universo linguístico-cultural), em que habitamos, a cultura proporciona uma vasta opção de escolhas, de percepções.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural definiu a cultura como o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos,

[...] que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. O reconhecimento completa o conteúdo material do princípio da dignidade da pessoa humana, colorindo-o com as tintas da intersubjetividade. Ele demanda que as instituições e práticas sociais tratem com igual respeito a identidade de todas as pessoas. Exige a inclusão dos que são diferentes do *mainstream*, dos que pertencem a grupos estigmatizados, que não podem ser humilhados pela sua identidade, invisibilizados por conta dela, nem assimilados à sociedade, mas devem ser respeitados e valorizados em sua diferença. (SARMENTO, 2016).

Neste âmago, considerando-se o princípio da dignidade humana como o norte a ser seguido, para a concretização dos demais direitos fundamentais, valendo-se do princípio da solidariedade como instrumento para tanto, e tendo, por certa, a importância dos serviços públicos para execução das políticas públicas necessárias, conclui-se pela importância da integração e do diálogo entre os poderes (legislativo, executivo e judiciário). Tal procedimento também serviria para a concretização material dos direitos fundamentais previstos na norma constitucional.

2.2 O Princípio Constitucional da Solidariedade

A fraternidade, reconhecida em diversos momentos históricos, porém, limitada a interpretações de cunho religioso, passou a ser afirmada, politicamente, a partir da revolução francesa, em 1789. Foi nesse momento que se rompeu com o absolutismo monárquico, com amparo nos valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Desse marco histórico em diante, a fraternidade ganhou uma maior amplitude (GRESPLAN, 2008).

Não obstante, não foi a partir do liberalismo clássico que o valor fraternidade se tornou efetivo como é, ou busca-se, que seja hoje, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Do contrário, o liberalismo clássico, oriundo de um contexto onde

se visava acima de tudo a liberdade, dada a sua ausência, diante do absolutismo monárquico, amparou para além do individualismo desmedido, o que comprometeu a igualdade substancial, ideologias fascistas e nazistas, o que acarretou na necessidade de afirmação da fraternidade, que se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, após uma Assembleia Geral da ONU, em 1948 (SARMENTO, 2004).

O liberalismo, fruto das revoluções americana e francesa, que reivindicavam ausência da interferência do Estado na economia, foi calcado na autonomia privada. Durante esse período não houve uma preocupação com as questões sociais, dado o rompimento com a ordem absolutista de outrora.

Nesta ideologia liberal, individualista, onde a mensuração da liberdade se dava com a propriedade (o fundamento da liberdade era a propriedade, especialmente a imobiliária), o Estado detinha uma obrigação negativa (não intervenção), onde as relações negociais ficavam a cargo das pessoas.

O significado de liberdade teve variações nos diversos momentos históricos. Liberdade, na antiguidade, era liberdade política. Os escravos, em Roma, podiam negociar, muitos, inclusive, enriqueciam, porém, não eram considerados cidadãos, pela ausência de liberdade política.

Na idade média, o poder político se deu primeiramente nas mãos dos senhores feudais, de forma descentralizada nos diversos feudos, para, após, na Idade Moderna, se concentrar nas mãos dos monarcas, de forma absoluta, período sem qualquer proteção aos direitos individuais.

Após a revolução francesa, o poder absoluto foi substituído pela Declaração dos Direitos do Homem, em 26 de agosto de 1789. Iniciou-se, assim, a Idade Contemporânea, decorrente da Revolução Burguesa, dando início ao Estado Liberal.

O liberalismo tinha por base os individualismos jurídico e de igualdade (direitos fundamentais de 1ª geração). O fundamento da liberdade era a propriedade, considerada sagrada, conforme o artigo 17 da referida Declaração.

Nesta baila, as Constituições dos Estados tinham uma base normativa não interventiva. Desse modo asseguravam a liberdade nas relações privadas, especialmente no viés econômico, preocupando-se com os direitos de primeira geração no seu viés formal.

Neste contexto de obrigação negativa do Estado (em não intervir) para as codificações civis dos Estados, seguindo o Código Napoleônico, o paradigma era o

cidadão- proprietário. Deixava-se, portanto, quem não cumprisse esse quesito de fora da tutela do Estado.

O liberalismo, portanto, passou por duas etapas, sendo a primeira de conquista da liberdade, e a segunda de exploração da liberdade. A consumação da igualdade formal dos direitos subjetivos seria o que Lobo chama de darwinismo jurídico.

A sociedade pós-moderna, no contexto da revolução industrial, passou a clamar por uma maior intervenção estatal para suprir as demandas sociais. Superava, assim, o individualismo do século XIX, na Europa, o Welfarestate.

No Brasil, para além das legislações esparsas, a Constituição de 1934 já previa a função social da propriedade. A partir da Segunda Guerra Mundial, passou-se à geração dos direitos fundamentais de terceira geração, sendo superado o individualismo de então pela preocupação com as questões sociais. Importante trazer à baila, para fins de contextualização do tema, os paradigmas liberal, social e pós-social, nos respectivos momentos histórico, político, social e econômico.

O papel do Direito e as respectivas teorias desenvolvidas nesse espaço de tempo do liberalismo, onde há uma grande ausência do Estado, passando pelo Estado Social, onde, ao invés de ausência, há presença vultosa deste, ao Estado Pós-Social, quando este, Estado, cede espaço ao privado. No entanto, faz isso se ausentar, fiscalizando e regulando, muitas vezes com a participação dos particulares, as relações, entre ambos, Estado e particulares (SARMENTO, 2006).

Os paradigmas liberal, social e pós-social e os respectivos momentos históricos, políticos, sociais e econômicos, contextualizam o papel do Direito e as respectivas Teorias desenvolvidas nesse espaço de tempo.

Os Direitos Fundamentais, em cada momento, tiveram o seu papel. Antes, no Liberalismo, de forma vertical: Estado-Particulares. Após, de forma horizontal, valendo também entre indivíduos, para proteção destes, não só do Estado, mas entre si, dado o afastamento do Estado e a diminuição de sua força e o crescimento da seara privada.

Frisa-se para a diferença entre os princípios e regras, desde o alcance até a aplicação em caso de conflito/colisão, respectivamente, relatando a trajetória dessa evolução. Além do mais, analisa, por seu turno, com grande viés crítico, sob os respectivos contextos históricos, políticos, sociais e econômicos, as teorias do Direito estudadas/adotadas. Paralelamente a isto, traz-se o conceito de norma em

cada período de tempo, posicionando o papel das Constituições nesse contexto, o trajeto histórico, até se considerar a força normativa da Constituição.

Neste cenário de mudanças, onde após acontecimentos que fizeram com que a Sociedade clamasse por elas, começava-se a falar no Princípio da Solidariedade, expresso no nosso ordenamento jurídico. Isso fez com que o valor fraternidade não resida apenas como uma questão moral, mas também jurídica, impondo a todos a preocupação com o coletivo (SARMENTO, 2004).

Nesta linha, os direitos fundamentais que guardavam uma concepção individualista (a exemplo, o direito de propriedade e o direito à liberdade) passaram a ter por escopo a função social (vide a exemplo a função social da propriedade – artigo 5º, inciso XXIII, da CF; artigo 1228 do Código Civil; artigo 191, do Estatuto da Cidade; vide também a função social dos contratos – artigos 113, 187 e 422 do Código Civil).

Nesta baila, o ordenamento jurídico, ao passo que defende o direito à propriedade (artigo 5, inciso XXII, da CF) e a liberdade de contratar (artigo 421 do Código Civil), determina, por seu turno, que estes direitos se coadunem com a função social, com a boa fé, tendo por fundamento o princípio da solidariedade (SARMENTO, 2004).

A fraternidade passa a mediar os valores de liberdade e igualdade. Passa-se, após a constatação de desrespeito grave aos direitos humanos, especialmente após a segunda guerra mundial, com o genocídio de 6.000.000 (seis milhões) de judeus, e na sequência, por contextos políticos nazistas, fascistas e ditatoriais, a vivenciar a necessidade de uma sociedade sob o ponto de vista universal, fraterna (COMPARATO, 2006).

Neste contexto histórico mundial e também nacional (o período ditatorial do Brasil abrangeu o período compreendido entre 1964 e 1985), sobreveio a Constituição Federal de 1988, principal símbolo do processo de redemocratização nacional depois de 21 anos de regime militar. Foram 20 meses de trabalho da Assembleia Constituinte, convocada pelo então presidente José Sarney, em 1985, com ampla participação da Sociedade Civil (BARROSO, 2015).

O texto do preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988 demonstra a diretriz política (ADI 2.076/ AC) para uma sociedade fraterna, contendo valores, dentre eles liberdade, segurança e bem-estar. Além disso, descreve direitos sociais e individuais, estes dispostos depois daqueles, o que indica, do rol de valores e

direitos elencados, a fraternidade como diretriz política para todo o contexto normativo e de políticas públicas no âmbito nacional (AQUINI, 2008).

A preocupação com os direitos sociais, tendo por diretriz a fraternidade, tem por contexto histórico um período anterior, ditatorial. Esse período fundamentou a necessidade de uma constituição cidadã, como é conhecida a Constituição de 1988, pelo rol de direitos sociais assegurados (SARLET, 2005).

Fraternidade no sentido etimológico tem origem no vocábulo latino que significa *fraternis*, que significa irmão. Já no seu derivado de latim *fraternitas*, significa irmandade, conjunto de irmãos, afeição entre irmãos.

Como sinônimos de fraternidade há amizade, amor, benevolência, irmandade, afeto, simpatia, afeição. Fraternidade, no sentido bíblico, é olhar o próximo com compaixão, acolher sem julgamentos, doar sem interesse e sentir a dor do outro como se fosse a si mesmo.

A fraternidade, como diretriz política, direciona, portanto, todo o sistema jurídico normativo e de políticas públicas, de modo que os direitos sejam previstos e efetivados numa ordem plural (o pluralismo político está previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – artigo 1º, inciso V, da CF), numa igualdade aristotélica, onde as desigualdades sejam tratadas desigualmente, como medida de equidade. Ou seja, numa representatividade não só das maiorias, como também das minorias, onde se tenha por fim o bem comum (interesse coletivo), onde todos estejam bem, desde que todos estejam bem (SARLET, 2005).

A fraternidade como valor e como diretriz política, no contexto da CF de 88, embasa o princípio da solidariedade, que para além de diretriz política, se trata de diretriz interpretativa (sendo fundamento da República Federativa do Brasil – artigo 3, inciso I, da CF). Serve de parâmetro para análise e aplicação das normas e políticas públicas, como também de instrumento para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (REIS; KUNDE, 2018).

O valor fraternidade previsto no preâmbulo da Constituição brasileira desponta como valor ético-moral a nortear toda a vida em sociedade (consciência da responsabilidade social voltada ao bem comum). Diferencia-se do princípio da solidariedade, que contém valor jurídico, porém, justificando a materialização dos direitos fundamentais, onde o princípio da solidariedade é o instrumento para tanto (ANDRADE, 2010).

Tratam-se, portanto, a fraternidade e a solidariedade de institutos diversos, mas que se complementam. O princípio da Solidariedade tem origem estoica e cristã, associando-se o homem ao amor fraterno, sob o fundamento de todos serem filhos do mesmo pai. A palavra Solidariedade vem do latim *solidus*, que significa firme, compacto. Solidariedade significa laço, vínculo entre pessoas e coisas independentes. Solidariedade é a relação interdependente, porém em cooperação mútua (REIS; KUNDE, 2018).

Solidariedade é postura social. Nos termos da Encíclica Papal, *Caritas in Veritate* de Bento XVI, solidariedade é fraternidade. A preocupação com o coletivo começa a partir da segunda dimensão dos direitos fundamentais (surgimento após a segunda guerra mundial, com o Estado Social, onde se pede por maior intervenção estatal para garantia dos direitos sociais), consagrando-se, assim, o princípio da Solidariedade (REIS; KUNDE, 2018).

A partir de uma constituição dirigente, se estabelece e se mantém um regime forte de direitos fundamentais, não se admitindo o retrocesso, afirmando-se, portanto, um Direito Constitucional inclusivo, solidário e altruísta (SARLET, 2012).

A partir deste instante, a fraternidade passou a nortear os demais direitos, direcionando-se, portanto, os direitos de liberdade e igualdade. Apenas com a fraternidade como mote, pode-se alcançar a igualdade material, não se admitindo a liberdade desenfreada, individualista, sem coadunação com o coletivo.

Neste cenário de mudanças, após acontecimentos que fizeram com que a sociedade clamasse por elas, começou-se a falar no Princípio da Solidariedade, expresso no nosso ordenamento jurídico. Isso fez com que o valor fraternidade não resida apenas como uma questão moral, mas também jurídica, impondo a todos a preocupação com o coletivo.

O princípio da solidariedade vai além da consciência, impondo, portanto, um comportamento. A sua previsão normativa está no bojo do artigo 3, inciso I, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade pressupõe a coadunação dos direitos individuais no contexto social. O direito constitucional guia os demais ramos do direito. A aplicação do direito privado pressupõe a aplicação do direito constitucional (SARLET, 2005).

As relações sociais, pautadas nas ações/inações dos atores sociais (pessoa, Estado e sociedade), devem se pautar no coletivo (LORENZO, 2010). A solidariedade reúne as pessoas, harmonizando os direitos da liberdade e da igualdade, cujas reivindicações têm um viés individual, colocando todos num patamar único de reivindicações e fruição, passando a valer o senso de comunidade (COMPARATO, 2006).

O princípio da solidariedade opera como vetor desmarginalizante, tornando a sociedade inclusiva. Faz, para tanto, com que todos sejam responsáveis, como atores da função social do direito, uma vez que eles, como membros da sociedade, têm responsabilidades quanto às desigualdades a serem corrigidas/minimizadas (CARDOSO, 2014).

A solidariedade norteia as relações entre os atores da sociedade. Isso deve ocorrer no viés vertical (Estado-Sociedade), onde o primeiro tem por fito direcionar suas ações para a efetivação dos direitos fundamentais sob uma ótica fraterna, num papel de transformação social (CARDOSO, 2014), assim como no viés horizontal, onde a preocupação para com o bem-estar do próximo se amplia para o bem-estar da coletividade.

O caráter jurídico da solidariedade ultrapassa o viés (apenas) moral (caso da fraternidade, que revela valores éticos e morais, sem amparo jurídico) para a efetivação e proteção dos direitos fundamentais. O princípio da solidariedade vai além da consciência, impondo, portanto, um comportamento (CARDOSO, 2014).

O princípio da solidariedade (a solidariedade é objetivo da República Federativa do Brasil) para além de auxiliar na atividade do intérprete e de aplicar a norma (justa) para se alcançar a justiça, serve de paradigma para que, com a aplicação da norma, seja alcançado o bem-estar de todos, fazendo *jus* à fraternidade, que pressupõe a acolhida de todos e por todos. Esse é o sentido do pluralismo jurídico, que busca por uma sociedade mais justa para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, insertos no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, dentre eles a construção de uma sociedade, livre, justa e solidária (BARROS, 2012).

Analisando-se todo o contexto normativo, em especial, os princípios constitucionais, denota-se que o princípio da solidariedade, como fundamento da República Federativa do Brasil, no que é o viés jurídico da fraternidade, que nada mais pressupõe do que a preocupação e ação de todos por todos para o bem-estar de todos, é instrumento para que o princípio da dignidade humana seja efetivado. Ocorre que o bem-estar se materializa com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o fim maior a ser alcançado (BAGGIO, 2008).

No âmbito nacional, os valores básicos, representados pelos direitos fundamentais, responsáveis pelo resguardo da dignidade da pessoa humana, encontram-se positivados na Constituição de 1988.

A solidariedade faz parte deste contexto pós-positivista. Nele, os valores, a normatividade dos princípios, a essencialidade dos direitos fundamentais e a discussão ética ao direito, se fazem presentes (ROSSO, 2007).

Os acontecimentos históricos já demonstraram os problemas advindos da abstenção estatal inerente ao Estado Liberal e a necessidade, portanto, de uma participação maior do Estado (Estado Social). Decorre que a fraternidade, prevista como um dos pilares da Revolução Francesa, ganhou destaque a partir da segunda guerra mundial, com a superveniência da Declaração Universal de 1948 (artigo 1). Nestes termos, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A solidariedade faz parte do sentimento coletivo a que faz *jus* a sociedade, que foi diferenciada por Durkheim em solidariedade mecânica (extensão da vida social que a consciência coletiva alcança) e solidariedade orgânica (viés individual, que considera cada indivíduo como parte de um todo - engrenagem).

A compreensão da solidariedade pressupõe as ideias sobre consciência individual e coletiva, definindo cada qual, deixando evidente, com a devida fundamentação, o caráter gregário do ser humano. Além disso, também observando a necessidade da preocupação com o coletivo, como questão, inclusive de sobrevivência, fazendo um apanhado sociológico e histórico da questão.

O direito exerce papel relevante para a garantir que a solidariedade esteja presente nas relações sociais, seja entre particulares ou para que elas tenham a presença do Estado.

A Solidariedade deve estar presente nas relações verticais (Estado e cidadãos) e horizontais (cidadão-cidadão), figurando o Estado (o Estado social) como garantidor dos direitos fundamentais. De tal forma, exerce ações efetivas para tanto, e não só com o dever de se abster como outrora, no Estado Liberal.

A grande maioria das relações envolve um ou mais direitos fundamentais. Os princípios são instrumentos para a efetivação da hermenêutica constitucional.

O reconhecimento dos princípios como ideais de justiça numa dada comunidade é a medida que se impõe para a leitura plena de uma Constituição (SARMENTO, 2006). Os princípios servem de fundamento de toda uma ordem jurídica, possuindo plena força normativa (BONAVIDES, 2000).

A aplicação dos princípios requer atividade interpretativa que considere a sua natureza, de vetor valorativo, fundamento de toda a legislação vigente. Os princípios têm insitivamente os subsídios relevantes para a atividade interpretativa racional (SARMENTO, 2006).

Trata-se da previsão da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3, inciso I). Também de um comando pragmático, que vai muito além da idealização por uma sociedade melhor (REIS; KUNDE, 2018).

A solidariedade reúne todos os integrantes da Sociedade. Eles defendem o que lhes é comum, numa relação diversa da que ocorre com os direitos de liberdade e igualdade, onde cada qual reivindica o que lhe é próprio (COMPARATO, 2006).

Neste cerne, se os direitos fundamentais têm por norte o princípio, fundamento de todo o ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana, e o instrumento para este ponto de chegada é a solidariedade, resta, claro, que a dignidade não pode ser vista sob o viés individual. A solidariedade ambiciona uma justiça social distributiva (REIS; KUNDE, 2018).

O objetivo da República Federativa do Brasil, quanto à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, torna a sociedade mais inclusiva no que impõe a função social do direito (CARDOSO, 2014). A força vinculante da solidariedade imprime eficácia vertical, exigindo decisões/ações proativas do Estado, acarretando transformação social pelo Direito (CARDOSO, 2014).

No plano horizontal, a solidariedade tem por cerne a preocupação não limitada ao próximo, mais abrangente, a preocupação com a coletividade (REIS;

KUNDE, 2018). Os princípios, com a plasticidade que lhes é inerente, permitem que a Constituição seja mais flexível, o que lhe garante perenidade.

A Constituição Federal de 1988 encontra-se repleta de normas, com a finalidade de compatibilizar os interesses sociais com os individuais. Uma sociedade mais justa pressupõe a observação de direitos num mesmo patamar, sendo instrumento para a busca pela fraternidade (REIS; KUNDE, 2018).

3 O DÉFICIT HABITACIONAL NO ESTADO DO ACRE DENTRO DO CONTEXTO NACIONAL, JUSTIFICANDO A POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”, NA CIDADE DE RIO BRANCO, NO ACRE, COMO DESAFIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

A criação das cidades sempre se deu com a concentração geográfica e social de um excedente de produção. Excedente esse necessário para a mais valia do fenômeno capitalista, de um fenômeno de classe, portanto.

A efetividade do direito, no caso em tela, do direito à cidade, guarda forte relação entre o Direito e a Economia, sendo nítida a sua precificação, dada a lógica do Mercado.

A concretização do direito à cidade decorre da luta de classes, uma vez que o Mercado é um dos atores responsáveis pela sua formatação. A lógica capitalista impõe um modelo a que a cidade deve se conformar, a exemplo, o programa de lazer em torno dos *shoppings centers* e toda a confirmação urbana em torno deste espaço imposto.

A lógica capitalista faz do Estado, especificamente o Município, como ordenador do espaço urbano, depender da seara privada, o que acarreta o Mercado como ordenador do espaço urbano (HARVEY, 2005).

O neoliberalismo retalha qualquer ideia sobre o antagonismo entre Estado e Mercado na conformação do espaço urbano. O Estado se queda inerte à atividade econômica, propulsora de toda a vida em sociedade, dependendo da máquina administrativa, das fontes derivadas de receitas do Estado.

A dominação estrutural pelo capitalismo impacta/determina a ordenação dos espaços urbanos e o modo de vida. A vida urbana consiste num amontoamento pelas pessoas em espaços cada vez menores, aderindo a um estilo de vida e consumo compatível com o espaço pequeno de moradia. Tudo gira em torno da ideologia capitalista, nos mesmos moldes, porém, com as adequações culturais de hoje, da vida urbana, da era industrial.

O adensamento populacional urbano decorrente da forte migração campo-cidade, aliado à recepção (segregatória) das cidades, numa lógica capitalista cruel, acarretou nas mazelas habitacionais que hoje carecem de cura.

Os lugares da pobreza, os mais afastados, os mais densamente ocupados, vão ficando no abandono. As contradições sociais impostas pelo desenvolvimento

capitalista estão impressas na estrutura e na paisagem urbana. A omissão do Estado parece clara (LEAL, 1998).

No cenário nacional de grande exclusão social, decorrente da dominação do mercado no cenário urbano, de grande especulação imobiliária, concomitante ao descaso público, os assentamentos urbanos informais aparecem como alternativa à população de baixa renda (MOREIRA, 2016).

A crise urbana nacional não é fruto da modernidade. Na realidade, decorre dos devidos agravamentos da grave questão social, bastante díspare no contexto nacional (CASTELLS, 2020).

Convém salientar que a insegurança na posse, decorrente das ocupações irregulares, fragmentadas, acarreta num custo financeiro elevado às pessoas que ali vivem. É uma situação que não traz retorno à cidade, do contrário, até causando-lhe prejuízos de ordem urbanística e ambiental, em virtude do desrespeito às regras vigentes (FERNANDES, 2011).

O direito às cidades tem um viés muito mais coletivo do que individual, uma vez que o processo de urbanização depende de ações coletivas, com a participação de vários atores. “A moradia é muito mais do que a casa ou o apartamento: é também a organização racional do entorno”. E a responsabilidade desse entorno é de todos, cabendo à sociedade civil um importante papel nas reivindicações para as políticas públicas locais.

A busca por qualidade de vida clama pela alteração de paradigma (da passividade, que tem por causa o neoliberalismo e a estatização para uma postura ativa da sociedade civil). Em decorrência desse crescimento exacerbado da população urbana em tão pouco tempo, maior foi a demanda por moradia, serviços e infraestrutura urbanos. A política habitacional no Brasil, até a publicação do Estatuto da Cidade, não estava preocupada de forma suficiente até então com o urbanismo, o que acarretou em consequências ruins à ordenação urbana.

A urbanização nacional se deu em duas partes, uma dentro da margem, outra à margem. A formação das cidades no Brasil se deu de forma bipartida. 1) Cidade legal: formada por parcelamentos legalizados e oficiais, geralmente nas regiões centrais, moradias das classes média e alta, com forte presença do Poder Público e com acesso a todos os serviços e benfeitorias urbanas. 2) Cidade ilegal: destinada em especial à moradia das classes baixas e se consolidou a partir da implantação de loteamentos ilegais e irregulares, localizados, em geral, nas regiões periféricas

dos municípios e pela consolidação de invasões e favelas localizadas, sobretudo nas regiões mais centrais (D' OTTAVIANO, 2008).

Nesta perspectiva, as favelas (os primeiros núcleos), de acordo com Bonduki (1998), surgiram na década de 40, em decorrência do grande número de despejos (a lei de inquilinato à época era bastante protetiva aos proprietários), acrescido da forte urbanização e da falta de alternativas habitacionais.

A urbanização no Rio de Janeiro, a exemplo, da mesma forma que no restante do país, também se deu de forma desordenada. Isso ocorreu desde a sua fundação, em 1565, com a segregação, desde aquela época, da população desprovida de recursos, que vivia em cortiços na região central.

O primeiro plano urbanístico se deu no século XIX (Plano Beaurepaire), com muitas de suas recomendações não executadas (ANDREATTA, 2006). No período compreendido entre 1902 a 1906, na gestão de Pereira Passos, o município urbanizou a região central, o que acarretou na ocupação da região dos morros, originando as favelas, ocupadas pela população que antes habitava os cortiços, na região central.

Tratou-se de processo de urbanização excludente, a serviço das elites, de início no século XIX até o século XX. A partir de então, passou a reclamar por reparos, o que deu origem a projetos habitacionais (também excludentes, uma vez que não proporcionavam toda a estrutura urbana adequada), de moradias populares financiadas pelo BNH para as regiões periféricas.

Numa tentativa de regulamentar a urbanização da cidade, o Decreto 322/76 impunha regras para que fossem observadas as questões ambientais e não fossem ampliadas as ocupações irregulares. Não obstante os acertos, fato é que a rigidez das regras acarretou num aumento das ocupações irregulares, crescendo as habitações subnormais (favelas), com moradias feitas de materiais inapropriados, tais como madeiras, papelões, telhados de zinco, que, ainda por cima, não contavam com os equipamentos e serviços urbanos adequados, tais como limpeza, iluminação, coleta de lixo, transporte etc.

A ocupação nas encostas cariocas, com construções, por sua vez irregulares, aumentam o risco dessas ocupações aos moradores e a sociedade em geral. O déficit habitacional na cidade do Rio de Janeiro consiste em quase 500.000 moradias. Os dados da pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (2016-2019) demonstram que quase 300.000 famílias, com renda de até 3 salários

mínimos, gastam 30% da renda com aluguel. Esse problema social implica, aliado a outros fatores, em ocupações irregulares.

A posse irregular em áreas urbanas é decorrente, em muitas cidades brasileiras, da ausência ou ineficácia de planejamento urbano. Isso faz com que a regularização fundiária, instrumento de política urbana, nos termos do artigo 4, inciso V, alínea q do Estatuto da Cidade, seja uma necessidade.

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística estão previstos no artigo 225 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, respectivamente. São normas que estão conectadas à posse e à propriedade, devendo ambas cumprir com a função social nos termos da legislação vigente. Estes são os termos da norma constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (BRASIL, 1988).

A questão fundiária, haja vista a ocupação desordenada presente no Brasil, em decorrência do grave problema habitacional, de origem social, é bastante complexa. O problema da moradia dos mais carentes de recursos financeiros decorre, muitas vezes, da especulação imobiliária dos grandes centros urbanos. Há, em consequência disso, expulsão do pobre que se instala, em alguns casos, nas áreas de risco e/ou protegidas ambientalmente (MARICATO, 2001).

Diante desse contexto de exclusão social reflete de forma negativa na questão habitacional. Tal situação acarreta, portanto, na necessidade de implementação das políticas públicas habitacionais, imperiosa é a reflexão da forma (includente) de como devem se dar as referidas políticas.

O problema habitacional impõe medidas muito além dos prédios passíveis de serem resididos. A questão habitacional confere para além da função social da propriedade, prevista não só na legislação infraconstitucional (Estatuto da Cidade e Código Civil), mas na órbita constitucional (artigo 5, inciso XXIII, da CF), na função social da cidade, competindo aos municípios a ordenação do espaço urbano (artigos 30, inciso VIII e 182, da CF).

Nessa linha do desenvolvimento sustentável, merece análise o Instituto da Regularização Fundiária. Configura-se em um meio de legalização de ocupações até então às margens da lei, e seus reflexos ocorrem nas searas ambiental, econômica e social.

Trata-se o instituto da Regularização Fundiária como instrumento para concretização das funções sociais da propriedade e da cidade. É um mecanismo

que permite o acesso à terra e à moradia, inserindo as pessoas antes às margens da sociedade, e também contribuindo com a pacificação social (PEREIRA, 2003).

Sobre o tema, é necessário um breve resumo sobre a sequência legislativa pertinente. Houve a construção de legislação sobre o assunto, a começar pelo Código Civil de 1916, passando pelo Estatuto da Cidade, até chegar à Lei 11.977/2009, e após, à Lei 13.465/2017.

Assim, o Decreto-Lei 3365/41, que regula a desapropriação por utilidade pública, e a Lei 4132/62, que estabelece a desapropriação por interesse social, foram respaldo para a desapropriação de área para fins de regularização fundiária. Por seu turno, o Decreto- Lei 9760/1946 trata dos imóveis da União, legislando sobre a demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social.

Na sequência, a Lei 6766/79, a partir de 1999, prevê a possibilidade de regularização fundiária em situações irregulares de moradia. Abrange, no entanto, apenas as hipóteses de loteamentos ou desmembramentos produzidos.

Depois, a Lei 10.931/2004 instituiu a gratuidade do registro público para o primeiro título da regularização fundiária. Em sequência, a Resolução do Conama 369/2006 reconheceu a regularização fundiária como atividade de interesse social para fins de intervenção em áreas de preservação permanente.

Ainda, a Lei 9636/98, com a alteração pela Lei 11481/07, passou a autorizar, pelo seu artigo primeiro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, a executar a regularização da ocupação em seus imóveis.

Na mesma linha, a Lei 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária em áreas da União, situadas na Amazônia Legal. A referida Lei abrange, principalmente, situações relativas à alienação e à concessão de direito real de uso.

Em seguida, a Lei 11977, de 2009, além de tratar de investimentos públicos na área de habitação de interesse social, dispunha sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Ela dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, institucionalizando uma política pública de cunho habitacional, classificando a regularização em duas espécies: de interesse social e de interesse especial.

Para Melo (2010), a função da regularização, embora de natureza essencialmente curativa, reverte a informalidade e a precariedade da ocupação e uso do solo urbano. Entende, ainda, a citada autora, que o entrave para acesso ao direito à moradia por grande parcela da população é a existência de legislação

demasiadamente rigorosa, que dificulta e, muitas vezes, até impossibilita seu cumprimento pelos menos favorecidos (a exemplo, o tamanho mínimo de lote).

Nesse diapasão, conclui-se que o uso do instrumento-regularização fundiária, medida curativa para uma situação irregular, deve ser avaliado, no caso concreto, uma vez que a sua utilização implica além de benefícios sociais e econômicos, impactos ambientais. Assim, deve haver sopesamento sobre qual órbita (ambiental, social ou econômica), no caso concreto, deverá ser privilegiada. Como exemplo, a Resolução do Conama 369/2006, que reconheceu a regularização fundiária como atividade de interesse social para fins de intervenção em áreas de preservação permanente.

Esses dados indicam a necessidade de ações locais para a melhora da vida nas cidades. Entretanto, é preciso, para mudanças efetivamente necessárias e condizentes, a participação dos membros das comunidades locais, num verdadeiro espírito colaborativo, num processo participativo democratizante.

De ordem recente, tem-se os planos do Governo Federal (Pac 1 e Pac 2) que, dentre outras políticas, previram como metas a implementação da habitação e saneamento, com investimentos de sorte de 5, 2 bilhões e, depois, ampliação em 6 bilhões (Pac 1) e 278, 2 bilhões (Pac II). Este último, com fulcro na urbanização de assentamentos precários, de modo a atingir a meta de reduzir o déficit habitacional.

Na sequência, a Lei 11.977, de 2009, dispôs sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Pela leitura do artigo primeiro da Lei acima mencionada, denota-se a finalidade do programa Minha Casa Minha Vida, que é o incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (esta, a aquisição, cumulada com obras de execução para recuperação do imóvel adquirido, nos termos do inciso IV). O artigo 46, por seu turno, dispunha sobre o Instituto da Regularização Fundiária, definindo-o da seguinte maneira:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 2009).

Constata-se da leitura do artigo acima, que o direito à habitação deve estar em consonância com o seu entorno. Em outras palavras, no que há previsão de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

O artigo 48, por seu turno, preocupava-se com a manutenção, desde que existentes as condições de habitabilidade, das ocupações existentes (inciso I). No inciso II, denota-se a preocupação em articulação de medidas de habitação, meio ambiente, saneamento e mobilidade urbana, nesta ordem.

Mantinha-se prevista a adequação da propriedade ao meio em que estava inserida (artigo 46, onde se tem que a propriedade deve atingir sua função social e deve ser preservado o meio ambiente). Também destacava a funcionalidade que o meio ambiente deve dar à propriedade, no que, pelo artigo 48, deve haver articulação das políticas setoriais, dentre elas, habitação (esta em primeiro) e meio ambiente e saneamento (estes dois, segundo e terceiro, na ordem citada, respectivamente).

No mesmo sentido, a Lei 13.465/2017, por meio do artigo 10, trata dos objetivos da regularização fundiária urbana. Estes, em seus termos:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. (BRASIL, 2017).

Assim, vê-se que o direito à habitação não é um fim em si mesmo. Ele deve guardar respeito às ordens urbanística e ambiental, sem prejuízo de que, por tratar-se o instituto da regularização de medida curativa para uma ocupação ou conjunto de ocupações às margens do ordenamento jurídico vigente, compete ao município, nas ocupações anteriores à lei do parcelamento do solo, atenuar as exigências, para fins de regularização.

Estes, os termos do artigo 69, da Lei 13.465/2017:

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos **anteriormente a 19 de dezembro de 1979**, que não possuírem registro, **poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento**, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos. (BRASIL, 2017, grifo do autor).

As cidades amazônicas se desenvolveram a partir das margens de seus rios. A constatação se deu pelos achados arqueológicos, às margens dos rios. Era bastante similar ao modo de habitações dos povos originários e das populações que lhes sucederam, não necessariamente indígenas.

O Estado do Acre, localizado no extremo Sudoeste da Região Norte, está inserido na área da Amazônia Legal Brasileira e possui uma superfície territorial brasileira de 164.221,36 km². Limita-se com a República do Peru, com uma extensão de 1.200.986 metros, e com a República da Bolívia, com 594.189 metros.

A Capital, no município de Rio Branco, possui uma área de 8.831,43 km², que representa 5,38% da área total do Estado, com uma população de 290.639 mil habitantes.

O látex, fonte econômica tradicional da economia extrativista acreana a partir do século XIX, perdeu sua importância. Tal constatação foi em decorrência de alterações no modelo econômico a partir do século XX, o que acarretou na migração para a cidade.

A formação das cidades no Estado do Acre se deu, originariamente, às margens de rios e igarapés. Isso acarretou em inúmeras ocupações em áreas impróprias, com grande prejuízo à população residente em referidas áreas, como a do meio ambiente.

Para compreensão da questão habitacional na cidade de Rio Branco, faz-se necessária uma breve contextualização histórica sobre o processo de urbanização no estado do Acre. Até a segunda metade do século XIX, o Acre era habitado pelas populações indígenas, fazendo parte dos territórios peruano e boliviano, até se tornar território brasileiro, por meio do Tratado de Petrópolis. A assinatura ocorreu em 17 de novembro, de 1903, processo que se iniciou em decorrência do ciclo da borracha (RANCY, 1992).

A partir do final do século XIX, a atividade econômica predominante do Acre era a exploração da borracha, havendo, portanto, na região, grandes seringais e estrutura espacial em torno desta circunstância, com sua formação a partir das margens dos rios, com o intuito de facilitar o fluxo de produção e de mercadoria. As cidades surgidas a partir deste período da borracha estavam associadas a uma produção rural arcaica, em razão também da localização dos seringais nas florestas (VARADOURO, 1979).

O surgimento e crescimento da cidade de Rio Branco se deram, portanto, às margens do rio Acre, especificamente à sua margem direita, numa estreita faixa de terra. O seringal empresa, onde é hoje o bairro 2º Distrito, após 1882 se tornou povoado, de propriedade do seringalista Neutel Maia, um dos vários cearenses que migrou para o Acre, atraídos pelo potencial econômico decorrente da exploração do látex (SOUZA, 2002).

O ciclo da borracha, que teve seu apogeu no final do século XIX e início do século XX, entre 1879 e 1912, acarretou, na década de 1940, um novo fluxo migratório direcionado para o Acre, para fins de produção de equipamentos para a

Segunda Guerra Mundial (eram os soldados da borracha sob o *slogan* 'Borracha para a Vitória'). Este período de bonança econômica acabou com o fim dos Acordos de Washington, a partir de 1945.

A queda da produção da borracha, seguida pelo término da Batalha da Borracha, acarretou na migração da população rural. Dentre esta, os migrantes que ocupavam os seringais extraíndo o látex, que, sem perspectivas, passaram a viver nos centros urbanos, em especial a capital de antes do território (MORAIS, 2000).

O não crescimento/não manutenção da industrialização na região implicou na baixa demanda de trabalho. Isso teve reflexo nos processos de migração, êxodo rural/florestal, favelização, conflitos fundiários com povos tradicionais e em déficit de oportunidades, impactando de forma negativa nos espaços urbanos em decorrência das ocupações irregulares.

Após a transformação de território federal para Estado da federação em 1962, a ligação territorial com o restante do país ocorreu através de novos eixos rodoviários, como Cuiabá-Rio Branco. Isso atraiu especuladores e investidores agropecuários, que passaram a se instalar na região, principalmente nos municípios situados nas proximidades da BR-364.

A partir deste fator, houve um grande aumento da migração da população rural para os centros urbanos. Isso ocorreu em razão da tomada de terras e de sua especulação pelos migrantes, principalmente das regiões Centro-Oeste e Sudeste - 'os homens do dinheiro' (MORAIS, 2013).

Tais ações impeliram a migração campo-cidade, pois a população expulsa do campo passou a invadir áreas de domínios público e privado, muitas vezes, inapropriadas para o fim de moradia. Em decorrência disso, a Administração se deparou com questões desde a infraestrutura urbana, passando por motes ambientais a habitacionais, a serem enfrentadas (MORAIS, 2016).

Na última década houve, no Acre, um crescimento populacional no importe de 28%. Em 2010, foi verificado um déficit habitacional no Estado em 14,1%, o que significou a necessidade de atendimento a uma demanda de mercado no importe de 25.545. A ocupação desordenada decorrente da ausência de planejamento acarreta em graves déficits sanitários, que implicam, por derradeiro, em graves problemas à saúde.

Conforme o Instituto Trata Brasil, em 2010, a nota para Rio Branco, numa escala de 0 a 10, foi de 3,71, em razão dos baixos índices de saneamento básico.

Conforme dados do mesmo instituto, divulgados em abril de 2021 (notícia divulgada em 21/12/2021, no G1 Acre), 90% da população do Acre não tinha coleta de esgoto, e menos da metade não possuía água tratada. Na capital, Rio Branco, 78% dos moradores não tinham acesso à água potável e à coleta de esgoto.

Os avanços (evolução de 35,3% para 44,1% do sistema de esgoto de Rio Branco, de 2000 a 2010) repercutiram no aumento do percentual de moradias com saneamento adequado. Tal estrutura compreende redes de abastecimento de água, com rede geral de esgoto ou fossa séptica, e até dois moradores por dormitório).

Em que pese a queda no percentual de quem possuía o saneamento inadequado (abastecimento de água proveniente de poço, nascente ou outra forma, falta de banheiro ou sanitário, ou com escoadouro ligado à fossa rudimentar, vala, rio, lago ou outra forma, e mais de dois moradores por dormitório), variando de 12% para 4,9%, mudança, portanto, de 27,9% para 34,3%, ainda há muito a ser feito (COSTA FILHO, 2016).

Não obstante os avanços, o Estado ainda carece de medidas enérgicas na área do saneamento. Conforme dados do SNIS (2018), os índices de coleta de esgoto e de esgoto tratado referido à água consumida foram superiores a apenas seis estados do país. O índice de atendimento urbano de água foi superior apenas no Amapá, no Pará e em Rondônia, ainda que disponha de um dos maiores índices relativos ao tratamento do esgoto coletado, com 99,98% (FREIRE, 2021).

Todos os anos o município de Rio Branco é atingido em maior ou menor intensidade pelo fenômeno das enchentes. Isso se dá pela enorme quantidade de chuvas ocorridas no período de novembro a abril, e também pela hidrografia da região, bastante extensa. Além dos fatores naturais apontados (chuvas e hidrografia), a ação antrópica, a exemplo, a ocupação desordenada (ocupação predominantemente de baixa renda), implica na ocorrência de desastres naturais.

Ao longo de sua existência, o Estado do Acre foi atingido por enchentes de grande vulto, com implicações de ordem econômica e social. Foram consideradas históricas as enchentes ocorridas nos anos de 1988, 1997, 2006, 2009, 2010, 2011 e 2012 (Plano de Contingência Operacional de Enchente de Rio Branco-Acre, do ano de 2013).

A enchente ocorrida em 2012 foi, até então, a segunda maior inundação, tendo atingido o nível de 17,64 m. Por conta de sua magnitude, atingiu trinta bairros no município de Rio Branco.

As catástrofes ambientais ocorridas no Estado se devem, em parte, a ocupações irregulares, consoante já exposto. São, nada mais do que a reação do meio ambiente frente às agressões que lhe são impostas.

Imperiosa, portanto, que diante do contexto fático exposto (de déficit habitacional, de ocupações irregulares e, por conseguinte, de impactos negativos, ao meio ambiente natural e artificial), haja a concretização de políticas habitacionais, de modo que se concretize o direito à moradia digna a quem ainda não lhe faz *jus*.

3.1 O direito fundamental à moradia no âmbito do constitucionalismo contemporâneo

O espaço urbano guarda relação forte com o regime econômico vigente. No caso do capitalismo, estreita a conexão entre ambos, onde o espaço urbano sucumbe à lógica capitalista (LEFENVRE, 2016).

A exemplo do que ocorreu na França, no período de retomada do império por Napoleão Bonaparte, a urbanização, para muito além do fomento à indústria, realização de grandes obras públicas, criação e consolidação de novas formas de circulação econômica e transporte em grande distância. Na realidade, tinham por fito um ambiente que evitasse os enclaves operários (HARVEY, 2014).

Denota-se, a partir do que ocorreu em Paris, na era napoleônica, que o urbanismo tem função instrumental. Se na Paris de Napoleão o intuito era a criação de espaços a fim de que se evitasse rebeliões, durante o século XX passou a ter uma finalidade humanizadora, conciliando-se o espaço com as necessidades biológicas e sociais (LEFEBVRE, 2008)

A compreensão do urbanismo moderno consiste na constatação da conexão entre os modelos utópicos, com função universalizante do modelo para um nível de detalhamento que corresponde às sociedades disciplinares, conforme denominação de Foucault (1987). Também compreende a função terapêutica, como meio para a cura decorrente das mazelas do urbanismo, frente a era industrial.

Para Foucault (1990-2008), as intervenções do tipo *ex nihilo* e as utopias urbanas de reconstrução do ambiente construído são típicas de um ambiente disciplinar e geométrico. As propostas de gestão médica seriam biolíticas.

A partir das cidades, ordenadas com propósito disciplinar, chega-se às sociedades de controle. Nelas, ao contrário do molde universalizado, há uma modulação permanente (DELEUZE, 1992).

Nesta concepção, há a reorganização dos diferentes fluxos (de pessoas, objetos, bens, dinheiro, informações, conhecimento, signos). Isso se reflete numa planificação, como forma de controle.

Há, portanto, elementos fáticos/históricos que configuram as cidades, sendo eles:

1. O capitalismo como propulsor à nova forma das cidades, de configuração diversa, afeta a realidade do regime histórico anterior, feudal/medieval;
2. Configuração urbana, de modo a ordenar o espaço nos moldes da era industrial, mas de controle e disciplina da população integrante dos meios de produção;
3. Urbanismo como técnica autônoma, que surge da utopia neutra de organização do espaço;
4. Urbanismo como ideário médico terapêutico, com intervenção no espaço urbano, preocupando-se com os fluxos e com as circulações em seu próprio movimento;
5. Preocupação para além do planejamento espacial burocrático, com a ordenação em observância aos fluxos e às mobilidades;
6. A promoção de transformações espaço-temporais radicais;
7. Composição da sociedade urbana pela burocracia (estável) e pelos fluxos (efêmero).

A produção de centralidades se sujeita à movimentação. Tal perspectiva ocorre em razão da inconstância das pessoas e dos fatos, dos conflitos e da necessidade de resolução.

O conceito de cidade não se restringe aos âmbitos jurídico e moral, havendo uma vastidão de fatores, sem a subordinação a uma rotina.

A questão urbanística no século XXI impõe uma série de desafios (ambiental, social, político, econômico e de governança). A justiça, que dá uma direção para o enfrentamento dos desafios mencionados, é adjetivo para a cidade-desejo: uma cidade justa. Uma cidade justa pressupõe os elementos diversidade, democracia e equidade (FAINSTEIN, 2011).

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social foi o movimento histórico balizador da concepção da função social da propriedade, no século XX, e a sua incorporação nos textos das Constituições ocidentais. Na mesma esteira, tem-se a Constituição brasileira de 1934 e a de 1988, onde a função social integra o conceito de propriedade.

A partir do século XX, com a doutrina de Leon Duguit (2006), a concepção de propriedade passou a ter uma abordagem de função social, juridicamente aceita a partir de sua doutrina. A função social do Estado, numa ruptura com a ordem individualista decorrente da revolução burguesa do século XVIII, e do capitalismo desumano do século XIX, tem por fito ações no sentido da efetividade dos direitos fundamentais e satisfação da coletividade (REIS, 2012; BOCKENFORDE, 1993).

A partir da Emenda Constitucional 26 de 2000, o direito à moradia passou a ser visto como direito fundamental social, e com o Estatuto da Cidade em 2001, houve a previsão de todas as diretrizes para viabilização da política urbana. Por meio deste estatuto, houve a regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, sendo os instrumentos de política urbana nele previstos, de acordo com Dallari (2006), utilizados não apenas para vedar comportamentos, como para obter comportamentos.

O direito à cidade decorre de planejamento público e privado, sendo que o público e o privado interagem. Deve haver a autogestão generalizada e não a ação dúplice (Estado-mercado), assim como a necessidade de uma reinvenção do saber-urbanístico, o urbanismo ambulante.

O ciclo de lutas mundial de 1968 e a possibilidade de ruptura com o cotidiano burocratizado das sociedades urbanas implicou nas exigências do direito à cidade. Na mesma esteira, a queda do muro de Berlim. A partir desses acontecimentos sociais/políticos, houve uma visão integrada e abrangente dos direitos humanos, o que acarretou num novo desenho do espaço urbano.

Em 1987, o Brasil já desenhava uma nova história urbana, por meio do Fórum Nacional de Reforma Urbana. Entendeu-se a partir de então, que os direitos de liberdade e igualdade se relacionam com o princípio da função social das cidades e da propriedade, bem como com a gestão democrática daquelas (SANTOS JÚNIOR, 2005).

A positivação do direito à cidade no contexto nacional se deu na euforia do recém-criado Estado democrático de Direito, quando da promulgação da

Constituição Federal de 1988. A regulamentação do conteúdo normativo constitucional se deu após 11 anos, com o advento do Estatuto da Cidade.

Além dos princípios estruturantes (artigos 170 a 181), a ordem econômica da Constituição trata também da ordem econômica do espaço. As disposições constitucionais sobre a política urbana estão inseridas de forma específica nos artigos 182 e 183, e de forma esparsa no artigo 25, parágrafo 3º, de segurança pública (artigo 144, parágrafo 10) e tributária (156, inciso I), havendo o reconhecimento expresso ao direito de moradia (artigo 6). Há previsão, ainda, da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (artigos 184 a 191). A seguir está transcrito o artigo 182, da Constituição Federal, que dispõe sobre política urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988).

A partir da Constituição de 1988, a política urbana ganhou *status* constitucional. Houve o seu fortalecimento após o advento da Emenda 26/2000, que instituiu o direito (fundamental) à moradia, conforme preceitua o artigo sexto.

Na sequência, a partir do Estatuto da Cidade, foram trazidos para a política urbana os princípios fundantes da República. Entre eles está o da dignidade da pessoa humana e o da cidadania, atribuindo aos municípios a concretização dos direitos afetos às suas atribuições, em conformidade com os referidos princípios (COMPARATO, 1998).

O estatuto da cidade, que tem por função a regulação do espaço urbano, na linha prevista na norma constitucional sobre a política urbana, corrobora o novo paradigma, lançado a partir de 1988, com a promulgação da Carta Constitucional. A força das normas constitucionais, por meio do movimento denominado de constitucionalismo, indica que não só o direito público está sob o manto constitucional, como também o direito privado, daí a terminologia ‘constitucionalização do direito privado’, abordada por Everaldo Augusto Cambler (2014), em Aspectos Constitucionais do Estatuto da Cidade.

A partir da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), o direito das cidades ganhou mais amplitude com a referência às ‘cidades sustentáveis’. A partir do direito à cidade, houve um novo paradigma em se tratar as cidades e o urbanismo, havendo, por base, os princípios de justiça social (SAULE JÚNIOR; CARDOSO 2005).

O espaço da moradia na órbita dos direitos humanos, já conquistado no plano internacional (Conferência Habitat II), ganhou amplitude no que se previu o direito à moradia adequada e sustentável, acessível a todos.

A conferência Habitat III, realizada em Quito, no Equador, deu ao direito à cidade uma grande importância, em 2016. Houve o reconhecimento da função social da propriedade, participação popular, moradia adequada, proibição ao retrocesso e ao espaço público.

O fenômeno urbano passou a ser inserido nas agendas e compromissos internacionais. A interação entre sociedade civil e sociedade internacional em torno do tema “cidades” deu ensejo a uma Carta Mundial do Direito à Cidade, apresentada pelo Fórum Social Mundial, e, na sequência, uma nova agenda urbana (Habitat III, de 2016).

A função social da propriedade urbana no contexto normativo do estatuto da cidade, numa análise do direito urbanístico e das normas sistematizadas que o compõem, representa um parâmetro de desenvolvimento social e cultural (SANTOS, 2005).

A concretização dos direitos fundamentais se deu a partir de um modelo de força transformadora, sob os vieses normativo e ideológico, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste contexto normativo-constitucional, a realidade seria alterada pela associação entre poder público, privado e social, almejando-se uma existência digna (CANOTILHO, 2004).

Visa-se, desta forma, o alcance de uma maior materialidade dos direitos previstos em sede constitucional, dada a carga valorativa que lhes acompanha, bem como o guiamento por princípios (STRECK,2003). Trata-se de direito protegido, no viés da solidariedade, coletivo e difuso (REIS, 2011).

A irradiação dos efeitos constitucionais para todo o ordenamento jurídico implica que o direito privado não está dissociado da Constituição (CUNHA, 2010). O processo de constitucionalização do direito privado se deu de forma paulatina, transferindo o centro gravitacional do direito privado do código civil para a constituição (SARMENTO, 2010).

O direito privado ganha, portanto, novas bases ao seu estudo, sendo certo que, para uma sociedade mais justa e igualitária, imperiosa se faz a concretização dos direitos fundamentais (NOVAIS, 2006; STEINMETZ, 2004). Deve se efetivar o máximo possível o texto constitucional nos conflitos privados (SARMENTO, 2010).

A dimensão da função social, seu conteúdo valorativo, rompe com o direito de propriedade, dada a sua maior amplitude (DIAS, 1997). Importante que o entendimento da prevalência da propriedade privada sobre a coletividade, de outrora, não mais prevalece. A propriedade há de cumprir para com a sua função social.

Neste sentido, a função social da propriedade é prevista de forma autônoma pelo artigo 170, da Constituição Federal, também prevista pelo artigo 1228, do Código Civil, sendo princípio jurídico e dever jurídico. Ele impõe ao proprietário não somente a abstenção de atos, como também ações positivas, de modo a dar bom uso à propriedade, para que não só os interesses individuais como também os da coletividade sejam satisfeitos.

Estes são os termos dos artigos 170 da Constituição Federal e 1228 do Código Civil, respectivamente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (BRASIL, 1988).

Nesta baila, vem a função social da propriedade, que implica no condicionamento do poder a uma finalidade. A Constituição Federal, em seu capítulo “da política urbana”, tem como instrumento de cumprimento da função social da propriedade o plano diretor.

Nestes termos, a função social da propriedade depende do que é determinado pela ordenação das cidades (é a interação entre o privado e o coletivo). Dadas as particularidades de cada região, o cumprimento da função social dependerá do que está disposto na ordenação da cidade em que se localizar a propriedade.

Saliente-se de que, muito embora devam haver variações no campo urbanístico, dadas as especificidades de cada região, direitos já constitucionalmente vistos, com respeito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, precisam que ser resguardados no plano urbanístico (BEZNOS, 2006).

A função social da propriedade como princípio constitucional é verdadeiro vetor axiológico. Serve para complementar a legislação infraconstitucional, impor limites interpretativos, dando norte às políticas públicas que se impõem para a concretização do direito fundamental à propriedade (SALLES, 2003).

Nesta baila, a fundamentalidade do direito de propriedade depende do cumprimento de sua função social. A função social da propriedade estabelece uma

relação tríade entre sujeito, objeto e social. Para a proteção em nível constitucional, a propriedade deve atender ao coletivo (COMPARATO, 1998).

Neste talante, trata-se o instituto da regularização fundiária de instrumento poderoso para o combate às ocupações/habitações irregulares e todas as mazelas que lhes são afetas. Isso possibilita à propriedade o cumprimento de sua função social.

No mesmo sentido, podemos dizer que a função social da propriedade ocorre no equilíbrio entre o interesse público e privado, na qual este se submete aquele. Decorre que o uso que se faz de cada propriedade possibilitará a realização plena do urbanismo e do equilíbrio das relações da cidade.

O reconhecimento da importância do coletivo frente ao individual impõe um novo olhar para além das quatro funções da cidade (habitação, trabalho, diversão e circulação), previstas na Carta de Atenas, de 1933 (LE CORBOSIER, 1989), mas também a adequação da propriedade privada ao espaço público. Esse novo olhar se traduz por meio da solidariedade, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3, inciso I, da CF).

3.2 A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”

No contexto nacional de ocupações irregulares inerentes a uma urbanização excludente, decorrente de um regime perverso, onde impera a lógica do mercado, a consolidação dos assentos informais se deu das mais diversas formas. Entre elas estão as favelas, as ocupações de propriedade pública ou privada, os loteamentos clandestinos ou irregulares e os cortiços.

As ocupações irregulares, em razão da não, ou insuficiente fiscalização por parte do poder público municipal, contribuiu, como ainda contribui, para além da perpetuação das moradias às margens da lei, com danos ambientais, dentre eles, acúmulo de resíduos sólidos, perda de cobertura vegetal, contaminação dos mananciais por esgoto e lixo, aumento dos riscos de deslizamentos de terra e assoreamento dos rios e córregos. Outro problema consiste na falta de equipamentos públicos e serviços públicos, como transporte, escolas, hospitais.

A questão fundiária, haja vista a ocupação desordenada presente no Brasil, em decorrência do grave problema habitacional, de origem social, é bastante complexa.

O problema da moradia dos mais carentes de recursos financeiros decorre muitas vezes da especulação imobiliária dos grandes centros urbanos. Há, em consequência disso, a expulsão do pobre que se instala, muitas vezes, em áreas de risco e/ou protegidas ambientalmente (MARICATO, 2001; MARICATO, 2002).

A regularização fundiária tem, portanto, o papel de meio para que a propriedade cumpra a sua função social. O princípio da função social da propriedade tem a função informadora da ordem jurídica brasileira (Súmula 688, STF).

A regularização fundiária está dentre as políticas necessárias para a retirada da população ocupante em áreas de risco, de modo que às pessoas seja assegurado, sim, o direito à habitação. Entretanto, isso deve ocorrer sem desrespeito a uma vida com dignidade, sendo necessário, para tanto, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

A ocupação urbana no Estado do Acre está devidamente ligada ao contexto da expansão da borracha no Brasil, desde o século XIX, o que embasou a urbanização. Tal situação decorreu da instalação dos seringais às margens do rio, tornando-se posteriormente vilas e, mais tarde, cidades, como é o caso da capital.

As cidades nasceram do Seringal Volta da Empresa, de propriedade do seringalista Newtel Maia, que chegou ao Estado em 1882, juntamente com a sua família. Hoje, no local onde se localizava a sua residência, situa-se o Bairro Quinze.

Enquanto a margem esquerda crescia e desenvolvia-se na cidade que seria Rio Branco, o lado direito da margem do rio praticamente não evoluía em razão dos terrenos serem mais baixos e propícios a inundações. Além disso, possuíam proprietários que, no local, plantavam pastagens (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Da década de 1920 até 1930, Rio Branco foi reurbanizada por Hugo Carneiro, com a construção de equipamentos/prédios públicos, quais sejam: o prédio da Maternidade Barbara Heliodora, o Mercado Municipal, o Estádio do Rio Branco Futebol Clube, o quartel da Polícia Militar e a Penitenciária, que hoje fazem parte dos prédios da Prefeitura de Rio Branco.

Na década de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial, e com a queda do extrativismo (em decorrência da queda da produção de borracha), houve a migração das famílias para a capital (especialmente, para as colônias agrícolas), dando-se em momento posterior a formação de bairros, como Cerâmica, Aviário, Estação, Experimental e São Francisco (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Com o incentivo, no período militar, da ocupação da Amazônia, a partir da década de 1970, a vinda de famílias provenientes das regiões Sul e Sudeste do país acarretou em grande movimentação social (deslocamento das colônias pelos povoados para projetos governamentais, que posteriormente viraram periferia) Essa mudança trouxe vários problemas sociais, dentre eles, desemprego, prostituição, violência (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Entre as décadas de 1970 e 1990, mais de 150 bairros foram criados. Muitos deles decorrentes de loteamentos clandestinos e irregulares, sem a infraestrutura necessária, tratando-se, pois, de ocupações desordenadas (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Com o objetivo de concretização do direito à habitação para a população de renda mais baixa, obteve-se, em 2004, a aprovação da Política Nacional da Habitação e o Sistema Nacional de Habitação (SNH), em 2004, e em 2005 a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS (BRASIL, 2005).

Neste talante, tem-se a criação do programa “Minha Casa, Minha Vida”, pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 (primeira etapa do programa), tendo sido previsto suporte financeiro para custeio da política pública habitacional (moradias para a população de baixa e média renda), para que esta parcela da população contemplada pelo programa tivesse a oportunidade de melhorar as condições básicas de suas moradias. Após, em 2011, criou-se a Lei 12.424/2011, a segunda etapa do referido programa federal.

Não obstante os avanços, os referidos programas habitacionais tiveram por base processos de gentrificação sem a devida preocupação quanto à distribuição demográfica (espacial e territorial). Isso teve grande interferência da lógica capitalista, numa segregação coletiva quanto ao espaço urbano (CARVALHO; STEPHAN, 2016).

Saliente-se que as políticas habitacionais nacionais, controladas pelo Sistema Financeiro, no contexto da ideologia neoliberal, trazem a resolução do déficit habitacional para a lógica capitalista. Por consequência, acarreta no seu controle pelo mercado, o que implica, por conseguinte, em insegurança da posse (ROLNIK, 2017).

Neste talante, as políticas públicas habitacionais, apesar de visarem o bem-estar da coletividade e da própria efetivação dos direitos fundamentais, não foram completas, por concretizarem-se de forma isolada.

No mesmo sentido ocorreram as políticas habitacionais nos Estados Unidos, com a segregação da população negra e mais pobre. Isso também na Europa, resultando na marginalização dos imigrantes (WACQUANT, 2004, 2008, 2010, 2014). Criou-se, assim, uma cultura de guetização, sendo os quatro elementos, do gueto: o estigma, o limite, o confinamento espacial e o encapsulamento institucional.

A formação de guetos não ocorre em processo descontrolado e sem concepção, mas por meio de políticas públicas de habitação, renovação urbana e desenvolvimento econômico de periferias (WACQUANT, 2004).

Considerando-se que a localização urbana determinará o grau de vulnerabilidade dos beneficiados das políticas habitacionais, uma vez que a distância dos serviços públicos dificulta/impede a concretização dos demais direitos fundamentais, pode-se pensar numa primeira impressão. Para tanto, avalia-se este fator (localização), entendendo que não há a concretização da dignidade humana, pois a segregação impede o reconhecimento, que é inerente ao princípio, fundamento da República, já mencionado.

Neste mesmo sentido, Sarmiento traz importante ensinamento sobre a desigualdade social no contexto brasileiro, descrevendo que os subintegrados, de um lado, que não têm condições reais de acesso aos direitos fundamentais, que “não desempenham qualquer papel relevante no seu agir e vivenciar”. Dessa forma, permanecem, porém, sujeitos ao poder do Estado, submetidos a toda a violência do seu aparelho repressivo e punitivo.

Eles compõem as camadas populares, às quais pertence a maioria da população. Do outro lado, figuram os sobreintegrados, que são os “donos do poder”. Estes possuem amplo acesso aos direitos e conseguem mobilizar e manipular o discurso constitucional em favor dos seus interesses, nem sempre legítimos.

Além disso, os sobreintegrados logram se evadir aos limites que a ordem jurídica impõe à sua conduta e, quando vulneram tais proibições, quase sempre ficam impunes (SARMENTO, 2016, p. 61). “As más condições de acesso e, portanto, de mobilidade urbana, potencializam a segregação social e espacial dos moradores” (CARVALHO; STEPHAN, 2016, p. 298).

Algumas questões acarretaram a urbanização irregular a que se vivencia em Rio Branco. Dentre elas pode ser mencionado o baixo poder aquisitivo para a moradia em áreas urbanizáveis da cidade e a falta de qualificação profissional para ser utilizada nas atividades urbanas (Tribunal de Justiça, Ação Civil Públicas nº 0705226-03.2012.8.01.0001) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 701).

Assim, os interesses econômicos sempre implicaram no processo de urbanização (na formação das cidades), nos contextos nacional e internacional. Eles remodelaram a parte central das cidades e coagiram os menos abastados ao retorno para locais mais afastados e menos valorizados.

A partir de 1999 houve alterações significativas na configuração espacial da cidade. O objetivo primordial foi a promoção do crescimento econômico sustentável do Estado do Acre, Rio Branco.

O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Rio Branco (PMHIS), de 2011, indica aumento da malha urbana e da massa periférica, não só na sua estrutura como cidade, como também um aumento de 32,79% na sua população nos últimos dez anos. Isso representou um acréscimo de 29.842 moradores, apenas entre 2009 e 2010, uma taxa significativa de 2,82%, enquanto a taxa de crescimento no Acre é de 2,09% ao ano, e constitui a terceira maior taxa dentre os estados brasileiros (IBGE, 2010).

A população acreana (18%), segundo dados do IBGE 2010, encontrava-se na faixa da extrema pobreza. Com essa conjuntura, muitos outros problemas vinham em cadeia, como problemas de segurança pública, ou seja, a violência que essa extrema pobreza resultava (IBGE, 2010).

A situação socioeconômica encontra-se num patamar alarmante, já que 28% de sua população recebe mensalmente até meio salário-mínimo. Contudo, no restante do estado, essa porcentagem sobe para 41%, logo, mesmo baixa a renda, a capital ainda está numa conjuntura muito melhor que o restante do Estado.

Mesmo nessa circunstância, o PIB de Rio Branco está em 4º lugar entre as capitais brasileiras situadas no Norte, visto que agrega 54% do Produto Interno Bruto, ficando atrás apenas de Manaus (81%), Boa Vista (71%) e Macapá (64%). Os destaques estão na indústria, construção civil, transformação extrativa mineral, serviços de utilidade pública e setor de serviços (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Como consequência desses diagnósticos, chegou-se à conclusão que uma das alternativas para a efetivação dos direitos fundamentais dessa população seria o

implemento de ações conjuntas. Nesse contexto, a primeira ação deveria ser a execução do direito de moradia, de segurança e acessibilidade.

Por conta do exposto (com o fito de implementar a questão habitacional do Estado), o Governo do Estado do Acre estabeleceu o Programa de Habitação do Estado. A proposta foi dividida em duas fases, sendo o Plano Plurianual do Acre 2012-2015 e a Lei 2524 de 2011.

A primeira fase tinha como objetivo a conclusão e entrega de 10116 unidades habitacionais até 2012, tendo, em 2010, sido disponibilizadas 2239 moradias. Na segunda fase, havia pretensão de entrega, até 2015, de 13.600 UH, em parceria com o setor privado.

Dentre os projetos do Estado para redução do déficit habitacional está o Projeto Cidade do Povo, em Rio Branco, capital do Estado. O objetivo era a construção de 10.600 unidades habitacionais em um único local, com infraestrutura e equipamentos urbanos desenvolvidos em parceria com o setor privado, cuja meta é o atendimento à população de baixo poder aquisitivo (zero a 3 salários mínimos).

Nesse ínterim, delimitou-se a política pública denominada “Cidade do Povo”. Por meio dela, buscou-se, de forma integrada, a concretização da cidadania dos seus beneficiários, principalmente no tocante à prevenção da violência e da efetivação da segurança pública.

A associação dos problemas sociais repercute no fato de que, se a habitação resolve a questão da segurança, esta também lhe faz necessária. A exemplo, estão os problemas de segurança e de habitação, atrelados à da questão segurança pública, assim como outros problemas sociais como a pobreza, o desemprego, a exclusão social, a falta de educação, de saúde.

Nesta baila, as ações sociais devem ser difundidas de forma conjunta. Neste sentido, as políticas públicas de habitação também auxiliam na efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Por conseguinte, contribuem para a prevenção da violência, e o contrário implica numa moradia (digna).

Neste talante, a política habitacional “Cidade do Povo” é um empreendimento imobiliário realizado em parceria entre o Estado do Acre e a iniciativa privada. Os recursos são do Programa Minha Casa, Minha Vida, visando suprir o deficit habitacional (quantitativo e qualitativo) do município de Rio Branco.

Instalado numa área de cerca de 700 hectares, está impactada negativamente na seara ambiental. Foi totalmente desmatada pelo proprietário

anterior, sem respeito às áreas de preservação permanente e à reserva legal dos igarapés (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 384).

A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo” tem por embasamento legal e início, a partir das seguintes normas: Decretos do 5.265 ao 5276, de 20 de fevereiro de 2013, dos Decretos 7.796 até 7808, de 11 de junho de 2014, e o Decreto 5727, de 22 de dezembro de 2016. Através deles houve a transferência da propriedade para fins de implantação nas áreas por eles abrangentes da política habitacional em tela.

O projeto da Cidade do Povo foi previsto para finalização em três etapas. A meta inicial era entregar 10.518 residências aos beneficiários de baixa renda, servidores estaduais e unidades comerciais.

Na primeira etapa foram entregues 3.348 Unidades Habitacionais até agosto de 2017, destinadas aos moradores de renda extremamente baixa, vítimas de alagamentos. As faixas dois e três foram destinadas aos funcionários públicos do Estado do Acre (Lei 3.087, de 23 de dezembro de 2015). A primeira faixa destinada à população de baixa renda foi concluída por completo.

A finalização da primeira etapa, já referida na política habitacional, indica a concretização do direito de moradia disposto na Constituição Federal. Ele deve ocorrer nos moldes do Plano Diretor, inseridos por meio da Lei 1.611/2012 e da Lei 1.727/2008.

O programa foi direcionado a famílias com renda de até três salários mínimos ou R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Também havia a exigência que o projeto fosse implementado no prazo máximo de três anos, sob pena de devolução dos lotes ao doador, sem direito à retenção ou devolução das benfeitorias construídas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 384).

Assim sendo, além dos benefícios ambientais, urbanísticos e socioeconômicos, o projeto seguiu a autossustentabilidade. Foi implementado no melhor local da cidade para o crescimento urbano, com o solo de alta qualidade, o que evitará problemas no futuro.

O Projeto contempla a infraestrutura para suprir as necessidades básicas da população. Conta com malha viária, saneamento básico, energia elétrica, coleta de lixo, transporte público, serviços públicos (saúde, segurança e educação), passeios e ciclovias. Também segue o conceito da acessibilidade universal aos espaços

públicos, equipamentos de ginástica, áreas para crianças, circuitos bio Saudáveis, áreas de comércio e serviços etc.

Dentre os equipamentos públicos previstos para a “Cidade do Povo”, estão: 10 creches; 10 escolas de ensino fundamental; 03 escolas de ensino médio; 01 escola técnica; 01 escola de educação ambiental; 01 escola de esportes; 01 escola de artes; 02 postos policiais; 01 unidade do corpo de bombeiros; 01 biblioteca; 01 teatro e centro cultura; 01 hospital; 01 “mercadão”; 07 mercados de bairro; 04 edifícios comunais; 01 posto de combustível; 01 terminal rodoviário; 09 igrejas; e 01 igreja matriz (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 386).

Sobre a política objeto de estudo, cumpre dizer que a realocação de aproximadamente 60.000 (concluídas todas as etapas do “Cidade do Povo”) pessoas que hoje vivem em situação de grande vulnerabilidade social e em áreas de risco, num empreendimento planejado nos mínimos detalhes, livre de inundações e próximo dos empreendimentos econômicos do futuro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 387), implicará na concretização do direito à moradia. Dessa forma, estão abarcados outros direitos fundamentais, dentre eles a saúde, o meio ambiente e a ordem urbanística.

A implantação em parte da realocação das pessoas, em razão da não conclusão de ainda cerca de 60% do empreendimento, prejudicou um planejamento melhor prévio/melhor efetivação e de acordo com as proporções da referida política habitacional, inserida num contexto urbano, de grande insegurança, dada a instalação no Acre das facções criminosas.

Esse poder paralelo até então não interferia diretamente nas ações estatais, buscava mais precisamente hegemonia e domínio dentro dos presídios. Porém, aos poucos iniciaram forças contra o aparato estatal, conforme Relatório da Polícia Estadual do Acre (ACRE, 2017).

Isso implica em ações que provocam a insegurança na posse das pessoas beneficiárias do programa. No âmbito da Cidade do Povo, desde 2015 até 2017, os delitos de homicídio aumentaram muito naquela localidade (PIMENTEL, 2017).

No ano de 2016, os homicídios ocorreram em maior número. Foram 10 crimes, sendo que a maioria das ações criminosas se deu do mesmo modo, onde as vítimas foram mortas dentro de sua própria residência ou foram encontradas mortas na localidade. Um deles, inclusive, teve o seu corpo queimado, sendo que 80% foram alvejados com arma de fogo. Cerca de 50% desses crimes ocorreram em

horário posterior às 23 horas. As vítimas todas eram do sexo masculino e possuíam idade entre 19 e 55 anos de idade (PIMENTEL, 2017).

Em 2017, foram cinco mortes, sendo quatro vítimas do sexo masculino, todos dolosos contra a vida, com idade compreendida entre 15 e 40 anos. Num percentual de 80% desses delitos foram execuções em virtude do tráfico de drogas, sendo, portanto, determinadas pelas facções (PIMENTEL, 2017).

As ações dos grupos criminosos no cotidiano dos moradores constituem-se na cobrança de taxas e expulsão de moradores de seus lares. Os relatos são todos anônimos em decorrência do medo sentido pelos moradores que, agora, precisam pagar pela sua segurança naquele local. O valor cobrado mensalmente é de R\$ 150,00 para pequenos empreendimentos, que concede o direito de continuar a comercializar de forma segura naquele ambiente (PIMENTEL, 2017).

Em notícias veiculadas na mídia, foi relatada a guerra entre as facções dentro dos presídios. As duas principais facções são o Comando Vermelho e o PCC, oriundas de Rio de Janeiro e de São Paulo, que se instalaram no Norte. Isso porque o Acre é geograficamente fundamental para o tráfico internacional de drogas, visto que faz divisa com Peru, Bolívia, Colômbia e Venezuela. Além dessas facções, são protagonistas do crime as organizações do Bonde do Treze e a Família do Norte, oriundas da região amazônica, que seriam responsáveis pela cisão do Comando Vermelho com o PCC (EL PAIS, 2016).

Segundo informações da própria Polícia Civil em suas investigações de prevenção de domínio público, o Bonde do Treze, facção oriunda de Rio Branco, é a que domina a Cidade do Povo, enquanto que o Comando Vermelho e o PCC brigam pela hegemonia dentro dos presídios, principalmente na Capital. No interior, há a presença de todas as facções, com o intento de facilitar a entrada de drogas pelas fronteiras não monitoradas (PIMENTEL, 2017).

Os bairros de entorno têm problemas com a venda e com o consumo de drogas. Neste caso, com o incremento de moradores, acredita-se que haja aumento das atividades, sendo necessária intervenção mais enérgica por parte das forças de segurança e parceiros. As estratégias de intervenção devem envolver também ações de caráter preventivo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 775).

Por seu turno, importante consignar que, após instalada e povoada, muitos outros empregos surgem, além de incrementar a presença do Poder Público na região, com instituições de segurança, saúde e educação. Isso reduz a criminalidade

e promove a dignidade dos cidadãos nela residentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012, p. 386).

A Cidade do Povo, informe-se, tem por entorno a área onde há comercialização de drogas. Isso decorre da realocação das pessoas que integravam a primeira das três etapas para a concretização por completo da política habitacional.

Houve problemas quanto à segurança pública, em razão do grande aumento de venda e consumo de drogas. Também teve um crescimento da criminalidade e de tensões sociais (MELO JUNIOR; MARMOS, 2016).

Os projetos habitacionais, portanto, devem abarcar outras políticas públicas para fins de concretização dos demais direitos fundamentais. No caso em tela, especialmente segurança, sem serem desconsideradas outras políticas (NOGUEIRA, 2010).

Forçoso convir que esses problemas surgem paralelamente às cidades. Eles seguem a sistemática da economia a qualquer preço do capitalismo exacerbado, moldando a vida de todo povo que ali reside.

A política habitacional “Cidade do Povo” foi instituída para abrigar a realocação da população de baixa renda. Seu objetivo era proporcionar a infraestrutura necessária para uma vida mais digna.

Destaque-se os equipamentos e serviços públicos disponibilizados no loteamento implantado. Como exemplo estão as Unidades Públicas de Saúde (UPAs), escolas, saneamento básico, tratamento de água e esgoto, pavimentação, áreas de lazer e recreação, entre outros.

Imperiosa a aferição de que o pretendido foi concretizado. Considera-se, para tanto, os impactos decorrentes da ocupação de mais de 3.000 pessoas, em vista da conclusão da primeira etapa do empreendimento em tela.

No que tange à violência e à criminalidade, os índices alcançados pela pesquisa demonstraram que há um aumento nos índices quanto aos conflitos naquele local (RELATÓRIO SOCIAL CIDADE DO POVO, 2017). Mesmo com as ações afirmativas pelo estado, no conjunto habitacional, há uma grande incidência de violência e criminalidade, e isso determina que, mesmo com uma estrutura adequada para inclusão, é preciso mais.

A estrutura do empreendimento conta com escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, uma escola de Gastronomia e um Centro Profissionalizante.

Houve investimentos em infraestrutura, rede de baixa e alta tensão, com capacidade de 3.149 Unidades Habitacionais (RELATÓRIO SOCIAL CIDADE DO POVO, 2017). Em relatório social realizado por meio de aplicação de questionário de avaliação final do empreendimento Cidade do Povo, constatou-se que a maioria da população beneficiada está satisfeita.

Necessário, ainda, o cadastramento de novas famílias, buscar parcerias para ampliar as ações educativas e as capacitações profissionais na comunidade. Também é preciso divulgar ainda mais os atendimentos de saúde oferecidos pela atenção primária à saúde na área, ampliar o mercado de trabalho próximo à comunidade, bem como investir em mais segurança e instalar casas lotéricas ou caixas eletrônicos para suprir a necessidade da comunidade (RELATÓRIO SOCIAL CIDADE DO POVO, 2017).

O relatório ainda verificou o perfil de segurança pública no local. Quanto à presença do policiamento, 90% referem que há o serviço, enquanto 10% disseram ser inexistente (RELATÓRIO SOCIAL CIDADE DO POVO, 2017).

A política pública “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, teve por intuito o fornecimento de moradias. Isso ocorreu dentro da lógica das funções sociais da propriedade e da cidade, por meio da cooperação da União. Para isso, houve a criação, em 2003, do Ministério das Cidades, instituído pela Lei 10.183, de 2003, o qual era responsável por políticas federais urbanas e habitacionais.

Da análise da política habitacional empreendida “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, capital do Acre, a partir do programa “Minha Casa, Minha Vida”, com o fito de realocação dos moradores de áreas, constata-se, não obstante, os aspectos desfavoráveis, também elementos favoráveis, que indicam o seu acerto.

Para tanto, a política habitacional em referência deve ser aferida no contexto social brasileiro de vulnerabilidade social, sem a concretização devida dos direitos fundamentais, repetindo-se este quadro no território acreano, e não diferentemente, na sua capital (Rio Branco).

O exame da política pública habitacional, objeto de estudo, pressupõe a análise dos direitos fundamentais no contexto histórico e atual (constitucionalismo contemporâneo), na situação fática habitacional nacional, na qual está inserido o Acre, com a devida abordagem dos processos urbanizatórios brasileiro e acreano.

Aferiu-se com o “Cidade do Povo” se essa política habitacional foi efetiva quanto à diminuição da desigualdade social e da perpetuação da exclusão social na cidade de Rio Branco e no próprio local em que foi implantada a ação social. Seguiu-se sempre os ditames da Escola de Chicago, que traz em seu arcabouço teórico o sentimento de que a sociedade, ou seja, o espaço social determina a ocorrência ou não de afrontas a legislações.

Adotada tal concepção, a cidade é entendida como um organismo vivo. Nesse espaço interagem pessoas, ambientes, fatos que podem ou não se colocar frontalmente contra a lei e, a partir daí, faz-se necessário buscar alternativas para a superação de conflitos.

Importante ressaltar que a Escola de Chicago tem como doutrina a teoria de que sociedade interfere de forma cabal no contexto local da cidade. Assim, no caso estudado, foi observado que esse empreendimento criou de forma institucional um gueto habitacional, resultando na exclusão e estigmatização de seus cidadãos.

A Escola de Chicago dispõe que a sociedade em que se vive, ou seja, o campo territorial e as suas disfunções sociais criadas pelo mundo globalizado e pela urbanização descontrolada, são responsáveis pelo quadro caótico que se encontra a sociedade brasileira, acreana. Isso se verifica principalmente no que se refere ao descontrole social por parte do Estado em face das suas deficiências, sejam elas econômicas, sociais, culturais e preventivas.

Para a concretização de um direito fundamental, no caso em tela, o direito à moradia, a política habitacional deve se dar de forma preventiva e intersetorial. O modelo da Cidade do Povo implantado em Rio Branco, apesar de concretizar o direito à moradia, careceu da conjugação/maior com outras políticas. Dentre elas, pode-se destacar a segurança, tanto que houve aumento da violência e da criminalidade de forma acentuada, não apenas na área afeta ao referido empreendimento.

O contexto acreano de políticas ou ações ineficazes para a concretização dos direitos fundamentais repercute no empreendimento, objeto de exame inserido neste meio, o que acarretou na expansão da criminalidade. Há de se convir, no entanto, que a não conclusão do projeto Cidade do Povo (em desenvolvimento e em implantação), restando a segunda e a terceira etapas de construções, dificulta a aferição da sua eficácia no cerne da concretização do princípio da dignidade, por meio de referida política habitacional.

Numa análise preliminar, pode-se pensar que o direito (fundamental) à moradia, embora concretizado, em razão do que é aferido (problemas quanto à não concretização dos direitos fundamentais, a exemplo a segurança), pode-se concluir pela não conformidade da referida política habitacional. Pode-se até (num primeiro plano, frise-se) referir-se à mencionada política de pobreza, em virtude dos problemas constatados que denotam situações de desigualdade e de exclusão social.

Não obstante, forçoso concluir, apesar dos aspectos negativos, que a realocação, em vista das suas características (equipamentos e serviços públicos), em área segura, sem impactos negativos nas ordens urbanística e ambiental e considerando o contexto urbano de Rio Branco (de violência), a política habitacional em referência, por sofrer impactos do meio na qual está inserida, apresenta, sim, inconformidades. Entretanto, apesar disso, que não há tornam uma política inapropriada, do contrário. Saliente-se que o contexto de insegurança (em menores proporções) no âmbito da cidade de Rio Branco abarca tanto as pequenas casas do referido empreendimento como outros locais considerados, como bairros nobres.

Frise-se, ainda, que a situação atualmente (pós-realocação) da população, antes em áreas de risco, decerto que é melhor do que a de antes. No entanto, não se deve desconsiderar as questões negativas, havendo também a necessidade de serem considerados os pontos positivos da referida política.

O zelo pelo meio ambiente, seja ele natural ou urbano, é de responsabilidade de todos, com reconhecimento dessa responsabilidade nas searas internacional e nacional. Para que todos possam usufruir de uma vida digna, com saúde, é imprescindível que se coadunem políticas ambientais, urbanas e sanitárias.

O Estado do Acre, com o Projeto Cidade do Povo, visa, com a construção de 10.600 unidades habitacionais, a realocação de famílias com baixo poder aquisitivo. Desse modo, busca-se garantir aos moradores uma habitação digna e, por conseguinte, que o meio ambiente seja preservado.

Na esteira da sequência de atos internacionais à preservação do meio ambiente, a Lei nº 6938, de 1981, dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente. Tem objetivos, nos termos do que dispõe o artigo 2º, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, de modo a serem assegurados o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à dignidade da pessoa humana. Por princípios, em suma, traz a ação

governamental, no sentido de manutenção do equilíbrio ecológico, com planejamento, zoneamento, proteção e recuperação e educação ambiental, nos moldes dos incisos I e seguintes do artigo 2º.

Dentre os outros objetivos da política nacional do meio ambiente, no inciso I, do artigo 4º, encontra-se a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente.

Na mesma linha, o artigo 170, da CF, capítulo I, do Título da Ordem Econômica e Financeira, dentre outros princípios, estabelece, no inciso VI, a defesa do meio ambiente. Também prevê o tratamento diferenciado, a depender do impacto ambiental causado pelos produtos e serviços e respectivos processos de elaboração e prestação.

O artigo 225, da CF, Capítulo VI, do Título VIII da Ordem Social, tem como premissa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esclarece que compete ao poder Público, em suma, a prevenção por meio de estudo de impacto ambiental (inciso IV), a preservação e restauração do meio ambiente (incisos I e II), necessitando, para tanto, serem instituídos espaços de proteção (inciso III), devendo, ainda ser promovida a educação ambiental (inciso VI).

O artigo 23, da CF, estabelece, em seu inciso VI, como sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção ao meio ambiente. O artigo 24, por seu turno, estabelece como competência legislativa comum entre os Entes, o direito urbanístico (inciso I) e o direito ambiental (inciso VI).

Nessa linha (desenvolvimento sustentável), em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), publicou um Manifesto Ambiental com 19 princípios. A meta era a seguinte: defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações (Declaração de Estocolmo, parágrafo 6).

Na sequência, em dezembro de 1972, criou-se o Plano Nacional do Meio Ambiente Global. O documento trazia aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, gestão de ecossistemas, governança ambiental, substâncias nocivas, eficácia dos recursos e mudança no clima.

Em seguida, em abril de 1987, ocorreu a publicação pela Comissão de Brundland: "Nosso futuro Comum". O documento demonstrava a preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Em 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a Cúpula da Terra – Agenda 21. Além da questão ambiental, havia a preocupação com a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento.

Em 1997, teve a Cúpula da Terra Mais 5 – Implementação da Agenda 21. A proposta trazia metas jurídicas vinculantes para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, além do foco na erradicação da pobreza e no desenvolvimento sustentável.

Na esteira da sequência de atos internacionais à preservação do meio ambiente, tem-se a Lei nº 6938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Os objetivos, nos termos do que dispõe o artigo 2º, consistem na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, de modo a serem assegurados o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à dignidade da pessoa humana. Por princípios, em suma, tem a ação governamental no sentido de manutenção do equilíbrio ecológico, com planejamento, zoneamento, proteção e recuperação e educação ambiental, nos moldes dos incisos I e seguintes, do artigo 2º.

Dentre os outros objetivos da política nacional do meio ambiente, no inciso I, do artigo 4º, encontra-se a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente.

O meio ambiente e a saúde, bens assegurados na seara constitucional e necessários para existência de outros direitos, tais como a vida e vida com dignidade, estão intimamente ligados.

A introdução do *Plan Nacional Santé - Environnement*, concebido pelo Governo Francês e concluído em 2004, lembra muito bem que os grandes avanços da história da humanidade em matéria sanitária se deram às condições de higiene do meio e higiene industrial. Inegável ainda que, para um equilíbrio sanitário e ambiental, haja cuidado para com as condições de higiene, saneamento e preservação dos recursos naturais.

No âmbito nacional, o artigo 3º, da Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), enumera, entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, o saneamento básico e o meio ambiente.

Na escala internacional, e também no Brasil, teve-se as catástrofes ambientais ocorridas, a exemplo: 1) O caso da Baía de Minamata, no Japão (1956), em que foram diagnosticadas disfunções neurológicas em seres humanos e animais

que se alimentavam dos peixes na Baía, contaminados por mercúrio; 2) O acidente com césio 137, em Goiânia-GO (1987), quando um grupo de pessoas teve contato com uma cápsula que continha cloreto de césio, ensejando grave contaminação e radiolesões.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) descreve como necessário um nível de vida em que a saúde possa ser assegurada.

A agenda 21 (1992), por seu turno, dedica um capítulo (cap. 6) sobre a proteção e promoção das condições da saúde humana.

A convenção Quadro sobre Diversidade Biológica (1992), em seu preâmbulo, faz referência à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, para fins de atendimento às necessidades de saúde.

A Declaração emanada da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena (1993), em seu Enunciado 11, trata do descarregamento de substancias tóxicas – preocupação com a saúde.

A Declaração de Pequim (1995), itens 10, 11, 21 e 30, trata do desenvolvimento sustentável – preocupação com a saúde. Especial atenção para a Declaração de Istambul sobre os assentamentos humanos (HABITAT II, 1996), que associa a má qualidade de vida nos assentamentos humanos à degradação ambiental (itens 4, 5, 7 e 10).

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187 de 2009) trata do aspecto preventivo a que devem ter as políticas públicas ambientais. É bem exaltado pela Lei o desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 3º, *caput* e inciso IV, bem como a cooperação entre os entes (inc. V):

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas. (BRASIL, 2009).

Na mesma esteira, o artigo quarto, em especial, o seu parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:
 I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
 [...] V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
 Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. (BRASIL, 2009).

Na mesma baila, o artigo quinto, abaixo transcrito, com os seguintes dizeres.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
 [...] II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico; IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional; V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima. (BRASIL, 2009).

Nesta esteira, com o fito de minorar o problema habitacional em Rio Branco (OLIVEIRA, 2011), retirando das áreas de risco a população dos bairros, o Estado do Acre loteou uma extensa área, localizada na porção Sudeste do município de Rio Branco. O local é denominado fazenda Feltrin, região caracterizada por ocupação desordenada, com a presença de galpões industriais e grandes vazios urbanos.

O empreendimento “Cidade do Povo”, planejado com estrutura viária, rede de espaços abertos, parques e praças, equipamentos públicos de educação, saúde, segurança e comércio, mobiliário urbano (iluminação e sinalização urbana), infraestrutura (água, energia e resíduos sólidos), com unidades residenciais e comerciais previstas, visava, para além da realocação da população de área de risco, proporcionar à população beneficiada um conceito de moradia. Para tanto, contemplava as funções das cidades (habitação, trabalho, lazer e transporte), nos

moldes da Carta de Atenas de 1933 (LE CORBOSIER, 1989), onde, naquele espaço, foi prevista infraestrutura que contemplasse esses quatro aspectos.

Desta forma, trata-se de um empreendimento de grande magnitude, com área total de R\$ 6.885.474,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais). São 10.518 unidades previstas, dentre estas, 95 unidades comerciais.

Da análise deste empreendimento, desde o Masterplan, elaborado pela Terra Urbanismo, até a sua execução, constata-se a grande preocupação em, para além da realocação, garantir para além da moradia à população beneficiada, também que houvesse uma interação de cada unidade. Assim, foi oferecido um espaço maior, com toda a infraestrutura urbanística necessária, tendo sido observadas as questões ambientais.

A questão que se impõe é uma análise pormenorizada sobre os impactos desta política pública habitacional “Cidade do Povo” na população por ela diretamente beneficiada. A aferição observou se a referida política pública foi instrumentalizada pelo princípio da solidariedade, tendo por mote o princípio da dignidade humana, onde o direito social à moradia tenha se efetivado de forma digna.

4 A POSSÍVEL CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA, INSTRUMENTALIZADO PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, PELA POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL “LOTEAMENTO CIDADE DO POVO”, NA CIDADE DE RIO BRANCO, NO ESTADO DO ACRE

4.1 Os direitos fundamentais e sociais positivados na Constituição Federal de 1988

Antes de se discorrer sobre os direitos fundamentais, com o intuito de contextualização do direito à moradia, não só no rol de direitos fundamentais, mas também sua dependência aos direitos fundamentais, e destes entre si, será necessária uma breve digressão histórica a respeito do tema.

Saliente-se que o Código de Hamurábi, na região da Mesopotâmia, já previa normas afetas à proteção dos direitos humanos, no que tinha por objetivo evitar a opressão dos fracos e propiciar o bem-estar do povo (PAULA,1963).

Na Grécia antiga, em torno de 400 a.C, a igualdade e a liberdade entre os homens tinham grande importância. Destaca-se o entendimento de Péricles da existência de um direito natural anterior e superior à lei escrita, justificando a participação política.

Na obra *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles, já era feita a distinção entre o justo por natureza e o justo por lei. No mesmo sentido, Sófocles, na obra *Antígona*, aferindo a legitimidade da lei, com amparo nos direitos naturais. Aristóteles se refere à constituição no sentido de organização jurídica da cidade (ARISTÓTELES, 2000).

Na obra *República*, é desenvolvido por Platão o conceito de República, já sendo abordada a meritocracia, onde o que mais se destacasse quanto aos conhecimentos filosóficos seria o dirigente da sociedade (já era tratada a democracia, podendo todos os homens livres, maiores de 18 anos, que tivessem prestado serviços militares, governar a polis). A justiça era tratada como resultado da defesa dos direitos (PLATÃO, 2001).

O Direito Romano, por seu turno, por meio da Lei das XII Tábuas, previa direitos e garantias aos cidadãos, dentre eles, a previsibilidade e a anterioridade da pena. Ademais, a concepção de direito romano reconhecia as leis naturais como fundamento da justiça, última, não podendo, portanto, serem revogadas (SILVIO,1972).

Na mesma esteira de proteção aos direitos humanos, havia a tradição judaico-cristã (Êxodo, 22:21). Ao contrário das concepções grega e romana, essa tradição já tratava sobre os direitos humanos para os cidadãos (apenas), ampliando esse rol de proteção aos estrangeiros.

Neste contexto de se positivar, para fins de segurança jurídica, direitos e garantias, tidos por necessários conforme os movimentos culturais da Sociedade, teve a Constituição Federal Brasileira, de 1988.

Da leitura do preâmbulo do texto constitucional, denota-se a preocupação do legislador na garantia, nesta ordem, dos direitos sociais e individuais. Fica nítida, portanto, a importância dada, no resguardo dos primeiros direitos enunciados, sendo expressos os valores liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Note-se que, já no preâmbulo, se exteriorizou a intenção por uma sociedade fraterna. Nesta linha, a previsão contida no artigo 3º, inciso I, prevê, dentre os demais objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Ressalte-se, ainda, a previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Neste contexto, infere-se que o alicerce jurídico nacional consiste na dignidade da pessoa humana para a efetivação dos seus objetivos, que, dentre outros, consistem na construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

A norma constitucional (art. 5º) tem como invioláveis os direitos fundamentais à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. Não estão excluídos outros direitos e garantias decorrentes de princípios e do regime constitucional adotado, bem como os previstos em tratados internacionais, em que a República Federativa do Brasil faça parte.

Nesta esteira, devem ser tomados os direitos fundamentais da pessoa humana, num sentido abrangente dos direitos sociais. Este entendimento se coaduna com todo o arcabouço jurídico constitucional nacional, uma vez que os direitos sociais são a base para que sejam concretizados os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. A constituição brasileira impõe, portanto, a integração harmônica de todos os direitos fundamentais.

Os direitos sociais, positivados na ordem constitucional nacional (Constituição Federal de 1988), no contexto democrático, vão muito mais além de normas positivadas. São valores normativos (REIS; KUNDE, 2018).

Com o advento da nova ordem constitucional, no bojo do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico passou a contar com inúmeras disposições legais. Dentre elas, está um imenso rol de direitos fundamentais.

Nesta esteira, estão os direitos e garantias fundamentais insertos no texto constitucional dos artigos 5 ao 17. Merecem especial atenção os direitos sociais, insertos no artigo 6, que, dentre outros, preveem os direitos à moradia, à saúde, à educação e à segurança.

O direito à moradia está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, esta, com desdobramento da Carta da ONU, de 1945. Referida declaração, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução 217-A (III), em 10 de dezembro de 1948, trata de forma abrangente os direitos humanos, no contexto coletivo (HABITAT, 2010).

No preâmbulo da referida Declaração, há o anúncio de que o seu fim último é a dignidade da pessoa humana, havendo, na sequência, a previsão, nesta ordem, de que todos nascem iguais em dignidade e em direitos (artigo 1). Para tanto, deve se considerar o resguardo de um nível de vida suficiente, a fim de assegurar a saúde e o bem-estar (artigo 25), havendo, ainda, previsão de que toda pessoa tem direito à efetividade dos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse direito ocorre por meio de previsão nas ordens social e internacional (artigo 28), assim como nas garantias dos direitos fundamentais, dentre eles, à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, ao alojamento e à educação (artigo 3 e seguintes da referida Declaração).

Neste contexto, o direito à moradia, informe-se, não se restringe ao espaço físico de moradia, mas a todo o contexto social, compatível com uma vida digna. Desta feita, o direito à moradia abarca os demais direitos fundamentais, tais como: vida, saúde, segurança, liberdade, igualdade, educação e cultura.

No plano internacional, reconhece-se que o direito à moradia (digna) pressupõe a sua conexão a inúmeros outros. Nesta perspectiva, merece atenção especial os direitos à saúde, à educação e à segurança.

O direito à moradia, inserido pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Da previsão constitucional, constata-se que a promoção do direito à moradia compete a todos os entes da federação, nos moldes do estatuído pelo artigo 23, inciso IX. Na mesma esteira, o estatuto da cidade (artigo 2, inciso I) ratifica o texto constitucional, no que estatui ao município, ordenador do espaço urbano, o papel da realização das funções sociais da cidade. Elas devem ser sustentáveis, sendo necessário, para tanto, a implementação de demais direitos fundamentais, como o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte, os serviços públicos, o trabalho e o lazer.

Na mesma baila está a Agenda Habitat, que tem a moradia digna como aquela que contempla os direitos fundamentais à segurança, à infraestrutura básica, a exemplo, água, saneamento básico, energia e sistema viário adequado. Entre neste mesmo rol de direitos uma adequada prestação dos serviços públicos, pautados pela educação, pela saúde, pelo transporte e pela coleta de lixo.

O direito à segurança está inserido como um dos valores supremos da sociedade brasileira, conforme disposto no preâmbulo da Constituição Federal, nestes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

Os direitos à segurança jurídica, social e pública comportam uma dimensão garantística e uma dimensão prestacional.

Dos quatro tipos de segurança jurídica que a Constituição Federal prevê, estão: 1- Segurança como garantia (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral); 2- Segurança como proteção aos direitos subjetivos (proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada); 3- Segurança como direito social (meios para garantia aos indivíduos e famílias, condições sociais dignas); 4- Segurança por meio do direito (segurança do Estado e das pessoas), para a

situação em tela (efetivação do direito fundamental à propriedade), a segurança jurídica que se impõe tem o fito de garantia.

O artigo 144, por seu turno, do mesmo diploma, traz a seguinte previsão: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

Para Aristóteles, a igualdade e a liberdade seriam valores fundamentais da democracia, enquanto a igualdade (substancial) é valor fundante da democracia. Sem segurança e sem educação, não há liberdade, nem igualdade (ARISTÓTELES, 2000).

Salienta-se que a educação é o instrumento para a o desenvolvimento da pessoa, bem como o exercício da cidadania e a qualificação do trabalho, conforme artigo 205 da norma constitucional. A educação é base para o exercício da cidadania e, por conseguinte, os exercícios de liberdade e igualdade (AMARTYA SEN, 2000).

Na mesma linha da argumentação anterior, o direito à educação representa outro direito fundamental, que deve ser assegurado para fins de garantia do direito à moradia (digna). Estes são os seus termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A norma constitucional inserta no artigo 205 prevê a educação como um direito de todos, e dever do Estado e da família, tendo por fito o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. É um processo que implica no entendimento de que a finalidade principal deste direito é o pleno desenvolvimento da pessoa, sendo o preparo para cidadania e a capacitação para elementos relevantes.

Se por um lado a educação é ferramenta para que haja cidadania, e por conseguinte, a vindicação de direitos, a segurança também é direito que se impõe para que se lute pela defesa de direitos. Não apenas contra o Estado, mas nas relações privadas, a exemplo, contra os esbulhos possessórios, muitas vezes, provocados por milicianos.

Em vista desta situação, fundamentais são as políticas públicas enérgicas, com atuações fortes das instituições policiais, ministeriais e judiciárias. Premente que as ações desses atores sejam eficientes para a sua legitimidade perante a Sociedade, de modo que sejam eficazes as políticas sociais habitacionais.

O artigo 208, por seu turno, indica os meios para efetivação da educação (Ensino Fundamental), elencando, a título de exemplo, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Estes são os seus termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (BRASIL, 1988).

Na esteira de um contexto histórico do pós-segunda guerra mundial, como resposta política às demandas sociais que ficaram mais explícitas, tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A saúde reconhecida como direito humano passou a ser objeto da Organização Mundial de Saúde (OMS), que no seu preâmbulo conceitua saúde como o completo bem-estar físico, mental e social.

Seguindo essa lógica, há a previsão na norma constitucional nacional dos direitos, dentre outros, à saúde. Nesta esteira, tem-se a previsão de políticas públicas para a prevenção dos riscos de doenças e outros agravos pelo poder público, por meio de ações diretas ou por terceiros, por meio do atendimento integral, nos moldes dos artigos 196, 197 e 198. A seguir está transcrito o artigo 196.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Sobre o meio ambiente natural, salienta-se para o fato de que, desde sempre, o homem se vale dos recursos do meio ambiente para viver. Até o século XX não havia preocupação em razão do desconhecimento completo do tema – escassez dos recursos ambientais – em se preservar o meio ambiente.

A revolução industrial, na Europa, no final dos séculos XVIII e XIX, e início do século XX aqui no Brasil, e a industrialização no nosso país, nas décadas de 70 e 80, demonstram o ideal à época, isto é, o desenvolvimento a qualquer custo.

A partir da Revolução Industrial (século XIX) é que timidamente se passou a praticar atos concretos de proteção ao meio ambiente (natureza como um bem em si mesma), a exemplo, a instituição do parque Yellowstone, na Califórnia.

A partir do século XX, o conhecimento da degradação ambiental, da finitude dos recursos ambientais, fonte da Economia, fizeram com que as questões ambientais ganhassem atenção. As primeiras manifestações de gestão ambiental se deram com o esgotamento de recursos, aí denota-se o caráter antropocêntrico e não ecocêntrico.

Iniciou-se a partir desta percepção (da finitude dos recursos naturais) a busca pelo desenvolvimento sustentável. Isto pelo fato de que, se a atividade econômica é importante à vida humana, há nítida dependência daquela, do meio ambiente natural.

Neste contexto, a compreensão de que a preservação do meio ambiente é necessária para a vida humana e, por conseguinte, para a atividade econômica, a preocupação da sociedade ocorre em âmbito mundial. Importante ressaltar o Manifesto Ambiental de 1972, com 19 princípios, com o objetivo de defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações - Declaração de Estocolmo, parágrafo 6 - em ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (Suécia).

No mesmo ano, em dezembro de 1972, foi criado o Programa das Nações Unidas para o meio ambiente, com o fito de coordenação global da agenda afeta ao tema. Em consonância a ele, veio o Plano Nacional do Meio Ambiente Global, com aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, gestão de ecossistemas,

governança ambiental, substâncias nocivas, eficácia dos recursos e mudança no clima.

Após quase 15 anos do evento internacional sobre o tema ambiental, foi enaltecida a preocupação para com a preservação do meio ambiente, ou seja, a conciliação do desenvolvimento econômico, mas com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Isso ocorreu por meio da publicação, em abril de 1987, feita na Comissão de Brundland, intitulada “Nosso futuro Comum”, tendo por objetivo o desenvolvimento sustentável.

A situação econômica, com especial atenção às respectivas dívidas externas e a questão social, com foco na desigualdade social dos países em desenvolvimento, também foram pautadas nas discussões ambientais. Isto ocorreu em 1992, no Rio de Janeiro, através da Cúpula da Terra – Agenda 21, por lhes serem correlatas.

Na sequência, houve a implementação da referida Agenda, com resoluções de ordem prática (Implementação da Agenda 21, em 1997, pela Cúpula da Terra Mais 5. A referida agenda trazia metas jurídicas vinculantes para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, além do foco na erradicação da pobreza e no desenvolvimento sustentável.

Em consonância com os atos e normas internacionais, repise-se, a proteção do meio ambiente, em âmbito nacional. A Lei nº 6938, de 1981, dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos, tendo por objetivos, nos termos do que dispõe o artigo 2º, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. A proposta é assegurar o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à dignidade da pessoa humana, tendo, dentre os outros, 9 princípios, em síntese, ação governamental, no sentido de manutenção do equilíbrio ecológico, dado o meio ambiente como patrimônio público que carece de resguardo e proteção.

Imperiosa a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente. Essa compatibilidade está prevista no inciso I, do artigo 4º, da Lei acima referida, como um dos objetivos da política nacional do meio ambiente.

Na mesma linha, o artigo 170, da CF, capítulo I, do Título da Ordem Econômica e Financeira, dentre outros princípios, estabelece, no inciso VI, a defesa do meio ambiente. Além disso, também prevê o tratamento diferenciado, a depender

do impacto ambiental causado pelos produtos e serviços e os respectivos processos de elaboração e de prestação.

O artigo 225, da CF, Capítulo VI, do Título VIII da Ordem Social, tem como premissa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir do enunciado, compete ao poder Público, em suma, a prevenção por meio de estudo de impacto ambiental (inciso IV), a preservação e restauração do meio ambiente (incisos I e II), devendo, para tanto, serem instituídos espaços de proteção (inciso III), assim como a obrigação de se promover a educação ambiental (inciso VI).

Dada a importância do meio ambiente na vida humana (visão antropocêntrica), tem-se a reserva de um capítulo específico, no patamar constitucional, sendo reconhecido como bem de uso comum do povo e vital para a efetiva qualidade de vida dos indivíduos em nível saudável (LOUREIRO, 2004).

O artigo 23, da CF, estabelece, em seu inciso VI, como sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente. O artigo 24, por seu turno, estabelece como competência legislativa comum entre os Entes o direito urbanístico (inciso I) e o direito ambiental (inciso VI).

Importante a análise no texto constitucional que, sendo previsto o direito fundamental à vida, foi prevista também a qualidade de vida, estando inseridos neste conceito os aspectos físicos, mentais ou emocionais do indivíduo, envolvendo também as questões sociais, dentre elas, saúde, educação, saneamento básico e habitação (MACHADO, 2012).

O direito à vida implica num meio ambiente sadio, que lhe é a sua extensão para além do âmbito da sua existência, inclusive, de uma existência digna (TRINDADE, 1993).

O direito ambiental deve ser garantido por meio de políticas públicas. Para tanto, os princípios da informação, da educação e da participação (artigo 225, parágrafo 1, VI) devem ser observados.

A informação é pressuposta da participação e também do controle social do Poder. A liberdade de opinião e de expressão, além da previsão constitucional, encontra guarida na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Resta à sociedade ter consciência dos seus direitos e da importância da sua participação para o fortalecimento da preservação do meio ambiente. A consciência

ambiental é pressuposta para que, com a participação de todos, possa haver avanços na seara ambiental (LOUREIRO, 2004).

A educação ambiental é a medida que se impõe para fins de conscientização e entendimento pela população das questões ambientais e da educação para direcionamento de estilos de vida em prol do meio ambiente (GORCZEVSKI, 2016).

Está previsto na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.795/99), de que, além da predição da educação ambiental, há o seu enaltecimento, no que é tida como componente essencial da educação nacional. Nesta esteira, a educação ambiental não pode se restringir à inclusão de uma disciplina, mas de um projeto continuado (NALINI, 2019).

A participação faz parte do processo pedagógico de ensino ambiental. O resgate dos valores humanos, tais como solidariedade, depende da educação ambiental (ZANETI, 2013).

A educação, como base para o exercício da cidadania e, por conseguinte, na participação sobre as políticas públicas afetas ao espaço público. Isso traz reflexos nas órbitas ambiental e urbanística, sendo um instrumento forte de gestão (GUIMARÃES, 2004).

A consciência do sujeito deve ocorrer quanto ao pertencimento a uma coletividade. Também precisa ter a consciência de possuir identidade para além do individual, do coletivo e inerente à cidadania, tendo a perspectiva da natureza como sujeito (SILVA; MORI, 2021).

Note-se que a educação ambiental não se resume apenas à mudança de comportamento, a exemplo, a separação do lixo. Na realidade, também engloba ações de maior amplitude (em extensão territorial e de sujeitos), razão da importância do Programa Municípios Sustentáveis (BRANDÃO, 2005).

No viés urbanístico, tema importante são as funções sociais da propriedade e da cidade, respectivamente. A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5, incisos XXII e XXIII, o direito de propriedade e o cumprimento de sua função social como direitos, ambos fundamentais.

Saliente-se que se faz necessária a conexão entre os ramos do direito, a fim de que sejam concretizados, observando-se a ordem jurídica vigente. Virgílio Afonso da Silva (2014) discorre sobre os efeitos indesejáveis da falta de comunicação entre os diversos ramos do Direito, tecendo apontamentos sobre a Constitucionalização e

os seus efeitos, bem como sobre os direitos fundamentais, com foco na sua horizontalidade.

O referido autor trata da ideia de renúncia (não), negociabilidade (não), dos referidos direitos. São tratados, ainda, sobre a influência, na constitucionalização do Direito, do rol de direitos fundamentais previstos para além daqueles clássicos, desenvolvendo tema, distinguindo, para fins de contextualização, regras e princípios.

Salienta-se que, nas hipóteses de conflito entre regras, há invalidade de uma delas, isto é, do raciocínio do tudo ou do nada. Raciocínio diverso, no caso, colisão entre princípios e mandamentos de otimização. As normas exigem que algo seja realizado na maior medida do possível, fazendo, na sequência, um apanhado das três principais teorias que tratam sobre referida distinção.

O fenômeno da Constitucionalização implica em consequências (irradiação dos efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do Direito), discorrendo sobre os efeitos (diretos/indiretos) deste instituto.

Os efeitos diretos seriam os tipos de constitucionalização:

- 1) Constitucionalização-judicialização;
- 2) Constitucionalização-elevação;
- 3) Constitucionalização-transformação (Constitucionalização do Direito).

Os efeitos indiretos seriam:

1) Unificação da ordem jurídica, onde as normas constitucionais passam a ser o fundamento comum dos diversos ramos do Direito, e a relativização da diferença entre público e privado;

2) Simplificação da ordem jurídica (Constituição como norma de referência, no Ordenamento Jurídico).

A relação entre os direitos fundamentais e o direito privado impõe, em decorrência da ordem constitucional vigente, que valham os direitos fundamentais nas relações privadas. Dessa forma, convém tratar da possibilidade de renúncia quanto ao exercício, e não ao direito propriamente dito.

No Brasil, para além de previsão constitucional extensa a referidos direitos, por meio do artigo 6 da Constituição de 1988, os direitos sociais são abarcados pelo regime jurídico dos direitos fundamentais (FREITAS, 2002).

A partir do século XX, o reconhecimento da importância dos direitos sociais, com as Constituições Mexicana, de 1917, e Weimar, de 1919, passou a ter o viés integrativo entre o individualismo e o coletivismo. Nos moldes do contexto europeu,

um meio termo entre o liberalismo ocidental e o coletivismo russo decorreu da Revolução Bolchevique de 1917 como alternativa (HERRERA, 2008).

Maior amplitude em âmbito internacional é atribuída aos direitos sociais, no contexto do Pós-Guerra, como consequência das atrocidades cometidas até então, sendo criada a Organização das Nações Unidas, em 1945, e sobrevivendo, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos sociais do século XX, pós-guerra, ganham uma conotação de direitos humanos (MEDEIROS; PIOVESAN; VIEIRA, 2008).

O serviço público, por seu turno, desempenha o papel de concretizar os direitos fundamentais postos, tendo relevância para desempenho desta função nos países ocidentais europeus e em alguns países da América Latina, dentre eles, o Brasil. A partir da Constituição de 1824, de uma forma indireta, passou pela Constituição de 1889, chegando na Constituição de 1988, que contempla um catálogo amplo de direitos sociais (BELLO, 2008).

Na concretização dos direitos sociais previstos na ordem constitucional nacional, o serviço público, na dimensão prestacional, é o meio para a efetividade dos direitos fundamentais previstos. Ele deve ser implementado por meio de políticas públicas (PIVETTA, 2014).

As políticas públicas, reitera-se, têm importante papel relevante para a concretização dos direitos fundamentais previstos. Interferem, ainda, no tipo de sociedade que se almeja, se é incluyente ou não (SARLET, 2009).

Repisa-se, diante do contexto normativo vigente, a importância de um Estado proativo. Assim sendo, é um dever a prestação e a manutenção dos serviços públicos, como condição de democracia, merecendo, neste quesito, ainda mais atenção aos Estados em desenvolvimento (MELLO, 1998).

O encargo do Estado, para muito além do dever de abstenção, este para fins de respeito aos direitos e liberdades individuais, consiste, também, numa postura ativa, de cunho prestacional. Tal percepção ocorre por meio da execução dos serviços públicos, tendo-se por objetivo o resguardo dos direitos fundamentais, na perspectiva de uma sociedade justa, livre e solidária, nos moldes do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (CANOTILHO, 2004).

4.2 A dependência do direito à moradia digna da concretização dos demais direitos sociais e fundamentais positivados

É inerente ao Estado do bem-estar social, na ótica do Estado Democrático de Direito, a garantia e efetivação dos direitos fundamentais, de *status* constitucional. Essa prestação, antes, era inerente ao Estado-bom (FIORAVANTI,2001).

A obrigatoriedade do Estado em efetivar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos reside para além do caráter jurídico das normas constitucionais. Deve ocorrer na sua supremacia, frente às demais normas, na imposição às três esferas dos Poderes da nossa República Federativa, de sua observância e cumprimento (HESSE, 1991).

Cumprir ainda dizer que a efetivação dos direitos fundamentais depende do planejamento e execução de políticas públicas. A inobservância dos direitos previstos nas normas constitucionais, nas searas legislativa e administrativa, acarretam em desestabilização política decorrente de um estado permanente de inconstitucionalidade (KRELL, 2003).

A força normativa da Constituição Federal e a disposição acerca das atribuições dos três poderes, no que tange à efetividade dos direitos nela previstos, especialmente os sociais-fundamentais, traz um equilíbrio perfeito no plano abstrato, diverso do que ocorre, muitas vezes, na prática (STRECK, 2003).

Salienta-se que o direito à moradia passou a ser considerado como um direito fundamental (fundamental-social), após a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, servindo, portanto, como instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Previam todas as diretrizes para a viabilização da política urbana, assim como de meios para obtenção, e não apenas de vedação de comportamentos (DALLARI,2006).

Importante salientar que, não obstante a discussão sobre a natureza dos direitos sociais, que em razão das declarações internacionais acarretavam no entendimento doutrinário de que não seriam autênticos os direitos, mas objetivos, princípios, não podendo o Estado ser compelido a concretizá-los, em detrimento às liberdades individuais. Entretanto, há de se ter os direitos sociais como fundamentais, dada a mutabilidade/adequação do constitucionalismo às demandas sociais (CANOTILHO, 2004).

Trata-se de direito que, embora autônomo, independente, pressupõe a sua conexão com os demais direitos fundamentais para a sua plenitude (SARLET, 2009). Versa-se sobre a moradia como direito irrenunciável, indisponível, elemento essencial ao ser humano (SOUZA, 2004).

Há mais de 12 textos da ONU que dispõem sobre moradia. O direito à moradia (Comentário Geral número 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU) faz parte de um padrão de vida adequado. Nele, a moradia pressupõe os seguintes fatores:

1. Segurança de posse, devendo ser assegurada a sua manutenção sem ingerências indevidas, havendo proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças;

2. Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura. A moradia adequada pressupõe, a exemplo, água potável, saneamento básico, energia elétrica, aquecimento, armazenamento de alimentos e coleta de lixo;

3. Economicidade, o acesso à moradia pressupõe que seja o seu custo acessível, não podendo comprometer as outras despesas necessárias a uma vida digna;

4. Habitabilidade, a moradia adequada impõe que devem ser garantidas as seguranças física e material, havendo proteção contra fatores/fenômenos naturais externos, tais como frio, calor, desmoronamento, inundações ou mesmo fatores provocados pela ação humana, a exemplo, incêndios;

5. Acessibilidade, que impõe que as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados sejam levadas em conta. Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis;

6. Localização adequada, havendo oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural, social e educacional;

7. Adequação cultural, a moradia adequada pressupõe que os aspectos culturais de dada população, de dado local, sejam considerados.

A atuação das milícias vem prejudicando por demasiado o direito à moradia. Dessa forma, é imperioso que seja efetivado o direito à segurança, a fim de que o direito à moradia se concretize.

O contexto da atuação das milícias no campo das habitações reside em ocupações às margens da lei. Em decorrência disso se originou um mercado imobiliário próprio, com suas regras próprias, controlado por associações de

moradores, corretores informais, comerciantes e traficantes de drogas (BENMERGUI, 2019).

A exemplo, no Rio de Janeiro há registro de mil invasões de imóveis em cinco anos. A região da zona Oeste concentra o maior número de ocorrências, agindo as milícias, em oito dos 10 bairros com mais casos.

A grande maioria das ações criminosas consiste na prática de esbulho, havendo-se, ainda, que considerar a subnotificação dos casos. A operação tentáculos, no Rio de Janeiro, deflagrou situação de extorsão de cerca de 5.000 moradores nas regiões de Campo Grande e Cosmos, na zona Oeste do Rio. O Acre também é alvo de milícias (O GLOBO, 2019).

Neste contexto, algumas políticas públicas, com o intuito de reduzir o déficit habitacional foram executadas. Merece atenção o empreendimento “Condomínio Ferrara, em Campo Grande, do Programa Minha Casa, Minha Vida, alvo de ações de milícias.

Para além do déficit habitacional e das ocupações irregulares, há um forte entrave à execução e manutenção de algumas políticas habitacionais, atribuído às ações das milícias, a exemplo, a atuação deste grupo no condomínio Ferrara, no Rio de Janeiro. As ações da milícia estão fazendo com que os beneficiados dos programas, quando aceitam o benefício (às vezes, sequer aceitam, por medo), abandonem as suas casas.

De acordo com a anistia internacional, as milícias se valem da força para extorquir a população em determinados territórios urbanos ao redor do mundo. Quanto às milícias, segundo levantamento do Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro, no final de 2019, os grupos paramilitares controlavam 58,6% do território da cidade.

De acordo com dados do Grupo de Estudos nos Novos Illegalismos (GENI/UFF), Datalab Fogo Cruzado, Núcleo de Estudos de Violência da USP, plataforma digital Pista News e Disque-Denúncia (publicação de setembro, de 2022), a milícia e o tráfico estão presentes em 96 dos 163 bairros da capital carioca.

Os registros nacionais apontam que a formação das milícias (grupo formado por policiais militares e outros agentes de segurança pública) se deu no período de 1964 a 1985 (ditadura militar). As milícias têm uma estrutura econômica bastante consolidada e influência política (MANSO, 2020).

Da análise deste contexto fático, onde o direito fundamental à propriedade cede espaço ao domínio de um poder paralelo, exercido pelas milícias, forçoso concluir que, para a concretização efetiva de um direito fundamental, é necessária a efetivação de outros, que, na situação exposta, implica em reconhecer que o direito fundamental à moradia pressupõe, para a sua existência e manutenção, outro, o direito fundamental à segurança. Para além, portanto, do contexto urbanístico, da função social das cidades, demais previsões devem ser observadas, dentre elas o direito à segurança.

A liberdade sempre foi mais reivindicada, vide revolução burguesa, do que a igualdade. Isso pelo fato de que esta não seria compatível com os privilégios do regime liberal.

Ora, como se falar em direito à liberdade diante de situação onde o direito fundamental à moradia é violado por integrantes de milícias? Como combater esse entrave à concretização deste direito fundamental sem a efetivação do direito à segurança? Outra, não pode ser a resposta que não a disposição e efetivação de direitos fundamentais em conjunto.

Não há que se falar em direito à moradia, sem, frise-se, garantir a sua efetividade, que num país com tantas desigualdades como o nosso, se concretiza por ações integradas e efetivas, no viés da segurança.

A liberdade individual é uma conquista da humanidade. As normas constitucionais que preveem o direito à liberdade são de aplicação imediata, sejam de eficácia plena ou de eficácia contida.

Benjamin Constant (1985) dizia que, para a preservação do direito à liberdade, faziam-se necessárias as salvaguardas positivas (mecanismos constitucionais denominados em conjunto, direito de segurança). No sentido jurídico, a palavra segurança indica garantia, proteção e estabilidade.

Por seu turno, o direito ao desenvolvimento está previsto no artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (1986). Trata-se de direito humano inalienável, em que toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. O direito fundamental ao desenvolvimento impõe para além do desenvolvimento econômico o desenvolvimento social, fundamento para o desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, nítido para o pleno desenvolvimento dos indivíduos que os direitos fundamentais como um todo sejam concretizados. Serve o direito à

segurança como garantia para a execução deste direito fundamental à moradia (digna), de modo a que se tenha o desenvolvimento social em uma sociedade.

Sem segurança são enfraquecidos os pilares da democracia. De acordo com a doutrina, repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

Salienta-se que o direito à moradia (digna) não se restringe a um pedaço de terra apenas, mas a um rol de direitos fundamentais. Isto porque não há como se falar em moradia sem saneamento básico, admitindo-se um lar com as mazelas que decorrem de uma área sem as devidas condições de saúde. Neste sentido, tem-se o artigo 225 da CF (MARICATO; OGURA; COMARU, 2010).

Bastante antiga a correlação entre saúde e cidade. Hipócrates, filósofo grego (século IV a.C), já estabelecia a relação entre o tipo de vida dos habitantes na cidade e saúde (KING, 1971). No mesmo sentido, Paracelso, médico, alquimista, teólogo leigo e filósofo suíço-alemão, que viveu no século XVI, demonstrou a relação de certas doenças com o ambiente de trabalho (MELDI, 2007).

Tal percepção obedece a mesma linha de entendimento dos filósofos Hipócrates e Paracelso, do exame das relações de trabalho no contexto da Inglaterra, do século XIX, na era da Revolução Industrial (ENGELS, 2008).

Na concepção de Descartes (1973), o conceito de saúde, em razão dos trabalhos desenvolvidos no século XVII, seria a ausência de doenças. No século XIX, Pasteur e Kock explicaram o caráter mecanicista da doença, provando a teoria sobre a etiologia específica das doenças, fornecendo a causa que justifica o “defeito na linha de produção”, concepção no contexto industrial de então.

O contexto fático/histórico dos séculos XIX e XX demonstrou que as duas concepções (efeitos dos fatores sociais na saúde, como ausência de doenças) coexistiam, dados os estudos dos efeitos dos fatores sociais (a exemplo da moradia, condições de trabalho e alimentação) na saúde, bem como do desenvolvimento de remédios específicos na cura de doenças. A título de exemplo, tem-se a constatação, na era industrial, de maior incidência de Tuberculose na população de baixa renda.

O meio ambiente (natural e artificial) gera impactos na saúde, razão da importância das normas que dispõem a respeito. Neste talante, o direito à moradia, para além de observar as regras afetas ao meio ambiente (natural e artificial), também pressupõe o seu exercício, em ambiente saudável.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, com disposição em capítulo sobre a política urbana, que a regularização fundiária de assentamentos informais passou a ganhar dimensão. Houve o reconhecimento das ocupações individuais e/ou coletivas e a previsão de instrumentos, tais quais a concessão de uso especial para fins de moradia e usucapião urbano.

Por seu turno, a política urbana está prevista nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Ela tem como atores principais os municípios (responsáveis pela ordenação do espaço urbano), trazendo como objetivo a ordenação das funções sociais das cidades e o bem-estar de seus habitantes.

A Carta de Atenas foi o instrumento utilizado para correção das questões urbanísticas resultantes da forte urbanização, decorrente de vários fatores, dentre eles, a industrialização. O documento previu as quatro funções básicas da cidade: habitação, trabalho, diversão e circulação (LE CORBOSIER, 1989).

Nessa linha do desenvolvimento sustentável, merece análise o Instituto da Regularização Fundiária, meio de legalização de ocupações até então às margens da lei. Seus reflexos nas searas ambiental, econômica, social e urbanística fazem com que a propriedade e a cidade cumpram sua função social.

Houve a construção de uma legislação sobre o tema, a começar pelo Código Civil de 1916, passando pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 11.977/2009 e Lei nº 13.465/2017. Assim, o Decreto-Lei nº 3365/41, que regula a desapropriação por utilidade pública, e a Lei nº 4132, de 62, que estabelece a desapropriação por interesse social, foram respaldo para desapropriação de área para fins de regularização fundiária.

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 9760/1946 trata dos imóveis da União, referente à demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social. No mesmo sentido, a Lei nº 6766-79, a partir de 1999, prevê a possibilidade de regularização fundiária em situações irregulares de moradia, alcançando, no entanto, apenas as hipóteses de loteamentos ou desmembramentos produzidos.

Depois, a Lei nº 10.931/2004 instituiu a gratuidade do registro público para o primeiro título da regularização fundiária. Em sequência, a Resolução do Conama nº 369/2006 reconheceu a regularização fundiária como atividade de interesse social para fins de intervenção em áreas de preservação permanente.

Ainda, a Lei nº 9636-98, com a alteração pela Lei nº 11481-07, passou a autorizar, pelo seu artigo primeiro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria

do Patrimônio da União, a executar a regularização da ocupação em seus imóveis. Na mesma linha, a Lei nº 11.952, de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária em áreas da União, situadas na Amazônia Legal, abrangendo principalmente situações relativas à alienação e à concessão de direito real de uso.

Em seguida, a Lei nº 11977, de 2009, além de tratar de investimentos públicos na área de habitação de interesse social, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Abrange a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, institucionalizando uma política pública de cunho habitacional, classificando a regularização em duas espécies: de interesse social e de interesse especial.

Reitera-se que o rigor do contexto normativo nacional, a exemplo a previsão da área mínima do lote de 125 metros quadrados, é um fator de dificuldade/impedimento para o acesso à moradia, especialmente pela população economicamente menos favorecida. A regularização fundiária, de natureza saneadora, transforma uma situação (de ocupação e uso do solo urbano) informal e precária, permitindo a sua formalização e ingresso, no fôlio real (MELO, 2010).

Importante que o entendimento da prevalência da propriedade privada sobre a coletividade, de outrora, não mais prevalece. A propriedade há de cumprir para com a sua função social.

A função social da propriedade (preceito de ordem pública, nos termos do artigo 2035, do Código Civil), também prevista de forma autônoma pelo artigo 170, da Constituição Federal, para além de princípio jurídico, é dever jurídico que impõe ao proprietário não somente a abstenção de atos, como também ações positivas. Dessa forma, deve dar bom uso à propriedade, para que não só os interesses individuais como também os da coletividade sejam satisfeitos.

Nessa baila, vem a função social da propriedade, que implica no condicionamento do poder a uma finalidade. A Constituição Federal, em seu capítulo “da política urbana”, tem o plano diretor como instrumento de cumprimento da função social da propriedade.

Assim, a função social da propriedade depende do que é determinado pela ordenação das cidades (é a interação entre o privado e o coletivo). Dadas as particularidades de cada região, o cumprimento da função social dependerá do que é disposto na ordenação da cidade em que se localizar a propriedade.

Reitera-se a importância de se resguardar os direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo os direitos à habitação, ao trabalho, ao lazer, à circulação, à saúde e à qualidade de vida. Isso deve ocorrer em consonância com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no âmbito urbanístico, considerando-se, ainda, as peculiaridades de cada região (BEZNOS, 2006).

De ordem recente, tem-se os planos do Governo Federal (Pac 1 e Pac 2) que, dentre outras políticas, previram como metas a implementação da habitação e saneamento, com investimentos de sorte de 5,2 bilhões e, depois, ampliação em 6 bilhões (Pac 1) e 278, 2 bilhões (Pac II). Este último com fulcro na urbanização de assentamentos precários, de modo a atingir a meta: a redução do déficit habitacional.

Na sequência, reforça-se que a Lei nº 11.977, de 2009, dispôs sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Pela leitura do artigo primeiro da Lei acima mencionada, denota-se que a finalidade do programa Minha Casa Minha Vida é o incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos. Essa a aquisição, cumulada com obras de execução para recuperação do imóvel adquirido, está prevista nos termos do inciso IV.

O artigo 46, por seu turno, dispunha sobre o instituto da regularização fundiária. Define o mesmo como um conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais, visando a regularização de assentamentos irregulares e a respectiva titulação.

O artigo 48, por seu turno, preocupava-se com a manutenção, desde que existentes as condições de habitabilidade, das ocupações existentes (inciso I). No inciso II, denota-se a preocupação em articulação de medidas de habitação, meio ambiente, saneamento e mobilidade urbana, nesta ordem.

Vê-se a adequação da propriedade ao meio em que está inserida (artigo 46, onde se tinha que a propriedade deve atingir sua função social e deve ser preservado o meio ambiente) e a funcionalidade que o meio ambiente deve dar à propriedade. No artigo 48, estava prevista a articulação das políticas setoriais, dentre elas, habitação (esta em primeiro), meio ambiente e saneamento (estes dois, segundo e terceiro, na ordem citada, respectivamente).

O artigo 51, por seu turno, estabelecia, no inciso III, as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada. Assim, vê-se que o direito à habitação não é um fim em si mesmo, devendo guardar respeito às ordens urbanística e ambiental, sem prejuízo de que, por se tratar do instituto da regularização de medida curativa à uma ocupação ou conjunto de ocupações às margens do ordenamento jurídico vigente, compete ao município, nas ocupações anteriores à Lei nº 11.977/2009, atenuar as devidas exigências ambientais e urbanísticas. Isto de acordo com os termos previstos pelo artigo 52, que trata das mitigações à regularização de áreas, de ocupação consolidada, anteriormente à Lei nº 11.977/2009.

Resta evidenciado, portanto, diante do acima mencionado, e perante todo o contexto normativo constitucional, a interdependência dos direitos fundamentais.

Incontestes os avanços no campo normativo. Não obstante, a previsão formal não se faz suficiente. O direito é um objetivo que tem, no entanto, que ser concretizado. A lei apenas não muda a sociedade (ROSSO, 2007).

O conceito de Direito, no sentido semântico, ao passo que indica um ramo do conhecimento humano, enfim, a ciência, é um sistema de normas que regula a vida em sociedade. Na concepção de Kelsen (2015), define-se direito como ordens de conduta humana. Na concepção de Miguel Reale (2001), trata-se o direito de ação regulada (regra de direito vista por dentro).

Neste contexto, imperioso de que o direito, no seu sentido axiológico (como sinônimo de justiça) e no seu sentido subjetivo (a sua reivindicação/detenção por alguém), reclama a sua previsão no rol normativo e sua aplicação no campo dos direitos fundamentais, por meio de políticas públicas.

Além do mais é visto como um direito autônomo, que se relaciona e pressupõe a efetivação de outros direitos para a sua própria concretização (digna). O direito à moradia pressupõe a concretização de outros direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde e à segurança.

A salvaguarda dos direitos fundamentais depende, para além da previsão normativa-constitucional já existente, que sejam todos estes direitos norteados pela solidariedade. Por último mote último precisa ser observada a dignidade da pessoa humana (REIS; KUNDE, 2018).

Salienta-se a preocupação de Norberto Bobbio (2004), em 1992, de que os direitos do homem não careciam mais de fundamentação, uma vez que já havia a

sua previsão nas Constituições, mas de garantias. A concretização dos direitos fundamentais se faz necessária, pois tratam-se de realidades históricas (em movimento) construídas de forma paulatina (SARMENTO, 2006).

O princípio da solidariedade é a garantia para os direitos fundamentais previstos na órbita constitucional. Decorre que a visão privatista, não só da propriedade como dos demais direitos, não se coaduna com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (SARLET, 2005).

As relações entre pessoas, Estado e Sociedade devem ser pautadas na máxima “um por todos, todos por um”. Isto deve ocorrer numa visão para além da seara individual, com viés coletivo (LORENZO, 2010).

4.3 A política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo” como vetor de concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, instrumentalizado pelo Princípio da Solidariedade

A urbanização amazônica, com um grande número de ocupações irregulares (grande parcela de habitações flutuantes e ribeirinhas), na qual se insere o contexto acreano, não ocorrendo de forma diversa da que acontece no contexto nacional, no sentido da irregularidade das ocupações, acarreta em graves problemas sociais, urbanos e ambientais.

O déficit habitacional de Rio Branco, fora todo o contexto desde o início da sua urbanização, se atribui ao seu desenvolvimento de forma fracionada, e não integrada, sem globalização integral. Cita-se como exemplo a pavimentação de forma não satisfatória nas áreas de ocupação pela população ribeirinha.

A partir de 1965, com a criação da Cohab/Acre, teve início a política pública habitacional. Houve a construção de 2934 casas e teve início, por meio da Lei nº 149, o Plano de Organização Físico Territorial de Rio Branco, e a Lei nº 155/1972, que tratava da preocupação com a estruturação viária (FRANÇA, 2013).

Salienta-se no contexto acreano da urbanização amazônica (habitações flutuantes) e ribeirinhas, que a mesma não ocorre de forma diversa da que acontece no contexto nacional. Isto na perspectiva da irregularidade das ocupações, o que acarreta em graves problemas sociais, urbanos e ambientais.

No plano habitacional, a política estadual consistiu, a partir de 1999, na construção de 1.314 unidades do Programa PAR (Programa de Arrendamento

Residencial), 536 unidades pelo Morar Melhor, e 1389 unidades pelo PSH (Programa de Subsídio habitacional) (FREIRE, 2021). A partir de 2009, foram 5.000 unidades habitacionais edificadas pelo PMCMV I, e 740 casas pelo Programa Nacional de Habitação Rural (ALVES, 2019).

Os programas habitacionais nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida I tinha por objetivo a ocupação dos vazios urbanos. Entretanto, mostrou-se insuficiente (CARVALHO, 2015) para regularizar situação fática de grande déficit habitacional, com ocupações em áreas públicas e privadas, desprovidas dos serviços e de equipamentos públicos e privados necessários, em situação de extrema insalubridade e, portanto, de vulnerabilidade (ALVES, 2019).

A posição do Acre em 21º lugar no IDH, não obstante a melhora do PIB em 700% (de 2,97 bilhões para 14,27 bilhões), entre 2002 a 2017, fundamentou a política habitacional com base no MCMV I, para priorização de grupos com maiores condições financeiras, em detrimento das populações vulneráveis. Em contrapartida, tem-se empreendimento “Cidade do Povo”, com previsão de implantação de 10.500 unidades, das quais 3.348 para atendimento aos reassentamentos decorrentes das enchentes.

Rio Branco configura-se como uma urbe florestal, cindida em âmbito local e integrada na esfera regional pelo Rio Acre. Enfrenta graves problemas ambientais e urbanos, decorrentes da ocupação irregular das margens do rio Acre, num contexto de grande vulnerabilidade social. É imperiosa a necessidade de revisão do planejamento urbano correspondente às urbes afetadas pelas enchentes recentes, especialmente as enchentes de 2012 e 2015, na cidade de Rio Branco.

Neste contexto, foi realizado o deslocamento de mais de 13 mil pessoas oriundas destas ocupações espontâneas para o conjunto Cidade do Povo, implantado através do PMCMV II. O bairro está situado na região do Segundo Distrito da capital, local de fundação do município, mas também de desvalorização e deterioração posterior, bem como de Constituição de um novo vetor de expansão urbana na atualidade. A área da gleba possui 7.035.878,46m², intermediária em relação aos municípios de Sena Madureira e de Senador Guimard, e tem praticamente o mesmo tamanho de Cruzeiro do Sul.

O PMCMV II, por seu turno, concentrou a política habitacional em um só local, numa área de 750 hectares, com previsão de construção de 10.518 unidades habitacionais e comerciais (entregues, 3.348). O empreendimento “Cidade do Povo”

está situado no Segundo Distrito, local da fundação do município, mas objeto de degradação e desvalorização.

Neste contexto, a política pública habitacional “Cidade do Povo” visava abranger uma demanda maior. Foi concentrada numa área onde pudessem ser providos os serviços e a infraestrutura necessários à concretização do direito à moradia, ao contrário de empreendimentos desconcentrados, em locais com grande necessidade de intervenções.

Neste talante, o empreendimento “Cidade do Povo” abarcou estrutura que contempla os serviços e infraestrutura necessários à habitação. Ela foi concebida nos moldes das previsões de normas nacionais e internacionais a respeito.

O empreendimento “Cidade do Povo”, nos moldes do estatuído pelo artigo 179 da Lei, tem por objetivo a realocação de famílias em área de risco. Além disso, tem como proposta o combate ao déficit habitacional, em consonância com o Plano Diretor de Rio Branco (Lei nº 2.222/2016), que regulamentou as áreas de especial interesse habitacional.

O empreendimento com terrenos de aproximadamente 175m² e área construída, baseado na implantação do programa de moradia Minha Casa Minha Vida, equivale a uma cidade de pequeno porte, com toda a infraestrutura.

O Aquífero de Rio Branco sempre foi relegado a segundo plano, devido ao baixo potencial para exploração desse recurso. Entretanto, no Distrito II da capital, essa possibilidade vem sendo explorada por meio de poços tubulares rasos, perfurados a trado, com captação por sistema de ponteiras para fins comerciais (FREIRE, 2021).

Por meio de análises, o Aquífero de Rio Branco foi caracterizado como “Confinado Drenante”, ou seja, a camada acima dos sedimentos arenosos de semipermeável. Dessa forma, possuía uma baixa capacidade de infiltração direta da água na superfície, mas ainda assim não tão impermeável como a camada abaixo.

Para uma área onde serão construídas mais de 10.500 casas, considerando uma média de quatro pessoas por casa, o que levantaria a um total de 60.000 pessoas vivendo nessa cidade (uma cidade para 60.000 pessoas), deve-se levar em conta toda a infraestrutura para suprir necessidades básicas de vivência desse povo.

Em média, tendo em vista que uma pessoa consome cerca de 5 litros de água potável por dia, e considerando a quantidade de pessoas (60.000 pessoas), conforme acima aventado, obtém-se uma média de 300.000 litros de água apenas

para o consumo. Além do consumo, deve-se levar em conta os gastos com banho, lavar roupas, a casa, carro etc.

O objetivo é encontrar meios sustentáveis para abastecer uma cidade de 60.000 pessoas, de forma a não prejudicar a estrutura de abastecimento de água da cidade de Rio Branco.

Houve preocupação com o consumo de energia no que concerne a sustentabilidade. Para tanto, foi considerada a estimativa de consumo, tendo por base uma cidade de pequeno porte e o padrão de residências do empreendimento. Considerando-se o enquadramento em habitações de interesse social, estimou-se que o consumo de uma residência seria econômico, numa variação de 230 a 250 Kw/h.

Tendo em vista o consumo médio por residência de 240 kw/h e o total de 11.000 unidades, a estimativa de consumo de 2.640.000 kw/h foi considerada na questão da sustentabilidade.

Em uma comunidade carente, a média anual gerada por uma residência de três a quatro pessoas é de 400 a 550 Kg/ano (dados da OMS - Organização Mundial de Saúde). Levando do em conta o número de unidades do empreendimento e de pessoas residentes (60.000 pessoas), chega-se a um valor baseado em média de 500 kg/ano por casa, e a um total de 30.000.000 kg/ano em todo o empreendimento (FREIRE,2021).

Houve apreensão com essa questão e, por derradeiro, preocupação com a temática da conscientização ecológica. Foram implementadas medidas de separação de lixos recicláveis e investimento em uma ação de coleta de lixo selecionados, visando o reaproveitamento de todo o material reciclável e projetando, dentro das normas sanitárias, áreas para aterro de lixo orgânico.

Da análise da quantidade de pessoas se deslocando da gleba para o centro de Rio Branco, a média, no horário de pico, é de aproximadamente 15.000 a 20.000 pessoas (demanda). Tem-se a estruturação do transporte coletivo e, simultaneamente, a adequação das vias com implantação de ciclovias, desde a área proposta até a região central da cidade de Rio Branco.

O Igarapé da Judia foi protegido pelo parque linear que o envolve, conformando um cinturão verde que percorre todo o limite sul da área. Neste contexto, há várias possibilidades de aproveitamento deste local (da forma como disposto), a exemplo, diferentes zonas destinadas a atividades culturais e

esportivas, assim como uma feira livre. Todas elas são conectadas mediante caminhos e ciclovias, com um tratamento paisagístico que assegure o sombreamento e conforto térmico dos mesmos.

A infraestrutura viária do empreendimento e do seu entorno é suficiente, com capacidade para aumento da população e circulação de pessoas e de veículos. Por dispor de duas faixas de domínio trafegáveis (BR 364 e AC40) e também por ficar próximo a setores como o Parque Industrial, o Polo Logístico e a Zona de Processamento e exportação, bem como a implantação de mercados populares e de órgãos públicos, permite possibilidades de empregos, ampliáveis, sem necessidade de desapropriações, e, portanto, sem custos financeiros e de tempo.

Haverá um grande ganho ambiental e de saúde com o reassentamento da população dos bairros periféricos para a Cidade do Povo. Terá fim as contaminações do Rio Acre por coliformes e nitrato, decorrentes das ocupações irregulares às suas margens. Cessarão, ainda, os riscos à saúde e de morte decorrentes das enchentes. Salienta-se o agravamento de níveis e de inundações do Rio Acre, com nível recorde, em 2012 e 2015, e o grande aumento da taxa demográfica, no período de 2000 a 2010 (FREIRE, 2021; IBGE, 2010).

A partir do estudo do entorno da gleba onde está instalado o referido empreendimento, constatou-se que, num raio de 2.500 metros, não havia equipamentos públicos. Também se observou que essa ausência não acarretaria nos “condenados” vazios urbanos.

O empreendimento é atendido por cinco linhas que formam quatro itinerários e atendem o microterminal da Cidade do Povo. As linhas disponíveis conectam este microsistema com todos os demais itinerários da cidade, sendo, no entanto, o acesso a este microterminal dependente de muitas caminhadas (ÔNIBUS ONLINE, 2025).

O entorno do empreendimento apresenta vazios que podem ser mitigados pela ligação com os bairros mais próximos, a exemplo, o Rosa Linda. Também tem a estrada BR 364, que pode ser neutralizada por passagens de nível/desnível, podendo ainda conectar a região com regiões populosas, a exemplo, o bairro Areal e o Igarapé Judia. Esta pode deixar de ser barreira, se transposto por pontes que o conectem ao Cidade do Povo, além dos usos do entorno, em especial, o Distrito Industrial e um polo logístico (FREIRE, 2021).

Ressalta-se a sua localização, isto é, a sua proximidade com o bairro Distrito Industrial e com o Polo Logístico. São bairros que possuem alto potencial de empregabilidade.

Nota-se que, no modelo aderido no empreendimento “Cidade do Povo”, a produção habitacional seguiu uma lógica diversa da comumente adotada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Traz grandes deficiências de serviços públicos e privados, conforme Alves (2019), não aderindo ao padrão de “condomínios fechados”, mas a um padrão que visasse a interação e convívio das diferentes realidades, por se tratar de loteamento, composto por unidades residenciais e comerciais integradas e servidas por infraestrutura e equipamentos urbanos, capazes de prover o enriquecimento cultural.

Para fins de integração do empreendimento, foram consolidados dois setores institucionais, um principal, na área central, e outro complementar, articulado com a ocupação denominada “Ramal Herculano”. Ambas apenas são eixos de maior potencial de escolha para circulação.

O Igarapé Judia, se transposto por pontes, deixa de ser uma barreira. Essas opções políticas, aliadas às alienações de terrenos específicos para as atividades de comércio e de serviços, bem como a construção de um mercado público municipal, inserem-se à “Cidade do Povo” e em seu entorno. Corrobora esse fato a BR 364, que deixa de ser obstáculo, quando interliga o “Cidade do Povo a bairros importantes, como Belo Jardim, Areal e outros (FREIRE, 2021).

A análise da realidade local é fator que se impõe à aferição da efetividade da política pública habitacional. Isso se foi observada em consonância com as quatro funções básicas das cidades (habitação, trabalho, diversão e circulação), previstas na Carta de Atenas de 1931 (LE CORBUSIER, 1989).

Neste contexto, se no quesito transporte os intervalos máximos são, em geral, superiores a vinte minutos, conforme referência de Rolnik *et al.* (2014), há de se sopesar que a análise deve considerar os dados da região Norte. Nela, os prazos são superiores à média nacional, de modo a não se macular o empreendimento objeto de exame, em razão do tempo de espera por transporte, nos parâmetros tidos por ideais (FREIRE, 2021; ONIBUS ONLINE, 2025).

O empreendimento Cidade do Povo dispõe de todos os usos cotidianos complementares e obrigatórios. Nota-se, ainda, a relação de habitantes por vaga, em comparação com Rio Branco, pegando como parâmetro as áreas de Rio Branco,

sem espaços segregados ou ilhas de excelência criadas por padrões externos, havendo mais vagas em escolas infantis, creches, ensino profissional (ACRE EM NÚMEROS, 2017; INEP, 2019). Não há correios nem bancos, supridos estes últimos por Casa Lotérica.

Para fins de avaliação dos indicadores, foram entrevistadas 104 famílias (377 pessoas). Dentre os entrevistados, 52,63% consideraram o bairro violento ou perigoso (37,29% reputam este o pior problema do local), e 11,54% se declararam não proprietários do imóvel.

Dos 41,35% que já pensaram em se mudar, 52,63% alegaram a violência como causa. Outros 31,58% apontaram a distância, 13,16% indicaram a falta de empregos, e 2,63% dizem que o transporte é ruim. No entanto, 93,62% não consideram o bairro mais violento ou perigoso do que as demais regiões da Urbe, indicando que a localidade está em condições de equivalência com o município.

A elevada percepção de posse do imóvel está explícita nos discursos, o que aparenta correlação com o fato de que todas estas famílias advêm de favelas em áreas de risco, sem direitos possessórios formalmente reconhecidos, ainda que 92,61% destas morassem há mais de cinco anos nestes locais, atendendo a um dos requisitos para recursos como usucapião urbana especial. O fato é que estas possibilidades são afetadas pela alta recorrência dos riscos geológicos e fluviais (FREIRE, 2021).

Neste contexto, há de se concluir que o empreendimento “Cidade do Povo” foi vetor para fins de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio da solidariedade. Chega-se a esta conclusão, porque estão presentes os elementos inerentes à habitação previstos na Carta de Atenas, bem como atendidos (embora haja o que melhorar no quesito segurança, o que vem a prejudicar a segurança na posse) os demais direitos fundamentais previstos, dentre eles, saúde, educação e segurança.

5 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico nacional comporta uma grande gama de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Tal percepção permite que, a partir do nascimento da pessoa, já exista um grande rol de prerrogativas sociais.

A história nos mostra a importância da necessidade de regras escritas para o resguardo dos direitos, de modo que o poder reste racionalizado, submetido a regras claras, expressas e gerais. A origem do constitucionalismo se dá a partir de normas e princípios escritos, com o intuito de limitação do poder e de garantia dos direitos.

Neste contexto, surgem as Constituições, tendo por objetivo a positivação de direitos, reivindicados por movimentos sociais, de início, os direitos de liberdade. Frisa-se a passagem do feudalismo (marcada pela sujeição do servo ao dono da terra) para o capitalismo (marcado pela liberdade do trabalhador) e, após, a revisão deste mesmo capitalismo, que se deu ao longo dos séculos.

Nos direitos de liberdade conquistados, embasados na ideologia liberal proveniente dos movimentos político, filosófico e cultural da era burguesa, a burguesia era detentora do poder econômico. Tinha, assim, liberdade econômica, porém sem liberdade política, a qual vindicava pela abstenção do Estado nas relações horizontais (cidadão-cidadão), acarretando em conquistas de outras liberdades.

Os excessos decorrentes do liberalismo, pelo qual a burguesia francesa lutou, levaram a um novo movimento social, qual seja, a reivindicação e posterior garantia dos direitos sociais. A percepção das mazelas decorrentes dos ideais individualistas deu espaço, portanto, aos direitos sociais. A evolução social pressupõe o resguardo dos direitos, cuja proteção se impõe à nova ordem jurídica, aferindo-se, portanto, o dinamismo do constitucionalismo, que pugna, sempre, por novos conteúdos para a democracia, nunca acabada.

Se até o século XVIII o direito à liberdade era medida imposta ao absolutismo monárquico, os direitos sociais e econômicos, ainda no século XVIII, mereciam guarida, frente à opressão dos trabalhadores na Revolução Industrial. Ao passo que no século XX questões ambientais, humanas e sociais clamavam por proteção, surgindo, por consequência, novos direitos.

A realidade brasileira, aristocrática e escravagista vem desde o Império, num contexto de economia de produção agrícola, majoritariamente de cana-de-açúcar

(monocultura) e depois o café, em grandes latifúndios, passando pelo coronelismo, o qual, de 1898 até 1930 tinha o poder político alternado apenas por dois estados: São Paulo e Minas Gerais. Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que vem um contexto de grande instabilidade política, intercalado por democracia e ditadura, é que temos um período ininterrupto de democracia.

Este cenário de movimentos sociais bruscos gera reflexos no direito fundamental à moradia. Decorre que é um panorama aliado a processos abruptos de desruralização, fortes movimentos migratórios, forte urbanização e de imposição da lógica capitalista, num modelo neoliberal que abraça apenas os grandes produtores, e numa lógica que se impõe no urbanismo, com espaços determinados pela lógica do mercado.

Note-se, ainda, que os movimentos sociais propulsores das transformações estatais são, em sua maioria, orquestrados pelas forças produtivas. Isso implica na sociedade como ela é hoje, pautada na lei do mercado, impactando nos bens e serviços disponíveis e, por conseguinte, no espaço urbano, ditando a todos um estilo de vida regulado na lógica capitalista.

As circunstâncias históricas vão interferindo no rol dos direitos humanos. Por esta razão, tem-se os direitos humanos de primeira geração (direitos civis e políticos), os de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) e os de terceira geração (direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à paz).

Imperioso, portanto, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, que as Instituições façam valer suas prerrogativas, com ações e políticas públicas adequadas e com a afirmação do Estado frente ao liberalismo atroz e aniquilador. Dessa forma, podem fazer com que os direitos fundamentais sejam concretizados, e de modo que se tire das margens da sociedade a parcela não reconhecida, desprovida, por esta razão (não reconhecimento), de dignidade.

O constitucionalismo, que não é uma realidade estática, mas mutante, não só permite essa atuação enérgica pelo Estado, como lhe impõe esta prática. A incorporação, ainda, de direitos fundamentais para além dos anteriormente previstos na seara social, permite falar na existência de um constitucionalismo solidário, que confere a concretização dos direitos fundamentais formalmente previstos.

A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, a tendência de muitos países foi pela positivação da dignidade da pessoa humana em norma constitucional. A dignidade da pessoa humana encontra-se positivada no ordenamento jurídico como

fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A dignidade como princípio constitucional supremo molda o fundamento dos direitos fundamentais, servindo de norte para todo o ordenamento jurídico. Entretanto, a jusfundamentalização enfraquece o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao princípio da dignidade, cabe a regência do ordenamento jurídico para além dos princípios constitucionais estruturantes de Estado de Direito, que traz por fundamento os direitos fundamentais e que lhe tem por conteúdo essencial.

Isso implica que a efetivação dos direitos fundamentais pressupõe que tenha por mote o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, dignos. Neste talante, a título de exemplo, não há que se falar em efetivação do direito fundamental à moradia, se não se tratar de moradia digna, havendo que se coadunar referido direito com os demais direitos fundamentais, como saúde, segurança e liberdade.

Inadmissível, portanto, a concepção da concretização do direito fundamental à moradia em local sem saneamento básico, sem segurança. Não se pode falar em efetivação do direito fundamental à moradia (digna) como restrito à unidade edilícia. São inerentes ao direito à moradia digna, dentre outros, os direitos fundamentais à saúde, segurança e meio ambiente.

Embora não positivada (ainda) no ordenamento jurídico nacional, a felicidade é alcançada por meio da concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o sistema normativo nacional. A felicidade, argumento e fundamento, contemplado pela primeira vez em 1776, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, pressupõe uma vida digna, e, portanto, a solidificação de todos os direitos fundamentais.

O interesse público, fim da Administração, decorre da ideia de República. O regime republicano se caracteriza pelos seus meios republicanos, tais como igualdade, liberdade, fraternidade, consagrando, ainda, a transparência.

Uma intervenção programada se impõe no Estado Social de Direito para que sejam efetivados os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, passando-se pelo princípio da dignidade até o propósito final, que é a felicidade.

As políticas públicas têm importante papel para a concretização dos direitos fundamentais previstos. A manutenção dos serviços públicos como um dever do Estado se impõe como condição de democracia.

As ações afirmativas e as transformativas são o meio de correção para as injustiças decorrentes do não reconhecimento. Elas devem ser observadas a partir das peculiaridades de cada situação, com o intuito de se ter uma sociedade de verdade, isto é, ela deve ser plural.

A positivação do Princípio da Solidariedade no nosso ordenamento jurídico nacional faz com que o valor fraternidade, para além do campo moral, tenha valor jurídico. Assim sendo, impõe a todos a preocupação com o coletivo. Nesta linha, os direitos fundamentais que guardavam uma concepção individualista, tais como, o direito de propriedade e o direito à liberdade, passam a ter, por escopo, a função social.

Nesta baila, a exemplo, os direitos de propriedade e o de contratar, devem se coadunar com a função social, com a boa fé, tendo por fundamento o princípio da solidariedade. A fraternidade, portanto, passa a mediar os valores liberdade e igualdade.

O valor fraternidade previsto no preâmbulo da Constituição brasileira desponta como valor ético-moral a nortear toda a vida em sociedade. A fraternidade, como diretriz política, direciona, portanto, todo o sistema jurídico normativo e de políticas públicas, de modo que os direitos sejam previstos e efetivados numa ordem plural. A partir deste instante, a fraternidade passou a ser o norte dos demais direitos, direcionando, deste modo, os direitos de liberdade e igualdade.

A solidariedade, prevista na Constituição como um dos objetivos da República, reúne as pessoas, harmonizando os direitos da liberdade e da igualdade. O princípio da solidariedade opera como vetor desmarginalizante, tornando a sociedade inclusiva.

O caráter jurídico da solidariedade ultrapassa o viés (apenas) moral (caso da fraternidade, que revela valores éticos e morais sem amparo jurídico) para a efetivação e proteção dos direitos fundamentais. O princípio da solidariedade vai além da consciência, impondo, deste modo, um comportamento.

O princípio da solidariedade é o viés jurídico da fraternidade, que nada mais é do que a preocupação e ação de todos por todos. Ou seja, opera para o bem-estar de todos, sendo instrumento para que o princípio da dignidade humana seja efetivado.

A Solidariedade deve estar presente nas relações verticais (Estado e cidadãos) e horizontais (cidadão-cidadão), figurando o Estado social como

garantidor dos direitos fundamentais, exercendo ações efetivas para tanto, e não só com o dever de se abster como outrora, no Estado Liberal.

A solidariedade, instrumento para a concretização da dignidade, ambiciona uma justiça social distributiva. O objetivo da República Federativa do Brasil quanto à construção de uma sociedade justa, livre e solidária torna a sociedade mais inclusiva, no que impõe a função social do direito. Uma sociedade mais justa pressupõe a observação de direitos num mesmo patamar, sendo instrumento para tanto e para a busca da fraternidade

A concentração populacional nas cidades decorrente da forte migração campo-cidade ocasionou uma maior demanda por moradia, serviços e infraestrutura urbanos. Aliada à falta de planejamento urbano e de um processo de urbanização que contemplasse as demandas sociais, numa lógica capitalista cruel, acarretou nas mazelas habitacionais que hoje carecem de reparos.

Este contexto nacional de grande exclusão social gerou a formação dos assentamentos urbanos informais, que surgiram como alternativa à população de baixa renda. A urbanização nacional, se deu, portanto, em duas partes, uma dentro da margem da sociedade, outra à sua margem, resultando em duas cidades numa só: cidade legal e cidade ilegal.

A formação das cidades no Estado do Acre, ocupada até o século XIX pela população indígena, se deu originariamente às margens de rios e igarapés. Isso suscitou inúmeras ocupações em áreas impróprias, causando grande prejuízo à população residente nas referidas áreas, assim como ao meio ambiente.

Após o declínio do ciclo da borracha, que teve seu apogeu no final do século XIX e início do século XX, entre 1879 e 1912, e um segundo ciclo na década de 1940, verificou-se o aparecimento das ocupações irregulares e habitações precárias. Além disso, os novos eixos rodoviários, como Cuiabá-Rio Branco, resultando na vinda de migrantes de outros estados, causou grande especulação imobiliária, havendo uma grande migração urbana para qual Rio Branco não estava preparada, o que também originou ocupações irregulares/habitações precárias.

A ocupação desordenada, decorrente da ausência de planejamento, trouxe bem mais do que problemas ambientais e urbanísticos. Esse processo resultou em graves déficits sanitários, que implicam, por derradeiro, em graves problemas à saúde.

Neste contexto, imperiosa a concretização de políticas públicas habitacionais para fins de cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, para que, assim, se realize o direito à moradia (digna). A partir da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), o direito das cidades ganhou mais amplitude com a referência “cidades sustentáveis”.

O espaço da moradia na órbita dos direitos humanos foi conquistado no plano internacional (Conferência Habitat II). Ele ganhou amplitude no que se previu o direito à moradia adequada e sustentável, acessível a todos.

A conferência Habitat III, realizada em Quito, no Equador, deu ao direito à cidade uma grande importância, em 2016. Houve o reconhecimento da função social da propriedade, da participação popular, da moradia adequada, da proibição ao retrocesso e do espaço público.

Nesta esteira, com a finalidade de minorar o problema habitacional em Rio Branco, o empreendimento “Cidade do Povo” previu uma infraestrutura que contemplasse esses quatro aspectos naquele espaço. Para tanto, teve como proposta retirar das áreas de risco a população dos bairros, tendo sido planejado com estrutura de equipamentos e serviços públicos nos moldes do que estava previsto na Carta de Atenas de 1933 (habitação, trabalho, lazer e transporte).

Desta forma, trata-se de um empreendimento de grande magnitude, com um investimento é de R\$ 6.885.474,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais). Em termos de área, são quatrocentos e setenta e quatro metros quadrados, com 10.518 unidades previstas, dentre estas, 95 unidades comerciais.

Da análise deste empreendimento, denota-se a grande preocupação em, para além da realocação e da moradia à população beneficiada, garantir que houvesse uma interação de cada unidade. Para tanto, foi oferecido um espaço maior, com toda a infraestrutura urbanística necessária, sendo observadas as questões ambientais.

Neste contexto, o direito à moradia se compatibiliza a todo o contexto social. Ele abarca os demais direitos fundamentais, tais como: vida, saúde, segurança, liberdade, igualdade, educação e cultura.

No plano internacional, reconhece-se que o direito à moradia (digna) pressupõe a sua conexão a inúmeros outros. Assim, merecem atenção especial os direitos à saúde, à educação e à segurança.

A promoção do direito à moradia está inserida na Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro, de 2000. Também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo atribuído a todos os entes da federação (artigo 23, inciso IX, da CF, e artigo 2, inciso I, do Estatuto da Cidade).

Os direitos fundamentais à segurança, à infraestrutura básica adequada e à prestação dos serviços públicos são pressupostos para que a moradia seja digna (Agenda Habitat). Como exemplo, estão sérvios de água, saneamento básico, energia e sistema viário adequado.

A saúde, reconhecida como direito humano, passou a ser objeto da Organização Mundial de Saúde (OMS), que, no seu preâmbulo, conceitua saúde como o completo bem-estar físico, mental e social. Na mesma esteira, há a previsão na norma constitucional nacional dos direitos, dentre outros, à saúde, conforme os artigos 196, 197 e 198.

O direito fundamental à vida abarca a qualidade de vida, estando inseridos neste conceito os aspectos físicos, mentais ou emocionais do indivíduo. Envolve, também, as questões sociais, dentre elas, saúde, educação e saneamento básico.

O direito à vida implica num meio ambiente sadio. Ele é a sua extensão para além do âmbito da sua existência, inclusive, de uma existência digna

O direito ao meio ambiente, que impacta ao direito à saúde, deve ser garantido por meio de políticas públicas. Para tanto, os princípios da informação, educação e participação (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI) devem ser observados.

O serviço público, por seu turno, desempenha o papel de concretizar os direitos fundamentais postos. Para a concretização dos direitos sociais previstos na ordem constitucional nacional, o serviço público, na dimensão prestacional, é o meio para a efetividade dos direitos fundamentais previstos por meio de políticas públicas.

As políticas públicas, reitera-se, têm importante papel para a concretização dos direitos previstos, bem como no tipo de sociedade que se almeja. Reforça-se, portanto, a manutenção dos serviços públicos como um dever do Estado, como uma condição de democracia, especialmente nos Estados emergentes.

O direito à moradia (digna), embora autônomo e independente, pressupõe a sua conexão com os demais direitos fundamentais para a sua plenitude. Há mais de 12 textos da ONU que dispõem sobre moradia. O direito à moradia faz parte de um padrão de vida adequado, onde a moradia pressupõe os seguintes fatores:

1. Segurança de posse, devendo ser assegurada a sua manutenção sem ingerências indevidas, havendo proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças;

2. Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura. A moradia adequada pressupõe, a exemplo, água potável, saneamento básico, energia elétrica, aquecimento, armazenamento de alimentos e coleta de lixo;

3. Economicidade, o acesso à moradia pressupõe que seja o seu custo acessível, não podendo comprometer as outras despesas necessárias a uma vida digna;

4. Habitabilidade, a moradia adequada impõe que devem ser garantidas as seguranças física e material, havendo proteção contra fatores/fenômenos naturais externos, tais como: frio, calor, desmoronamento, inundações ou mesmo fatores provocados pela ação humana, a exemplo, incêndios;

5. Acessibilidade, que impõe que as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados sejam levadas em conta. Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis;

6. Localização adequada, havendo oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural, social e educacional;

7. Adequação cultural, a moradia adequada pressupõe que os aspectos culturais de dada população, de dado local, sejam considerados.

Na esteira das Políticas Públicas Nacionais (Pacs 1 e 2) e da legislação nacional vigente, já mencionadas, o Estado do Acre vem implantando políticas de habitação. Para aferição da política habitacional de Rio Branco, importante a análise dos reassentamentos frente à infraestrutura urbana existente e quanto aos equipamentos e serviços públicos e privados existentes.

A partir de 1965, com a criação da Cohab/Acre, teve início a política pública habitacional, com a construção de 2.934 casas. Através da Lei nº 149, do Plano de Organização Físico Territorial de Rio Branco, e da Lei nº 155/1972, iniciou-se a preocupação com a estruturação viária.

A pavimentação no Estado (dos 780 km de extensão de malha viária existentes até 2004 na capital, cerca de 377 km estavam pavimentados, o que foi ampliado para cerca de 600 km hoje, com pavimento) e o saneamento contaram com investimentos no importe de R\$ 860 milhões (relatórios setoriais de gestão do

governo estadual, entre 2010 e 2018). Isso provocou uma redução de 48% nos índices de mortalidade infantil no Acre, entre os anos de 2000 e 2016.

Não obstante os avanços, o Estado ainda carece de medidas enérgicas na área do saneamento. Conforme dados do SNIS (2018), os índices de coleta de esgoto e de esgoto tratado referido à água consumida foram superiores em apenas seis estados do país. O índice de atendimento urbano de água foi superior apenas no Amapá, no Pará e em Rondônia, ainda que disponha de um dos maiores índices relativos ao tratamento do esgoto coletado, com 99,98%.

Quanto à educação, os valores relativos ao desenvolvimento da Educação Básica (IDEB, 2019) mostram que o estado apresenta o melhor índice da região Norte e o segundo melhor dentre as regiões Nordeste. Considera-se aqui as dificuldades de oferta em função da baixa densidade e da ampla dispersão social, sendo que o Acre continua com uma das maiores taxas de analfabetismo da federação.

No quesito saúde, o Acre conta com mais unidades básicas de saúde e de prontos atendimentos, comparado com os demais estados da região Norte (uma unidade para cada grupo de cerca de 4.300 pessoas, conforme dados do CNES), havendo, no entanto, deficiências na estrutura hospitalar acreana. Na área de segurança pública, a infraestrutura estadual recebeu atenção com a reforma de quartéis militares e de delegacias.

Convém salientar que, dada a natureza humana (o ser humano é gregário), se fazem fundamentais os espaços de convivência (a exemplo, parques e praças), de modo que sejam fomentados os relacionamentos entre indivíduos. Em outras palavras, que se mantenha e que se fomente a pluralidade, a fim de que seja mantida a civilização tal qual conhecemos, colaborativa ou não, com agrupamentos de pequenos universos isolados. A constituição de espaços públicos qualificados no Estado do Acre reativou a autoestima coletiva, incluindo elementos simbólicos/culturais nestes ambientes.

Os vazios urbanos disponíveis devem ser considerados, notadamente aqueles sites em certos locais do segundo distrito da capital. São aqueles próximos ao centro, como o trecho entre a quarta ponte e o estádio de futebol, servido por amplas avenidas e ainda pouco utilizados e/ou valorizados.

Dentre os variados modos de produção das cidades amazônicas, a autoprodução de moradias em leitos hídricos e as áreas de várzea ou ribanceiras

com solos instáveis se destacam como aspecto idiossincrático. Tal percepção traduz correlações com as habitações “flutuantes” do Amazonas e as ribeirinhas não urbanas, mas também com processos de segregação social comuns no Brasil.

A generalização das políticas públicas, fundamentadas por conhecimentos estandardizados, tem acarretado em ocupação dos espaços urbanos de maneira segregatória. Isso em relação à população-alvo das políticas habitacionais, em detrimento, ainda, dos aspectos cultural e histórico dessas habitações, objeto de regularização/reassentamentos, com impactos negativos para toda a sociedade, que perde com a aniquilação cultural das ocupações primitivas.

Este aspecto cultural e histórico de ocupação não está recebendo a devida atenção. Decorre que são desconsideradas as cautelas de outrora com relação à ocupação segura às margens dos leitos.

No período de 2010 e 2018, houve um robusto investimento em pavimentação, através do Programa Ruas do Povo, com atuação em 18 municípios do Acre e em 44 bairros da capital, Rio Branco (Informações fornecidas por Felismar Mesquita, presidente do Depasa, em Notícias do Acre, de 14 de junho de 2013). Também houve atenção em saneamento, por meio do Programa Federal Saneamento Integrado, com recursos do BNDES, Banco Mundial, Governo Federal e aportes próprios.

O Acre, que no ano de 2000 tinha 300 quilômetros de rede de distribuição de água, passou para mais de 2.300 quilômetros em 2016. O sistema de esgotamento de Rio Branco, de 2000 a 2010, evoluiu de 35,3% para 44,1%, o que repercutiu no percentual de moradias com saneamento adequado (redes de abastecimento de água, com rede geral de esgoto ou fossa séptica, e até dois moradores por dormitório), variando de 27,9% para 34,3%. Já o percentual de saneamento inadequado (abastecimento de água proveniente de poço, nascente ou outra forma, falta de banheiro ou sanitário, ou com escoadouro ligado à fossa rudimentar, vala, rio, lago ou outra forma, e mais de dois moradores por dormitório) caiu de 12% para 4,9%.

Conforme o Instituto Trata Brasil, em 2010, a nota para Rio Branco, em uma escala de zero a 10, foi de 3,71, em razão dos baixos índices de saneamento básico. Conforme dados do mesmo instituto, divulgados em abril de 2021 (notícia divulgada em 21 de dezembro de 2021, no G1 Acre), 90% da população do Acre não tinha coleta de esgoto, e menos da metade não possuía água tratada. Na capital

Rio Branco, 78% dos moradores não tinham acesso à água potável e à coleta de esgoto.

No que tange à educação, conforme dados do IDEB (2019), o Estado do Acre apresenta os melhores índices da região Norte. No que tange à segurança pública, houve revitalização, com investimentos em quartéis e construção de novas delegacias. No que se refere à atividade econômica, houve fomento, com a implantação de novos distritos industriais, galpões moveleiros, silos graneleiros nos municípios do interior e a realização de empreendimentos para a economia solidária, como casas de farinha, artesanato, produção indígena ou padarias, lavandarias e cozinhas comunitárias, além da construção de mercados populares de produtos básicos e/ou artesanais.

Houve preocupação na qualificação de espaços públicos, a exemplo, Canal da Maternidade, Parque Tucumã, Lago do Amor, urbanização da Orla do Rio Acre e dezenas de praças. Houve, a partir de 2013, a integração de 18 municípios por meio da BR 364 e da conclusão da BR 317 (ligação com o Pacífico), mais a pavimentação de 257 quilômetros de estradas estaduais e a ampliação de pistas de transporte aéreo. A partir de 2000, houve a concretização de novos aeroportos internacionais em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, mais estações rodoviárias, plataformas e portos fluviais, pois, até 1999, apenas a capital tinha estrutura portuária. Havia ainda muito o que se fazer, em vista da (ainda) defasagem das vias globalizadoras, no contexto de uma malha viária desconexa e do déficit crônico de calçadas, o que vem a prejudicar a conexão entre o público e privado.

Os programas habitacionais nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida I tinham por objetivo a ocupação dos vazios urbanos. Entretanto, o mesmo se mostrou insuficiente para regularizar a situação fática de grande déficit habitacional.

Neste contexto, houve o deslocamento de mais de 13 mil pessoas oriundas dessas ocupações espontâneas para o conjunto Cidade do Povo, implantado através do PMCMV II. O bairro está situado na região do Segundo Distrito da capital, local de fundação do município, mas também de desvalorização e deterioração posterior, bem como de constituição de um novo vetor de expansão urbana na atualidade. A área da gleba possui 7.035.878,46m², intermediária em relação aos municípios de Sena Madureira e de Senador Guimard, e tem praticamente o mesmo tamanho de Cruzeiro do Sul.

O PMCMV II, por seu turno, concentrou a política habitacional em um só local, em uma área de 750 hectares, com previsão de construção de 10.518 unidades habitacionais e comerciais (entregues, 3348). O empreendimento “Cidade do Povo” está situado no Segundo Distrito, local da fundação do município, mas objeto de degradação e de desvalorização.

O reassentamento da população dos bairros, das ocupações às margens do rio para além da eliminação das contaminações do Rio Acre por coliformes e nitrato, havendo ganho ambiental e de saúde, eliminou os riscos à saúde e de morte, decorrentes das enchentes. Interessante ressaltar o agravamento de níveis de inundações do Rio Acre, com nível recorde em 2012 e 2015, assim como o grande aumento da taxa demográfica no período de 2000 a 2010.

O microterminal da Cidade do Povo é atendido por cinco linhas que formam quatro itinerários. Eles se conectam com todos os demais itinerários da cidade, sendo, no entanto, o acesso a este microterminal dependente de muitas caminhadas.

O entorno do empreendimento apresenta vazios que podem ser mitigados pela ligação com os bairros mais próximos, a exemplo, o Rosa Linda, a BR 364, que pode ser neutralizada por passagens de nível/desnível, podendo ainda conectar a região com regiões populosas, a exemplo, o bairro Areal, Igarapé Judia. Este pode deixar de ser barreira, se transposto por pontes que o conectem ao Cidade do Povo, bem como os usos do entorno, em especial o Distrito Industrial e um polo logístico.

Neste contexto, a política pública habitacional “Cidade do Povo”, abrangendo uma demanda maior habitacional, abarca uma estrutura que contempla os serviços e infraestrutura necessários à habitação. Obedece aos moldes das previsões de normas nacionais e internacionais a respeito, para além dos impactos positivos em nível habitacional e ambiental (ambiente natural), trazendo impactos positivos na seara urbanística.

Ressalta-se a sua localização, isto é, a sua proximidade com o bairro Distrito Industrial e com o Polo Logístico. São bairros que possuem alto potencial de empregabilidade e que permitem a inserção social de seus habitantes.

No quesito circulação, no que se refere ao transporte coletivo urbano, os intervalos máximos são, em geral, superiores a vinte minutos, havendo, no entanto, que se ponderar que a análise deve considerar os dados da região Norte. O

empreendimento Cidade do Povo dispõe, portanto, de todos os usos cotidianos complementares e obrigatórios.

A partir da Constituição Federal de 1988, com disposição em capítulo sobre a política urbana e a regularização fundiária de assentamentos informais, passou a ganhar dimensão. Houve o reconhecimento das ocupações individuais e/ou coletivas e a previsão de instrumentos, tais quais a concessão de uso especial para fins de moradia e usucapião urbano.

Assim, é possível responder ao questionamento proposto na presente pesquisa, qual seja: a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, como forma de concretização do direito fundamental à moradia, constituiu-se em efetivação do princípio constitucional da dignidade humana, instrumentalizado pela solidariedade?

Opta-se, portanto, como resposta ao problema proposto, na posituação da primeira hipótese, no sentido de que a política pública habitacional “Loteamento Cidade do Povo”, na cidade de Rio Branco, no estado do Acre, pode ser considerada vetor de concretização da dignidade da pessoa humana. Isto porque vem instrumentalizada pela solidariedade, haja vista a construção de residências dignas, da urbanização do espaço público e dos serviços públicos oferecidos no mesmo espaço.

Chega-se a esta conclusão pela análise do caso concreto, frente ao ordenamento jurídico vigente, considerando, ainda, presentes os elementos inerentes à habitação previstos na Carta de Atenas. Também se observou como atendidos (embora haja o que melhorar no quesito segurança, inclusive quanto à posse da moradia) os demais direitos fundamentais previstos, dentre eles, saúde e educação, que têm seu suporte objetivado por políticas públicas específicas junto ao referido loteamento.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei 2524 de 20 de dezembro, de 2011**. Dispõe sobre plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e dá outras providencias. Rio Branco: Secretaria Estadual de Planejamento, 2011. Disponível em: Disponível em:

<https://share.google/eKSS2StdHEd9JdDBA>. Acesso em: 20 out. 2022.

ACRE. **Lei 3087/2015, de 23 de dezembro de 2015**. Institui o Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Acre – PHSPAC e altera o art. 11, incisos VI e VIII, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006 que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências”. Rio Branco: Secretaria Estadual da Habitação, 2015. Disponível em: <https://share.google/zNKMS1Q5iqwbwQdA8>. Acesso em: 17 out. 2022.

ACRE. **Relatório Social Cidade do Povo**. Acre em números 2017-InfoAmazônia. Rio Branco: Governo do Estado do Acre, 2017. Disponível em:

<https://share.google/JdbKZ3nqhgsK8zUgn>. Acesso em: 13 out. 2022.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Edição impressa. Atualização: janeiro 2011. Disponível em:

[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CONSTITUIÇÃO%20DE%20WEIMAR%20\(ALEMÃO\)%20%20-%201919%20-%20EM%20PORTUGUÊS.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CONSTITUIÇÃO%20DE%20WEIMAR%20(ALEMÃO)%20%20-%201919%20-%20EM%20PORTUGUÊS.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

ALEXY, R.; BULYGIN, E. **La pretensión de corrección del derecho**: La polémica sobre la relación entre Derecho y moral. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, J. S. A Produção Habitacional do PMCMV em Rio Branco – AC. *In*: TOSTES, J. A. (org), **Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo na Amazônia**. Macapá: Unifap, 2019. p.107-132.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTOTELES (autor). **La Constitución de Atenas**. Tradução de Antônio Tovar. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Serviços públicos** - estudos dirigidos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BADIA, Fernando Juan. **Estructura interna de la constitución: su dinámica política y factores.** Valencia: Tirant lo Blanch, 1990.

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, Política e Direitos Humanos. *In*: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debates: percurso na América Latina.** Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. *In*: SARMENTO, D.; Souza Neto, C. P. (coords.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENMERGUI, L.; GONÇALVES, R. S. Urbanismo Miliciano in Rio de Janeiro. **NACLA Report on the Americas**, v. 51, n. 4, p. 379-385, 2019. DOI: 10.1080/10714839.2019.1692986.

BENTO XVI. **Carta Encíclica “Deus Caritas Est”.** São Paulo: Paulus; Loyola, 2006.

BEZNOS, Clóvis. Desapropriação em nome da política urbana. *In*: DALLARI, A. A.; FERRAZ, S. (org.). **Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal nº 10.257/2001.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BÍBLIA. **Almeida Revista e Atualizada.** São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. EXODO, 22:21.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Origen y cambio del concepto del Estado de Derecho.** *In*: Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia. Madrid: Trotta, 2000.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História Constitucional do Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

BONDUKI, Nabil Georges. **Origens da habitação social no Brasil.** São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

BRANDAO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Cadernos do Ministério das Cidades**. Brasília-DF: MCidades/Governo Federal, 2004.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Decreto 13.990, de 12 de janeiro, de 1920**. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1920. Disponível em: <https://share.google/z01fhUK760hQCxkdv>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 3365/41, de 21 de junho, de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <https://share.google/hJCxftZ0KPPB0WtTd>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto 19.841 de 22 de outubro, de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1945. Disponível em: <https://share.google/yIOyrDXztSZISZHoG>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 9760/1946, de 5 de setembro, de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: <https://share.google/UI3meTOzVQIXroBH5>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei 4132/62, de 10 de setembro, de 1962.** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: <https://share.google/IVDhwA7xeWTYmxgIX>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 6766/79, de 19 de dezembro, de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: <https://share.google/8TIgK580bsHzm9k1w>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8080/90, de 19 de setembro, de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://share.google/jXad6N8zYaWOvh8Tw>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei 9636/98, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://share.google/r1i3aRRYQz3tNkVhg>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Cidade.** Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 11/7/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei 10931/2004, de 2 de agosto, de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <https://share.google/ZVRUvhYuXSxlq5c2b>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei 11.124/2005, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <https://share.google/D70Zs5khxA8vxXGCZ>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Resolução Conama 369/2006, de 28 de março, de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://share.google/xrA4LRUHs1fQFRHHh>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Decreto 6025, de 22 de janeiro, de 2007. Institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <https://share.google/79qyvfXTSrH28sdVt>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei 11.481/07, de 31 de maio, de 2007. Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <https://share.google/F6tIF6weJJlIuvvY1>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Lei 11.977/2009 de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <https://share.google/lmTZT0pDUB4anLsdd>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Lei 11.952/2009, de 25 de junho, de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <https://share.google/2XxBICFdLa6AaFxFxGK>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei 12.187 de 29 de dezembro, 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <https://share.google/qRNRdB7ioEbALBwCI>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto 7470, de 4 de maio, de 2011**. Altera os Anexos I e II do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <https://share.google/54cvUgVPbdF19Tgmc>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei 12424, de 16, de junho, de 2011**. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.465/2017, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <https://share.google/4N9eFLebtgoqWb3Ws>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 688**. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Tese definida no RE 565.160. Relator: ministro Marco Aurélio, publicado em: 23 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?esrc=s&q=&rct=j&sa=U&url=https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp%3Fbase%3D30%26sumula%3D1504&ved=2ahUKEwiHysqp6ueQAxUgH7kGHVeLIDgQFnoECAYQAw&usg=AOvVaw3XJIPxz5IRrbQHR8xBjWFa>: Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 45 DF**. Relator: ministro Celso de Mello. Julgamento em: 29 de abril de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=45>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 132 RJ**. Relator: ministro Carlos Ayres Brito. Julgamento em: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://share.google/0R0dVklkHxdVPf0pG>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32.262**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Decisão Monocrática em: 20 de agosto de 2013. DJE: 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://share.google/m1wO9K8GKrJ9r5ovZ>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda Constitucional 19/2010, de 7 de julho, de 2010**. Ementa: Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Autoria: Cristovam Buarque e outros. Arquivada em: 26 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://share.google/pNUtUOrucgT6gWNS6>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC**. Relator: ministro Carlos Velloso. Julgado em: 15 de agosto de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRUNDTLAND, G, H. *et al.* **Our common future**; by world commission on environment and development. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000764409>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAMBLER Everaldo Augusto. **Estatuto da Cidade**. Coordenação. José Manoel de Arruda Alvim; Everaldo Augusto Cambler. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2004.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014.

CARVALHO, Jose Murilo de. **A cidadania no Brasil**: um longo caminho. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

CARVALHO, Aline Werneck Barbosa. *In*: STEPHAN, Italo Itamar Caixeiro. Eficácia social do Programa Minha Casa Minha Vida: discussão conceitual e reflexões a partir de um caso empírico. **Caderno Metropolitano**, São Paulo, v. 18, n. 35, p. 283-307, abr. 2016.

CASIMIRO, Lígia Maria Melo de. Novas perspectivas para o direito administrativo: a função administrativa dialogando com a juridicidade e os direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 30, out./dez. 2007.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 7, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **"Ética: direito, moral e religião no mundo moderno"**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Filosofia Política**. Porto Alegre: L&PM, 1985.

COSTA FILHO, O. S. **Alternância do Poder ou Poder da Alternância?** As Agendas dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Rio Branco, Acre. UFMG, 2016.

CUNHA JR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**. 1. ed. São Paulo: Juspodium, 2010.

DALLARI, Abreu Adilson. Instrumentos da política urbana. *In*: DALLARI, A. A.; FERRAZ, S. (org.). **Estatuto da Cidade**: comentários à Lei Federal nº 10.257/2001. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **A saúde do brasileiro**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

DELEUZE, Gilles. As sociedades de controle. **Conversações**, Rio de Janeiro, v. 34, p. 1972-1990, 1992.

DESCARTES, René. **Meditações**. *In*: Col. Os Pensadores. Tradução de J. Guinsberg e Bento Prado Júnior. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DESCARTES, René. **As Paixões da Alma**. *In*: Col. Os Pensadores. Tradução de J. Guinsberg e Bento Prado Júnior. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DI LORENZO, Wanbert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

D'OTTAVIANO, Maria Camila Loffredo. **Condomínios Fechados na Região Metropolitana de São Paulo**: fim do modelo centro rico versus periferia pobre? Tese. 298 f. 2008. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16137/tde-25032010-091246/publico/DOTTAVIANO_M_C_L_Tese.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução Márcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premissa mayoritarita. *In*: KOH, H. H.; SLYE, R. (org.). **Democracia deliberative y derechos humanos**. Barcelona: Gedisa, 2004.

EL PAIS. **Brasil (24 de julho, de 2016)**. Violência no Rio. Como a milícia se infiltrou na vida do Rio. Disponível em: <https://share.google/Gcb3MUf7Mku20miQQ>. Acesso em: 17 set. 2022.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ESTADO DO ACRE. **Cidade do Povo**. Rio Branco: Masterplan, 2002.

FAINSTEIN, Susan S. **The just city**. Cornell University Press, 2011.

FERNANDES, Edésio. **Regularização de Assentamentos Informais na América Latina**. Cambridge, MA: Lincoln Institute of Land Policy, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.

FIORIO, Carlo. **Libertà personale e diritto alla salute**. Padova: CEDAM, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Verdade e poder**. *In*: Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, (1977a) 1990. p.12-13.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

FPJ. Fundação João Pinheiro. Metodologia do deficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019. **Fundação João Pinheiro**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://share.google/SOZVrY6YEuLY5IMGs>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 24 de junho de 1793**. Disponível em: <https://share.google/IG5IZ0NLHYHYw4I1x>. Acesso em: 22 out. 2022.

FRANÇA, Soad Farias da. **Padrões ribeirinhos de ocupação**: Cidades amazônicas e Rio Branco. Tese. 2013. (Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo), Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, 2013.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista". In: Souza, J. (org.). **Democracia hoje**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREIRE, Leonardo Neder de Faro. **Entre traços, riscos e linhas no horizonte**: efeitos e potenciais dos reassentamentos habitacionais em Rio Branco-Acre. Dissertação. 2021. (Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda>. Acesso em: 12 set. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. **Acre em números 2017**. Rio Branco: Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, 2017. Disponível em: <https://share.google/rX7KLCuSigA0JzsuO>. Acesso em: 11 set. 2022.

GENI/UFF e Fogo Cruzado. Mapa Histórico dos Grupos Armados no Rio de Janeiro. **GENI/UFF e Fogo Cruzado**, set. 2022. Disponível em: <https://fogocruz.github.io/mapafc/>; https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/09/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC Editora, 2008.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

GUIMARÃES, Mauro. **A Formação de Educadores Ambientais**. Campinas: Papyrus, 2004.

GRESPLAN, Jorge. **A revolução francesa e o iluminismo**. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

G1 ACRE. No Acre, 90% da população não tem coleta de esgoto e menos da metade tem acesso à água potável. **G1 Acre**, Rio Branco, dez. 2021. Disponível em: <https://share.google/gHXCW93GRdFzM0Zge>. Acesso em: 13 ago. 2022.

G1 PERNAMBUCO. Água contaminada contribuiu para aumentar número de casos de microcefalia associada ao vírus da zika no NE, aponta pesquisa. **G1 Pernambuco**, abr. 2020. Disponível em: <https://share.google/tWDplkRXhUjN03BdA>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Melo Aleixo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. Estudos de Teoria Política. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p.133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 11 out. 2022.

HAGUETTE André. Racionalismo e empirismo na sociologia. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 44, n. 1, p. 194-218, jan/jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/834/811>. Acesso em: 11 set. 2022.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**. Do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. *In*: SARMENTO, D.; SOUZA NETO, C. P. **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A Fabris, 1991.

HIPOCRATES. The sacred disease. *In*: KING, L. B. (org.). **A History of Medicine**. Middlesex: Penguin, 1971.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2019. **Inep/MEC**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://share.google/YONChJ3aY5PAPd30k>. Acesso em: 20 out. 2022.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Enem 2025: disponível declaração que permite matrícula para quem busca certificação (2010). **Inep/MEC**, Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br>. Acesso em: 16 set. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades: censos demográficos do Acre. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/brasil/ac/panorama>. Acesso em: 25 set. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2002; 2008; 2010. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 22 out. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2010. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2022.

JORNAL VARADOURO. "Um Retrato do Acre". **Jornal Varadouro**, Rio Branco, dez. 1979. Disponível em: <https://share.google/images/yj9gi2wupQILpdXup>. Acesso em: 21 set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KUNDE, B. M. M.; REIS, J. R. A construção de um novo paradigma de sociedade fraterna: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. **Direitos e garantias fundamentais II** [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/UNISINOS, 2018.

KRELL, Andreas J. **O Município no Brasil e na Alemanha**: Direito e Administração Pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal/ Edições Loyola, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 1998.

LE CORBUSIER. **Carta de Atenas**. Tradução de Rebeca Scherer. Publicação original em francês em 1941. São Paulo, Hucitec/Edusp, 1989.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política: o Direito à cidade II**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

LOUREIRO, C. F. B. **Trajatória e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004.

MACHADO, J. M. H. *et al.* Sustentabilidade, desenvolvimento e saúde: desafios contemporâneos. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 36, n. especial, p. 26-35, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/kDC5qhC6RKYKZ4bZMY8DLYP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis: Vozes, 2002.

MARICATO, Ermínia. Metrópole periférica, desigualdade social e meio ambiente. *In*: VIANA, G. (org.). **O desafio da sustentabilidade**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2001.

MARICATO, E.; OGURA, A. T.; COMARU, F. **Crise urbana, produção do habitat e doença**. Meio ambiente e saúde: o desafio das metrópoles. São Paulo: Ex-Libris, 2010.

MARRARA, Thiago. A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitativo da discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, n. 259, p. 207-247, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;1000950457>. Acesso em: 23 out. 2022.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Jaruá Editora, 2003.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista: Com todos os prefácios de Marx e Engels e os Estatutos da Liga dos Comunistas**. São Paulo: Editora Edipro, 2015.

MEDEIROS, A. L. B. D.; PIOVESAN, F.; VIEIRA, O. V. Sistema global de proteção dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Código de Direito Internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008. p. 3-13.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 57-70, abr./jun. 1998.

MELO, Lígia. **Direito à moradia no Brasil**. Política urbana e acesso por meio da regularização fundiária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MELO JUNIOR, H. R. M.; MARMOS, J. L. **Relatório Final Avaliação Hidrogeológica do Município de Rio Branco**. Serviço Geológico do Brasil. CPRM. Rio Branco: Prefeitura Municipal de Rio Branco, 2016.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

MIRANDA, P; CAVALCANTI, F. **Anarchismo, comunismo, socialismo**. Rio de Janeiro: Adersen, 1933a.

MORAIS, M. J. **Acreanidade**: invenção e reinvenção da identidade acreana. Rio Branco: Edufac, 2016.

MORAIS, M.; VENTURATO, R. D. Reforma urbana nas cidades de Manaus (AM) e Rio Branco (AC): entre o “deslocamento” forçado e a “desposseção” de bens materiais e simbólicos. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 3, n. 1, pp. 89-110, jan-jun. 2013.

MORAIS, M. J. **Rio Branco-AC, uma cidade de fronteira**: o processo de urbanização e o mercado de trabalho a partir dos planos governamentais dos militares aos dias atuais. Dissertação. 2000. (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

MOREIRA, T. A.; RIBEIRO, J. A. Z. M. T. A questão fundiária brasileira no desenho das políticas nacionais de habitação: considerações a partir do início do século XXI. **Cadernos Metrópole**, v.18, n. 35, p. 15-32, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2016-3501/19135>. Acesso em: 21 set. 2022.

MORGAN, Lewis Henry. **Ancient Society**; or, Researches in the lines of human progress from savagery, through barbarism to civilization. Editora Left of Brain Onboarding Pty Ltd, 2021.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Curitiba: 4. ed. Revista dos Tribunais, 2019.

NETTO, Luísa Cristina Pinto. **O Princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NOGUEIRA, Joilma Sampaio. **Políticas Públicas de Habitação no Brasil**: uma análise do Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários no Município de Santo Antonio de Jesus-BA. 2010. (Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e Desenvolvimento Regional) - Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira: 2010. Disponível em: https://www.adventista.edu.br/_imagens/pos_graduacao/files/ARTIGO%20TCC%20-%20JOILMA%20SAMPAIO%20NOGUEIRA.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Vol. I: Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Editora Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

O GLOBO. No Acre, milícias e pistoleiros ditam as regras. **O Globo**, São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://share.google/Ro4WvtkG64asrVrFD>. Acesso em: 23 nov. 2022.

OLIVEIRA, R. C. **Estudo psicossocial e econômico das famílias atingidas por desastres naturais em áreas de risco na cidade de Rio Branco** – Acre. Dissertação. 2011. (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Acre – UFAC, Rio Branco, 2011.

ÔNIBUS ONLINE. Horário de ônibus. Rio Branco (AC). **Ônibus Online**, Acre, 2025. Disponível em: <https://onibus.online/ac/riobranco/>. Acesso em: 10 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Agenda 21 (global). Brasília-DF, **Ministério do Meio Ambiente** – MMA, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 08 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (UN-HABITAT). **Climate Change Strategy**, Nova Iorque, 2013. Disponível em: <https://www.uncclearn.org/resources/library/un-habitat-climate-change-strategy-2010-2013/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comentário Geral número 12. O direito humano à alimentação (art.11). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **ONU**, Nova Iorque, 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. **ONU**, Estocolmo 1972. Disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 10 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos: Habitat II. **ONU**, Istambul, 1996. Disponível em: <https://share.google/blvCECGk9EDgLUVXV>. Acesso em: 15 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos: Habitat III. **ONU**, Quito, 2016. Disponível em: <https://share.google/H8YsC09Ze3BXaOqNI>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro, de 1948). **ONU**, Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 17 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). **ONU**, Viena, 1993. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995): “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. **ONU**, Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório de Brundtland. **ONU**, Nova Iorque, 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Carta das Nações. **ONU**, Nova Iorque, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **ONU**, Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **ONU**, Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://share.google/63VKUokbcROfeiKbt>. Acesso em: 21 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. ONU-HABITAT III. Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos. Nova agenda urbana. **ONU**, Quito, 2016. Disponível em: <https://www.onu-habitat.org/index.php/la-promesa-de-una-vivienda-adeuada-un-derecho-humano-que-debemos-defender?view=category&id=41>. Acesso em: 21 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. **ONU**, Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 2 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. **ONU**, Nova Iorque, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. **ONU**, Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Assembleia Geral, Resolução 217A (III), Declaração Universal dos Direitos Humanos, A/RES/217(III) (10 de dezembro de 1948). **ONU**, Estocolmo, 1948. Disponível em: <https://share.google/P5nhLjBx0IBIBKF0b>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos-ONU-HABITAT), 2010. **ONU**, Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://unhabitat.org/about-us>. Acesso em: 23 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Agenda 21 (global). **Ministério do Meio Ambiente**, Brasília-DF, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/ag21global/>. Acesso em: 20 out. 2022.

PAULA, Eurípedes Simões de. Hamurabi e o seu código. **Revista de História**, São Paulo, v. 27, n. 56, p. 257–270, 1963. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1963.122191. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/122191>. Acesso em: 15 out. 2022.

PARACELSO. **7 libri dei supremi insegnamenti magici, a cura di Diego Meldi**. Firenze: Giunti-Demetra, 2007.

PEREIRA, Luís Portela. **A função social da propriedade urbana**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **Commento alla Costituzione Italiana**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

PIMENTEL, Rafael Marcos Costa. **Moradias e segurança pública: o estudo de caso do conjunto habitacional Cidade do Povo – AC**. Dissertação. 2017. (Programa de Pós- Graduação da Faculdade de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PIRENNE, Henri. **As cidades na idade media**. Lisboa: Europa, 1962.

PIRENE, Henri. **Medieval Cities: Their Origins and the Revival of Trade**. Princeton University Press, 2014.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PLATÃO. **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.265, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.266, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.267, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.268, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.269, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.270, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.271, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.272, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.273, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.274, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.275, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.276, de 20 de fevereiro de 2013**. Rio Branco (Acre), 2013.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.796, de 11 de junho de 2014**. Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.797, de 11 de junho de 2014**. Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.798, de 11 de junho de 2014**. Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.799, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.800, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.801, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.802, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.803, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.804, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.805, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.806, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.807, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 7.808, de 11 de junho de 2014.** Rio Branco (Acre), 2014.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Decreto 5.727, de 22 de dezembro de 2016.** Rio Branco. Rio Branco (Acre), 2016.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Lei 1.611, de 27 de outubro de 2006.** Aprova e Institui o novo Plano Diretor do Município de Rio Branco e dá outras providências. Disponível em: <https://share.google/YUI9oOdwgYg7A4eDX>. Acesso em: 5 set. 2022.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Lei 1.727, de 18 de dezembro de 2008.** Altera os artigos 119, 120, 128, 129, 156, 159, 161, 164, 165, 166, 167, 173, 182, 183, 188, 241-A, revoga os artigos 123 e 130, 60, inc. I, 61 inciso I e modifica o Mapa do Perímetro Urbano e o Anexo XI, todos da Lei municipal n.º 1.611, de 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://share.google/PEZXC2sBV9X314ZGL>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Rio Branco.** Rio Branco (Acre), 2011. Disponível em: <https://share.google/E2ILOPHz4y0AzIsHV>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Plano de contingência operacional de enchente do ano de 2013**. Disponível em: <https://share.google/LgYmdoSBPhAhQRa1U>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PREFEITURA DE RIO BRANCO. **Lei 2222, de 26, de dezembro, de 2016**. Aprova e Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco e dá outras providências. Rio Branco (Acre), 2016.

RANCY, C. **Raízes do Acre (1870-1910)**. Rio Branco: M. M. Paim, 1992.
RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. A ideia da razão pública revista. *In*: RAWLS, John. **O liberalismo político. Tradução de Álvaro de Vita**. São Paulo: Martins fontes, 2001.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, J. R.; FONTANA, E. A hermenêutica filosófica e o princípio da solidariedade como sustentáculos dos direitos fundamentais sociais. *In*: MOZETIC, V. A.; RESINA, J. S. **Reflexões e Dimensões do Direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha**. Curitiba: Multideia, 2011.

REIS, J. R.; PIRES, E. Direitos Fundamentais: uma análise sobre a possível incidência nas relações entre particulares. *In*: REIS, J. R.; CERQUEIRA, K. L. **Interseções entre o Público e o Privado: uma abordagem principiológica constitucional**. Salvador: EDUFBA, 2012.

REYNA, Justo. Globalización, pluralidad sistémica y derecho administrativo: Apuntes para um derecho Administrativo Multidimensional. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 44, p.13-40, abr./jun. 2011.

RIO DE JANEIRO. **Decreto 322 de 3 de março, de 1976**. Aprova o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial (DO RJ), 1976.

RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social: o alto custo da vida pública no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

ROSSO, P. S. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista De Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, p. 11–30, 2007. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.50>.

SAULE, J.; CARDOSO, P. M. **O direito à moradia no Brasil: violações, práticas positivas e recomendações ao governo brasileiro**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005.

SALLES, Fernanda de. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

SANTOS, B. M. M.; STEINMETZ, W. A. S.; TOLEDO, C. M. Q. (coord.). *Direitos e Garantias Fundamentais II*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/o8j575pk/Au085W23QgezAi2A.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Reforma urbana e gestão democrática: um ano de funcionamento do Conselho das Cidades**. Rio de Janeiro: FASE, 2005.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *In*: LEITE, G. S.; SARLET, I. W. **Direitos fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem de J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do direito: os Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, M. A.; FERREIRA, J. S.; MORI, N. N. R. (2021). Identidade e pertencimento: quando a natureza, sujeito de direito, promove o direito dos sujeitos. **Revista Videre**, v. 13, n. 27, p. 26-56. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i27.12944>.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVIO, Meira. **A lei das XII tábuas**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. O direito sanitário: uma perspectiva democrática deliberativa. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, n.1, p. 28-36, 2003.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, A. C. M. **Análise do planejamento urbano de um espaço em transformação: as cidades de Macapá e Santana na perspectiva do desenvolvimento local**. Maceió: UFA, 2014.

SOUZA, S. R. G. **Fábulas da modernidade no Acre: a utopia modernista de Hugo Carneiro na década de 1920**. Dissertação. 2002. (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

SOUZA. Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHIER, A. C. R.; SCHIER, P. R. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 196-212, maio 2019.

STEINMENTZ, Wilson Antonio. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003.

TAYLOR, Charles. **Imaginários sociais modernos**. Lisboa: Texto & Grafia, 2010.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Acre para evitar a construção da Cidade do Povo**. Rio Branco: Tribunal de Justiça, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Processo n. 08000015-12.2012.8.01.0001**. Rio Branco: Diário Oficial [do] Estado do Acre, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Ação Civil Pública nº 0705226-03.2012.8.01.0001**. Rio Branco: Poder Judiciário do Estado do Acre, 2012. 384 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Ação Civil Pública nº 0705226-03.2012.8.01.0001**. Rio Branco: Poder Judiciário do Estado do Acre, 2012. p. 386-775.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: S.A Fabris, 1993.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da praxis**. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VAZAK, Karel. **As dimensões internacionais dos direitos do homem**. Lisboa: Unesco, 1983.

VIAMONTE, Carlos Sanchez. **El Poder Constituyente**. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1957.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais** – uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. Colaboração de Flávia Scabin e Marina Feferbaum. São Paulo: Malheiros, 2017.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. Tradução do inglês de Sergio Lamarão. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p.139-164. nov. 2014.

WACQUANT, Loïc. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança. **Panóptica**, v. 3, n. 19, p. 198-213, jul-out. 2010.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Tradução Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. **Novos Estudos. Dossiê de Segurança Pública**, n. 80, p. 09-10, mar. 2008.

WACQUANT, Loïc. O que é gueto? Construindo um conceito sociológico. Tradução de Zena Eisenberg e João Feres Junior. **Revista Sociologia Política**, n. 23, p. 155-164, nov. 2004.

ZANETI, Carlos. **Sustentabilidade e Políticas Públicas**. Curitiba: Editora Terra, 2013.